

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RXOFMS-6/2006-000-23-00-5 TRT - 23ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : RAFAELA BARROS PANTAROTTO
ADVOGADO : DR. ALTIVANI RAMOS LACERDA
INTERESSADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

1.A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por seu Representante legal, mediante o parecer de fls. 101/112, constatou que não houve regular citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar o pólo passivo da relação jurídica processual e, igualmente, não houve intimação do aludido ente público para tomar ciência do v. acórdão de fls. 78/86.

2. Com efeito, a União deve ser citada/intimada na pessoa do Procurador Geral ou na do membro da Advocacia Geral, nas causas em que for interessada na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, sob pena de nulidade. Assim prescreve o art. 35, inciso II, da Lei Complementar 73/93.

3. Acolho a promoção do d. Representante do Parquet para: a) declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 87; e b) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda à intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União para, querendo, apresentar recurso ordinário.

4. À Secretaria do Eg. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-60020/2003-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
RECORRIDA : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : 17ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO

DESPACHO

Junte-se a Petição 146123/2006-0.

Defiro o pedido, determinando nova intimação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MOGI DAS CRUZES, com envio de cópia do documento de fls. 324/325, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se permanece ou não o interesse na desistência do recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-PJ-175392/2006-000-00-00.1**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DESPACHO

No processo nº TST-PJ-174309/2006-000-00-00.4, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou protesto judicial visando preservar 1º de setembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco da Amazônia S/A para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

A medida foi concedida para resguardar, por 30 dias, 1º de setembro como data-base da categoria. Custas a cargo da requerente foram fixadas em R\$ 40,00, conforme despacho publicado no DJ de 13 de setembro de 2006 (fl. 27).

Nestes autos, a suscitante requer a renovação por mais 30 dias da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.

Foram comprovados a continuidade das negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 e o pagamento das custas do protesto anterior (fls. 247 e 249).

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por mais trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$2.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mátyres. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 638425/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aldemir Mendonça da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Pro-



cesso E-RR - 722241/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): IESBEM - Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor, Advogada: Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Honorários Advocáticos. Substituição Processual. Sindicato. Violação do Artigo 896 da CLT não reconhecida", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, não conhecer do recurso de revista, no particular. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-ED-RR - 787167/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER - ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 557757/1999.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Ademair Cardoso da Silva, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade dos acórdãos embargado e regional por negativa de prestação jurisdicional" e à "Equiparação Salarial - Aplicação da parte final do item I da Súmula nº 6 do TST - Ausência de prequestionamento"; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Jornada - Aplicação da Súmula nº 85, III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e dar-lhes provimento para, com fundamento ao seu inciso III, restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da oitava diária. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-RR - 1821/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Francisco Oliveira Flores, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema "horas extras - gerentengeral", que julgara improcedente o pedido de horas extras formulado pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-A-AIRR - 266/2004-074-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdivino Barbosa Filho, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Embargado(a): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Consórcio Candonga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 31/2002-072-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Celso Paulo Cechinel, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 42067/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 556283/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Silva de

Biasi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Paula Teixeira Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 779093/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antonio Carlos Teixeira de Rezende, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. Processo E-RR - 460893/1998.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Braga Cordeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 577296/1999.9 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eliani Aparecida Miranda Xavier Nunes, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento e, quanto aos embargos do Reclamado, deles conhecer por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão das parcelas "ADI" e "Comissão de Função". Observações: I - Falou pela Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo AG-E-RR - 510200/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Adão Renato da Silva Rodrigues, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo E-AIRR e RR - 767983/2001.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luís Francisco Nunes Martins, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 721955/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Joaquim e Outros, Advogada: Ursula Luz Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 721984/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lúcia Helena Martins dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 677977/2000.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo" e Outras, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Jorge Honório Ferreira Neto, Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos das Reclamadas no tocante aos temas "Estabilidade Decenal. Indenização Dobrada. Limitação da condenação à data da primeira decisão do Processo de Conhecimento. Violação da Coisa Julgada não verificada" e "Juros de Mora Capitalizados. Inexistência"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Decenal. Indenização Dobrada. Limitação à data de implementação do FGTS. Ofensa à Coisa Julgada não verificada".

Observações: I - Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann e pelo Embargante/Reclamante o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 686940/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Olivir Amarildo Silveira de Lima, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 578365/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Thereza almada e Barbosa Mosca e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Maria Fernanda Sciuili de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. Processo A-ED-E-AIRR - 787704/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Agravado(s). Processo E-RR - 647551/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Enéias da Silva, Advogado: José Miniello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 733/2003-020-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Abrahão Hamu Neto, Advogado: Anderson Barros e Silva, Embargado(a): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 490/2004-105-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Faria Gonzaga, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 579355/1999.5 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisca Ferreira dos Santos e Outra, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Conhecimento do Recurso de Revista - Representação Processual", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tema "Deserção do Recurso de Revista - Autarquia Municipal - Alegação de Exercício de Atividade Econômica". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-ED-ED-RR - 459745/1998.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Basílio Neves Zadra, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-A-AIRR - 1696/2002-181-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Washington Dias, Advogado: Pedro Araújo, Embargado(a): Seletto Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: José Augusto Pinto Quidute, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcel André Versiani Cardoso. Processo E-ED-AIRR - 1628/2002-052-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Suely da Costa Madeira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 897 da CLT e 62, da Lei nº 5.010/66 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 52094/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Heitor Francisco

Gomes Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2672/2000-016-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Ana Maria Macêdo de Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade: I) - não conhecer dos embargos quanto a "nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, com relação, ao tema "ex-Empregado/Petrobrás/Pensão por Morte/Auxílio-Funeral; II) - conhecer do apelo no que tange à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-RR - 659450/2000.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Ferreira Lima, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 663362/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rodolfo de Souza Ferreira Júnior, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, divergindo do voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada em 24-10-2006, qual seja: "conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 41 da CLT, e com base no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 com os consectários daí decorrentes, quais sejam, nulidade da rescisão do contrato de trabalho e reintegração do Reclamante aos serviços". Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 543810/1999.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Porto da Silveira, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, que houvera pedido vista regimental, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, acompanhando o voto proferida pela Exma. Ministra Relatora em 17-10-2006, no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a reintegração e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396, I, deste Tribunal, observados os termos do pedido inicial. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 579325/1999.1 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Ilton Martins Borges, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, por afronta aos artigos 896 e 74, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde logo, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 338 do TST, restabelecer a r. sentença no tocante à condenação em horas extras do período compreendido entre dezembro/93 e janeiro/97. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - Refêito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. Processo E-AIRR - 1622/2000-040-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Columbus - Comércio de Sorvetes, Bolos, Doces e Salgados Ltda., Advogado: Luís Henrique da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 507/2000-016-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CRBS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): André Luiz de Paiva Pereira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 51735/2001-022-09-40.3 da 9a. Região, corre junto

com ED-AIRR-51735/2001-6, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Barchik e Outros, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Embargado(a): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Processo E-RR - 777959/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eleomar Oliveira da Silva, Advogado: Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 63423/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ofélia Pezzotti, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Fundação para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas, Advogado: Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-RR - 463956/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Romeu Otávio Luiz Gonzaga Rauen, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo E-RR - 547065/1999.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-547064/1999-5, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Embargado(a): João Batista Rodrigues, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja observada a execução por precatório, nos termos do disposto no art. 100 da CF. Processo E-RR - 531160/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Alberto Simões de Mattos, Advogado: Uiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 655300/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Olina Neris dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF e 832 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, e para excluir a multa por embargos declaratórios protelatórios. Processo E-RR - 804133/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcelo dos Santos Conceição, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Roberto Duarte Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 575172/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Muneroli, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 659814/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Gonçalves, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-AIRR - 989/2000-019-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Delfino e Outros, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 2177/2000-020-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastião Jairo Barbosa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula

nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 846/2002-071-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Lubata Ltda. - ME, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-AIRR - 2130/2002-006-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Caravelas Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo ED-E-AIRR - 1340/1990-010-04-41.6 da 4a. Região, corre junto com E-AIRR-1340/1990-3, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Ledithe Thereza Forneck, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 110/1999-009-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rubem Leonardo Filho, Advogado: José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 591571/1999.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Paulo César Oliveira da Costa e Outros, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-AIRR - 830/2000-007-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joel Tasso de Bem Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1682/2000-090-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Pauleto, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 2220/2000-051-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Achiles Canniatti, Advogado: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1018/2003-102-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Marlene Medina Matos, Advogado: Rosilene Ortega Medina Pugliese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 624349/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Renato Jahnel Coimbra, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Luciana Bisquolo, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 703235/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luxor Transportes Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Oséas Araújo de Oliveira, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 2009/2001-009-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joaquim Fernando Monteiro Martins, Advogada: Márcia Norat Guilhon, Embargado(a): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 733071/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Anselmo da Silva Filho, Advogada: Cláudia Wudarski Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 743190/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida de Fatima de Souza Caldas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do jul-



gamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 751793/2001.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Telebrás de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto de Freitas, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos das Reclamadas. Processo E-RR - 796985/2001.8 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ribamar de Medeiros Dantas e Outros, Advogado: Uibracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 799016/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Arquitetos do Estado da Bahia - SAEB, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Município de Salvador, Procurador: Denis Rodrigues de Azevedo, Embargado(a): Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, Advogado: Dilson Magalhães Portugal, Embargado(a): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1611/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Paulo Ubirajara de Matos Filho, Advogada: Ana Cristina de Melo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 7686/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcio Luiz Gomes Pereira, Advogado: Aurélio Sepúlveda, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo E-RR - 57159/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): José Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 645/2003-033-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alcides Peyerl, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 82456/2003-900-16-00.7 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alvinio Santana, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 97391/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Marinês Ceresa, Advogada: Eliete Kraemer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 103028/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando José de Souza Moraes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, com relação aos arts. 7º, inciso VI, e 173, § 1º, da CF/88, afastar a incidência da Súmula nº 297/TST, e esclarecer que não foram, referidos preceitos constitucionais, violados em sua literalidade. Processo E-RR - 15/2004-001-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vani Rodrigues de Moraes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Processo E-RR - 398/2005-331-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnildo Gums, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Processo E-AIRR - 1089/2005-005-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto de Oliveira Souza, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 644565/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Nunes da Cruz, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Ma-

ria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho terem se manifestado no sentido de conhecer do Recurso por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-RR - 52405/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João da Silva Lopes, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Embargado(a): Multicooper - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, Advogado: Mário Antônio de Souza, Embargado(a): Pro-A Engenharia Ltda., Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Processo E-A-AIRR - 56/1994-121-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izaías Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Montreal Engenharia S.A., Advogado: Ronaldo Ivanir Daniel, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes e não conhecer do seu Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 728/1993-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Augustinho Teodoro de Arruda, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos. Processo E-RR - 515642/1998.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ariel de Oliveira Abreu, Embargado(a): Paulo Rogério Paz Juliani, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos em relação ao período em que o reclamante era gerente-geral de agência. Processo E-RR - 634952/2000.1 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Embargado(a): Ricardo Portela Barbosa, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 637674/2000.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vilmar Muniz, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 716737/2000.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joel Salatiel da Rocha, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de periculosidade. Processo E-RR - 718192/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Coimbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Felício Criqueira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 769233/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Manoel da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 44750/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adair Xavier de Rezende, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 72917/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicbanco, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: José Antônio Martins Baraldi, Embargado(a): Mariana Cunha, Advogado: José Roque Tambelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 860/2004-031-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Francisco Cavalcante Siqueira, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Embargado(a): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito. Processo E-RR - 501432/1998.1 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Em-

bargado(a): Leonel Joaquim dos Prazeres, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 439188/1998.4 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailson Alves dos Santos e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 446031/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Albano Rodrigues Vaz, Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 451469/1998.9 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Derci Domingues, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 578300/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Duro Freitas, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogada: Denise Grecco Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, prevista no art. 19 do ADCT, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fls. 31). Processo A-E-RR - 759947/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Pedro Roberto de Almeida, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-RR - 53/2003-026-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wagner Onofre Jeremias, Advogada: Maria das Graças Ezequiel Assimos, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Processo ED-A-E-ED-RR - 295/2003-028-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio José Florentino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo E-AG-A-AIRR - 1443/1999-066-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Walter Ribeiro Mósso Junior, Advogado: Walter R. Mósso Júnior, Embargado(a): Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Gloria, Advogado: Alexandre Calzans de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 707181/2000.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Kenji Nogami, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Benedito Francisco Carrera Braga e Outros, Advogado: José Nesito Melo Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-ED-RR - 559/2002-025-04-00.4 da 4a. Região, corre junto com E-ED-AIRR-559/2002-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Loirani Goulart Bitervide, Advogado: Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita postulado pela reclamante, pelo que, em consequência, fica isenta do pagamento dos honorários periciais e, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1739/1984-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ramiro Fernando Durante, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1643/1988-003-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Rodrigues dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Embargado(a): Comercial de Chaves Land Ltda. e Outro, Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2815/1998-010-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Aguinaldo Freitas Correia, Embargado(a): Eletropaulo - Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 446150/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ereny Domingos Deitos, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em-

bargos. Processo E-AIRR - 27960/1999-004-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Thais Mascarenhas Giublin, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Escolas Mimoso S/C Ltda. - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau e Outros, Advogada: Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 13614/2000-016-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ricardo Ribeiro da Cruz, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Embargado(a): Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos, Advogado: Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Processo E-ED-RR - 666689/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Dalgiza Rodrigues Gama, Advogada: Maria Rita Furtado Rodrigues, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1304/2001-444-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário Luiz Vicente, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 783340/2001.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Iraídes Maria Lopes, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 559/2002-025-04-40.9 da 4a. Região, corre junto com E-ED-RR-559/2002-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Loirani Goulart Bitervide, Advogado: Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Processo E-A-AIRR - 827/2002-006-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nasser Kamel Handam, Advogada: Vera Regina C. Conrado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1311/2002-109-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Santos e Outro, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 4474/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Eudes Dias da Silva, Advogado: Antônio José de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 7774/2002-652-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Copel Distribuição S.A., Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Rodella, Advogada: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Embargado(a): Associação dos Deficientes Físicos do Paraná - ADFP, Advogado: Milton Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Processo E-ED-AIRR - 146/2003-011-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anderson Leivy da Silva e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado. Processo E-A-AIRR - 157/2003-035-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: João Inácio Silva Neto, Embargado(a): Cidimar de Castro Evaristo, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 416/2003-920-20-40.2 da 20a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Embargado(a): Carlos Alberto Barbosa de Araújo, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 463/2004-110-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante:

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Manuel Edisson de Freitas, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 725/2003-073-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Embargado(a): Amauri Guiné Ricci e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1079/2003-011-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Jânio Pereira Santos e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas. Processo E-A-AIRR - 1453/2003-014-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Raul Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevaneli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 78693/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Julia Mitiyo Okumura, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1214/2004-007-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MMC - Planejamentos e Consultorias Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Embargado(a): Rosângela da Silva Valeriano, Advogado: Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1401/2004-001-08-41.9 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Claudionor da Anuniação Abreu Nogueira, Advogado: Herminio Luís da Silva, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 632454/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Delbi dos Santos Sá, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 666618/2000.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Crista Blunk, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial. Processo E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darmy Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 438850/1998.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Reginaldo de Souza Moreira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marco Antônio César Villatore, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Senter Serviços Engenharia Térmica Ltda., Embargado(a): Laércio Borges da Silva Instalação, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 635658/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Gildo da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Sankyu S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 636899/2000.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Sérgio de Carli Borges Vieira, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 640279/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João César Rosalem, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 653076/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Coimbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Couras, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 664903/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eduardo dos Santos Pinto, Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Bra-

sileiros S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional. Processo E-AIRR - 539/2001-044-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hoteleiras, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblagens de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bambara Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 748548/2001.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lojas Tanger Ltda., Advogado: José Carlos Bizarra, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Advogado: Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, restando mantida a r. decisão embargada quanto ao não-conhecimento dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 756543/2001.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edwillhame Antonio da Silva, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 764363/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moises de Freitas, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 622/2002-001-07-00.6 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Maria Aldenisa Moura dos Santos, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo E-AIRR - 1963/2002-021-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jaci Alves dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3912/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ezilda Luci Matias Silva, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 32857/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Wilton Ferreira Campos Filho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 221/2003-046-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Clarindo Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1502/2003-007-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Karine Ladeia Loiola, Embargado(a): João Soares Pinto, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1772/2003-008-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Fernando Bornéo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Onias Francisco de Paula, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Embargado(a): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1284/2004-024-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Guimarães e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 662/2004-038-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz César Salgado Lessa, Advogada: Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para exame da matéria de fundo, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos embargos por incabíveis, no que ficou vencido. Processo E-A-AIRR - 876/2004-028-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Júlio César Ferreira, Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscreita. Brasília, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais



SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 17/2005-002-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LIMA
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 118/1998-261-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 118/1998-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : PAULO TADEU GRIEBELER
 ADOVADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 236/2005-003-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
 VOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : MILTON MACHADO
 ADOVADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 325/2004-001-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 325/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : BENJAMIN VARELLA
 ADOVADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 353/2003-074-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES DE CAMARGO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 464/2005-054-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SYLENO VILLELA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR - 523/2004-059-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO PEREIRA PINTO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 532/2004-011-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO(S) : IVONI WOCHNACK E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 532/2004-011-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : IVONI WOCHNACK E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

PROCESSO : RR - 559/2001-491-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIDELMAN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR - 667/1997-042-15-85.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/1997-7

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FAUSTO SOARES FILHO
 ADOVADO : DR(A). VLADIMIR LAGE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 897/2002-313-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
 VOCADO)

AGRAVANTE(S) : MURILO ROQUE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1033/2004-015-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-3

AGRAVANTE(S) : LAURO VARELLA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1033/2004-015-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1033/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LAURO VARELLA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1058/2004-074-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GERALDO MÁRCIO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1167/2003-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : WILTON CARLOS MARTINS
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES PASSOS
 AGRAVADO(S) : TAL - TRANSPORTADORA ARAXÁ LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA COSTA

PROCESSO : RR - 1331/2003-025-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -
 SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CLÉIA SELMA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 1552/2002-007-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI
 DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1839/2003-004-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : ARMÊNIO MACHADO DE ANDRADE
 ADOVADA : DR(A). ELIANE MARIA SILVA DE MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1947/2002-079-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
 VOCADO)

AGRAVANTE(S) : AMIRO VÍTOR SILVÉRIO
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR - 2829/1999-050-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2829/1999-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IRECÊ DE ALENCAR SOUTO FRESSATI
 ADOVADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

PROCESSO : AIRR - 2829/1999-050-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2829/1999-0

AGRAVANTE(S) : IRECÊ DE ALENCAR SOUTO FRESSATI
 ADOVADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 10292/2002-906-06-41.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
 VOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10292/2002-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE ME-
 LO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DENIZIA PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ESTHER LANCRY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 26969/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA SILVA SCHMID
 ADOVADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 643391/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CON-
 VOCADO)

AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). JAMES CLARK
 AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPCÃO
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Brasília, 9 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2663/1997-001-09-40.2
 EMBARGANTE : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : CIRO CECCATTO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME KIRTSCHIG
 PROCESSO : E-ED-RR - 1230/1999-056-15-00.2

EMBARGANTE : CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS
 ADOVADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-
 GIÃO

PROCURADOR DR(A) : ADRIANA BIZARRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADOVADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : E-RR - 559531/1999.8	PROCESSO : E-RR - 1462/2002-001-22-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 1241/2003-020-02-40.5
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : SÉRGIO MORALES MANCHON
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA JANIRA ALVES MEDEIROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 1286/2000-006-19-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 2467/2002-064-02-40.7	PROCESSO : E-ED-RR - 80598/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA	EMBARGADO(A) : SUPER LANCHES BUTANTÃ LTDA.	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DR(A) : CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	PROCESSO : E-AIRR - 2700/2002-058-02-40.0	EMBARGADO(A) : MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO : E-AIRR - 7847/2000-019-09-41.6	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVELIM TEIXEIRA AVELIM
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COLPO
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 93222/2003-900-04-00.0
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MENDONÇA	PROCESSO : E-AIRR - 2700/2002-058-02-40.0	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR - 725777/2001.2	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ELISEU PEREIRA LISBOA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : WANDERLEI ANTONIO GALACINI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 29/2004-016-03-40.7
EMBARGADO(A) : LUCIANO GAMA PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 38241/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO GAMA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE : FLAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO : E-RR - 754246/2001.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR - 390/2004-311-06-00.5
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 38241/2002-900-03-00.9	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : PAULA DE CÁSSIA ALVES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : NORMANDA DE ABREU GALVÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FLAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE (PIRRALHINHA BABY)
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-AIRR - 569/2004-104-03-40.9
PROCESSO : E-RR - 236/2002-003-22-00.5	EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ	EMBARGADO(A) : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : E-RR - 56929/2002-900-03-00.0	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR - 452/2002-011-01-40.4	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AG-AIRR - 718/2004-068-02-40.6
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : IVO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TOMAZ	ADVOGADO DR(A) : WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS
EMBARGADO(A) : ZILÁ CRISTINA JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 552/2003-014-04-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 607/2002-900-01-00.8	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR - 1268/2004-921-21-40.5
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO ROSA MENEZES	PROCURADOR DR(A) : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : IVANIA MARIA LAZZARON	EMBARGADO(A) : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FIGUEIREDO ROCHA	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME DA CUNHA RAUPP	PROCESSO : E-AIRR - 1423/2004-010-06-40.8
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	PROCESSO : E-RR - 630/2003-020-03-00.3	EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 651/2002-005-18-00.3	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANA MARIA VILELA	ADVOGADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : VALTO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VITALINO MARQUES SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 1125/2003-012-04-40.0	ADVOGADO DR(A) : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
PROCESSO : E-ED-RR - 820/2002-004-24-00.6	EMBARGANTE : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	PROCESSO : E-AIRR - 52333/2004-015-09-40.0
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	EMBARGANTE : MIGUEL KARCZESKI
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CELSO MANOEL EVALDT	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CIRCHIA CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MAZZI	EMBARGADO(A) : SDMO DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	
	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

Brasília, 09 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 106/2004-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 106/2004-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LÁZARO AZANBUJA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI

PROCESSO : AIRR - 106/2004-026-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 106/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVANTE(S) : LÁZARO AZANBUJA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 226/2004-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 231/2004-669-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : IVAN BENTO CONCEIÇÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 505/2003-024-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2003-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

PROCESSO : AIRR - 505/2003-024-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2003-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA NICHOLS LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 575/2003-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 664/2003-052-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DE MATTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 798/2005-003-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA RANGEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 889/2003-254-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 920/2005-007-03-42.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-6
Complemento: Corre Junto com RR - 920/2005-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MILAGRES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : RR - 920/2005-007-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-9

RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES MILAGRES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1184/2005-113-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAÇAL
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS

PROCESSO : RR - 1510/2005-053-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEILA LÚCIA OLIVEIRA BACHA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 9577/1998-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : AIRR E RR - 27636/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SADI CAGLIARI

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 81454/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) : MARIA GOMES JACOBSEN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 09 de novembro de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

DESPACHOS

PETIÇÃO REF. AO PROC. TST N.º. AIRR - 2634/1998-013-05-00.9

AGRAVANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LUCIANA REQUIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 103141/2006.4, despacho do seguinte teor: " O Requerente, UNICARD BANCO MÚLTIPLO, não é a mesma empresa que figura como parte no processo em epígrafe (CARTÃO UNIBANCO LTDA). Esclareça o Requerente se houve alteração da denominação social da empresa reclamada e, em caso positivo, que a comprove mediante a juntada dos respectivos atos, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 19 de setembro de 2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST N.º. AIRR 2634/1998-013-05-00.9

AGRAVANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : LUCIANA REQUIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 103508/2006.3, juntada às fls. 472/473, despacho do seguinte teor: " Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 de CPC., sob pena de indeferimento da renúncia manifestada. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-752683/2001.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 141781/2006.1, o seguinte despacho: " Junte-se. Trata-se de pedido de baixa dos autos, formulado pela embargada, tendo em vista a realização de acordo entre as partes. Concedo, então, o prazo de 05 dias para a parte contrária - recorrente - se manifestar sobre o pedido, bem como sobre seu interesse no julgamento do recurso, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido". Brasília, 01/11/2006. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 09/11/2006. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2494/1986-003-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Magda Borba Duarte, Advogada: Dra. Maria de Lourdes S. Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2115/1989-005-04-41.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Beatriz Schneck Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1050/1990-019-04-41.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Rone Prado Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/1993-511-01-40.2 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-969/1993-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Ad-

vogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Rosângela Figueira Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/1993-511-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-969/1993-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosângela Figueira Veiga, Advogada: Dra. Rosa Helena Merçon, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18874/1993-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tânia Mara de Oms, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Francisco Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Agravado(s): Dourado Comércio e Representação de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/1994-411-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Alves Guimarães Leite, Advogado: Dr. Adriano Tavares Correia Xavier, Agravado(s): Eduardo José Barreto de Lira (Espólio de), Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Agravado(s): Santa Maria Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/1995-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wanderlei da Silva Correa, Advogada: Dra. Cláudia Regina Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/1996-222-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Adilson Antônio de Cerqueira, Advogado: Dr. Nilton Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1729/1996-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Evandro Luiz Domingos, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Agravado(s): Alves Azevedo S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/1997-131-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Fernando Ceroni Catarino, Advogado: Dr. Cláudio Sieburger de Medina, Agravado(s): Sociedade Integração Meridional de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Odinei Pinto Silva, Agravado(s): Assessoria Jurídica e Sindical S/C - Advogados Associados, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/1997-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Agravado(s): Paulo Cesar de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/1997-011-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Maria Nereida Lobo de Farias, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/1997-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Artur Ricardo Fanfoni, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2839/1997-243-01-01.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2839/1997-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eny Maria Venâncio, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/1997-243-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2839/1997-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Eny Maria Venâncio, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/1998-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Romildo Silva Queiróz e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/1998-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Leide dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

AIRR - 2074/1998-025-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mauro Fernandes Alê, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Brobrás Ferramentas Pneumáticas - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2075/1998-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Edmilson José Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/1998-026-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diva Sgrignoli Paz, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1999-004-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-916/1999-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Olívio Edison Ramos, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/1999-004-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-916/1999-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Olívio Edison Ramos, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/1999-103-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Júlia Vani da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Maria Corrêa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1226/1999-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Naurelino Pires da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1226/1999-027-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1226/1999-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Naurelino Pires da Luz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/1999-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Presermed - Prestação de Serviços Médicos Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravante(s): Maria José Ferro de Souza Lima Machado, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Julgar prejudicado o agravo de instrumento adesivo obreiro. **Processo: AIRR - 1727/1999-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Israel Belo de Azevedo, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/1999-024-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Rosane Isensee Vasconcelos, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2335/1999-006-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Luiz Antônio Bandeira Lima, Advogado: Dr. Raimundo de Jesus Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2359/1999-511-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Sueli Tavares Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2712/1999-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marta Pereira Picholari Martins, Advogado: Dr. Kely Cristina Assis, Agravado(s): Adnilson Amauri dos Santos, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Agravado(s): Autolatina Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2762/1999-023-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Domingos Pahoor, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2000-251-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Agravado(s): Geraldo Grariston de Queiroz, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 536/2000-018-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Naira Bloss Zimer, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2000-018-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alex Perozzo Boeira, Agravado(s): Naira Bloss Zimer, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2000-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leal de Carvalho Pereira, Agravado(s): Jean Luiz Tomazelli, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2000-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Tadeu Barros da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2000-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1429/2000-058-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): João Cláudio Brasil, Advogada: Dra. Elizabeth Truglio, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/2000-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Thadeu Siebra dos Passos, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2000-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anilton Alexandre Teixeira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2203/2000-027-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Jorge Luiz da Rocha Morais, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2433/2000-062-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Ponto Final Pizzaria e Casa de Esfíha Ltda., Advogada: Dra. Célia Patriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2712/2000-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvinia Azevedo Pereira Riachi, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2001-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aparecido Bento Silvério, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2001-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurício Bermejo e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2001-020-04-40.2 da 4a. Região**,



Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marreco da Trindade, Agravado(s): Elaine Maria da Silva Pereira, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 186/2001-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amélia Maria Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Paulo Alvim de Oliveira, Agravado(s): Agrícola e Pastoril Terangi Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2001-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João da Silva Ponce, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitanidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 230/2001-322-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Henrique Marques, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2001-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Felis dos Reis, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Karga - Serviços e Parcerias Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Consiel - Logística e Distribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2001-004-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cosme Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lurdes da Silva Quevedo, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-42.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Lurdes da Silva Quevedo, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Arnt Júnior, Advogado: Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Agravado(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2001-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Gomes Stein, Advogado: Dr. Nilton Nedes Lopes, Agravado(s): Visagis S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2001-243-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Jorge Vieira da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2001-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Nilza Oliveira Brito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Anima Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2001-017-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Braz Ovidio dos Santos, Advogado: Dr. Carmo Augusto Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2001-031-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Aparecido da Silva Rino, Advogado: Dr. Roberto Leal Gomes Henriques, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), Advogada: Dra. Alexandra Zakie Abboud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elton César Palma Cappua, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2001-110-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedicto Donizeti de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): José Francisco de Fátima Santos e outros, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Advogado: Dr. Denise Maria Rossi Pipino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2001-022-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Romário Aranha Sousa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2001-052-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Maria Lúcia Villarinho Vigier, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2001-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudemir Farias de Vargas, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Visabrás Telecomunicações Eletricidade e Gás Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Gomes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2001-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Marcelino, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2001-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademir Natal Svícero, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2001-046-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Flávio Varollo, Advogada: Dra. Eliana Saad Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Miguel Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy, Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2001-054-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Norma Sueli Bento da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Villaça Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Agravado(s): Armando Soares de Almeida, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2001-070-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Sandra Sales dos Santos, Agravado(s): Jodelange do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2001-035-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Paulo Sérgio Leonor, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2484/2001-078-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renata Arnoni Franco, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): I.B.L. Instituto Brasileiro de Línguas e Comércio de Livros Ltda., Advogado: Dr. Roberto Castro Salas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2909/2001-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Patrícia Cristina Camargo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais, Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2958/2001-661-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eunice Aparecida Coral, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 728642/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Adenilson Ramos de Gusmão e Outros, Advogado: Dr. Rui Evaldo da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777240/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otavio Augusto Winck Nunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797527/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edmea de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 806249/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elza Ribeiro de Souza Santos, Advogada: Dra. Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 28/2002-066-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Aleluia Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2002-402-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): João Paulo Neto, Advogado: Dr. Cláudia Macedo Garcia Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2002-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Educação e Caridade - Hospital Dom João Becker, Advogado: Dr. Eny Pereira Barcellos, Agravado(s): Lisiane Braga de Azevedo, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2002-251-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): D. Pereira de Souza - "Embarcação Fluvial N/M Santana", Advogado: Dr. Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Agravado(s): Manoel da Conceição Sarraf Borges, Advogado: Dr. Adalberto Barreto Anthony, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2002-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pipe Bar Restaurante e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Gustavo Kliemann da Costa Lino, Advogado: Dr. Eduardo Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2002-022-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdecir Amilton Fernandes, Agravado(s): Star New Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2002-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Yêda Maria dos Santos Celedônio e Outros, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2002-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-679/2002-014-0400.8 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Marcelo Zirbes Torres, e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 687/2002-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz César Gonsalez Moreno, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Luís Felipe dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-022-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Felipe dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2002-661-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marreco da Trindade, Agravado(s): Elaine Maria da Silva Pereira, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 186/2001-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amélia Maria Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Paulo Alvim de Oliveira, Agravado(s): Agrícola e Pastoril Terangi Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2001-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João da Silva Ponce, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitanidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 230/2001-322-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Henrique Marques, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2001-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Felis dos Reis, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Karga - Serviços e Parcerias Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Consiel - Logística e Distribuição Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2001-004-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cosme Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lurdes da Silva Quevedo, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2001-022-04-42.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Lurdes da Silva Quevedo, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Arnt Júnior, Advogado: Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Agravado(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2001-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Gomes Stein, Advogado: Dr. Nilton Nedes Lopes, Agravado(s): Visagis S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2001-243-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Jorge Vieira da Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2001-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Nilza Oliveira Brito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Anima Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2001-017-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Braz Ovidio dos Santos, Advogado: Dr. Carmo Augusto Rosin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2001-031-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Aparecido da Silva Rino, Advogado: Dr. Roberto Leal Gomes Henriques, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), Advogada: Dra. Alexandra Zakie Abboud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elton César Palma Cappua, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2001-110-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedicto Donizeti de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): José Francisco de Fátima Santos e outros, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Advogado: Dr. Denise Maria Rossi Pipino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2001-022-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Romário Aranha Sousa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2001-052-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Maria Lúcia Villarinho Vigier, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2001-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudemir Farias de Vargas, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Visabrás Telecomunicações Eletricidade e Gás Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Gomes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2001-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Marcelino, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Procuradora: Dra. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1618/2001-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademir Natal Svícero, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2001-046-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Flávio Varollo, Advogada: Dra. Eliana Saad Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/2001-070-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Miguel Goussinsky, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogada: Dra. Vivian Hossne de Godoy, Decisão: após parecer oral da Sra. Suprocuradora-Geral Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1954/2001-054-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Norma Sueli Bento da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Villaça Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Agravado(s): Armando Soares de Almeida, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2001-070-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Sandra Sales dos Santos, Agravado(s): Jodelange do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2001-035-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Paulo Sérgio Leonor, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2484/2001-078-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renata Arnoni Franco, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): I.B.L. Instituto Brasileiro de Línguas e Comércio de Livros Ltda., Advogado: Dr. Roberto Castro Salas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2909/2001-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Patrícia Cristina Camargo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais, Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2958/2001-661-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eunice Aparecida Coral, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 728642/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro

duzzi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Hélio José Machado, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-012-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Agravado(s): Marcos José Trindade Lages, Advogada: Dra. Vera Maria Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Regina da Silva Moreira Wibe, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2002-093-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-811/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando César Baldo Penteadado, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 811/2002-093-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-811/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando César Baldo Penteadado, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseanne Maria Ghetti Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2002-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Domingos Buono Filho, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 899/2002-291-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Armindo Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2002-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Onice Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Patrícia de Oliveira dos Reis Lessa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Venancio, Agravado(s): Difactoring - Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2002-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joazez de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2002-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Farias dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2002-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Francinei de Almeida Silva, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/2002-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sector Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Luciana Pessoa de Lima, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2002-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABC - Agricultura e Pecuária S.A. - ABC A&P e Outro, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Rosângela Augusta Ferreira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2002-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Dias, Agravado(s): CJC Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Rosseto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2002-077-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moto Cidade Ltda., Advogado: Dr.

Verdi Kenedy Alexandrino, Agravado(s): Ivan Fernandes da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Julian Afonso de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2002-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Traquejo Refeições e Rotisserie Ltda. - ME, Advogado: Dr. Autemar Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2002-007-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evalda Tavares de Lima Filha, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Agravado(s): AD Loterias Ltda., Advogado: Dr. Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa, Agravado(s): C.A.A. Pedrosa e Filho Ltda., Advogado: Dr. Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2002-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURG, Advogado: Dr. André dos Santos, Agravado(s): João Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Telma Lúcia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1466/2002-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Branfer Construtora Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Moura dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-193-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadile Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ferreira, Agravado(s): Antero da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1495/2002-041-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urana Giacometto da Costa, Advogado: Dr. Adriano Espindola Cavalheiro, Agravado(s): Donizette Mio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/2002-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Píngon Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Walmir Antônio Barroso, Agravado(s): Rinaldo Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1771/2002-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Palmistesta Macêdo, Agravado(s): Marcelino Pedro Pereira, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2002-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Sérgio Nardi, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2087/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Clarice Raquel Vieira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2095/2002-141-06-41.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Agravado(s): José Trindade da Silva, Advogada: Dra. Marneide Pessoa dos Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/2002-001-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2002-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Paulo Henrique Pinto Barbosa, Advogado: Dr. César Macedo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2480/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Almir Rogério Godoy Paiva, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Agravado(s): CTF Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 2645/2002-076-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Severino L. da Silva Restaurante - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3726/2002-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romeu Maciel, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4152/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho, Agravado(s): Gilberto Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4550/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): João Martins, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 5818/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Francisco de Jesus Navarro, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6137/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Rejane Falcão Albuquerque, Agravado(s): Hélio Xavier da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18534/2002-900-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Correia Maciel, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bícudo Pereira, Agravado(s): CHEF - Cozinha Industrial, Hospitalar, Buffets e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21674/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Ferreira Nunes, Agravado(s): Antônio Barros da Silva, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22195/2002-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio Edifício Shannon, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Maria José Gino, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22688/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio de Caprio, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Construdecor S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28082/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Castro Rocha, Advogada: Dra. Mirtes Pimenta Soares, Agravado(s): MG Locadora Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28566/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio Marques, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32476/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Clemente Albino de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32595/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moacyr Borges da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pingitore, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41460/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Anna Antônia Xavier dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51680/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dilon Scherer Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-



mento. **Processo: AIRR - 51715/2002-025-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio César Meneguetti, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Sérgio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64418/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez Jorge Nogueira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68578/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Vicente Ferreira, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68816/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miguel Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Letícia Oliveira da Cunha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68828/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Michell Carlos Tenório Costa, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68830/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jardine Veículos S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Marisol Elizabeth Navarrete Hevia, Advogado: Dr. Leonardo Cibils Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70334/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Metaltrônica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Cezar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71828/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nerci Leite, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. - COOTRAB, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71854/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Agostinho Santana de Figueiredo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72098/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rodrigues Cidreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Iaci Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72530/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Andrey Machado Francisco, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81414/2002-920-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heca - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): Paulo Andrade Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91312/2002-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlí Bandeira Nogueira Link, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2003-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Joaquim Jorge Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2003-035-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): José Zaneratto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Helena Malvestiti Consoni, Agravado(s): Marcelo Donizete Felipe, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2003-043-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-246/2003-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Aca-

ry Palma Filho, Agravado(s): Deliane de Souza Pereira Vieira, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serdon Recortes Ltda., Advogado: Dr. Davi da Silva Júnior, Agravado(s): Alan Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Luciene de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2003-034-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CP-FL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Abílio Elias, Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2003-041-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Giglio Dal Cim, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-049-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mov Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Cristiano Castanheira Cavalcante, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 480/2003-017-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Four Solutions em Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Gonçalo Néri de Castro Alves, Agravado(s): Paulo Ricardo Flores Sarate, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2003-444-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Maria da Silva Costeira, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2003-009-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Newton Alberto Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731/2003-079-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Josué Ferreira, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-253-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Tavares Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2003-068-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldini de Mello, Agravado(s): José Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Cleber Rogério Belloni, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2003-101-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Agravado(s): Benenice Álvaro Martinez, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2003-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Marília Silva da Silva, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2003-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): José Cláudio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Ygor Makiyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-062-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Ele-

tricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Crespo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 829/2003-003-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): José Nunes Neto, Advogada: Dra. Cristiane Andréa Gomes Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2003-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Marcelo Lopes de Almeida, Advogado: Dr. André Corsini Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2003-521-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Jairo Matos Silva, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Agravado(s): Gecim Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-012-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Nilza Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-465-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): é Adécio Marim, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-002-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Fernando Sérgio Monteiro Sampaio, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/2003-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joel dos Santos Chevarria, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Agravado(s): Duratex Comercial Exportadora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juarez Carlos Constantino, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Agravado(s): Construtora JÚNIOR Paulista Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedross, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2003-049-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilberto Marques Simões (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Alves da Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: aninimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1031/2003-044-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lídia Gomes de Oliveira Correia, Agravado(s): Elisabete de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2003-391-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rotisserie Cheiro Verde de Poá Ltda., Advogado: Dr. Rosane Andrade de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Antônio Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2003-521-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): COPER - Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Valdemiro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Devanir Rodrigues de Paula, Agravado(s): Souza Anselmo Engenharia e Construção Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Fátima de Oliveira Anselmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jucléa Fontes Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2003-072-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Pek, Agrava-

do(s): Ana Cristina da Silva, Advogada: Dra. Keila Cristina Navarro Torres, Agravado(s): Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Eliana Vido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2003-361-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Paulo Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2003-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Rabelo de Faria, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Certegy Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1501/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Braulino da Frota Duque, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Agravado(s): Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2003-322-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Valdenir Fernandes Machado, Advogada: Dra. Magna Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2003-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aricélia Santos Lessa, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Dr. Amor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2011/2003-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ivan Fernandes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2113/2003-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Di Fabio, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Finasa S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s): José Augusto Gianez, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2262/2003-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Alvaro Orlando de Abreu, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2003-007-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Dra. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Agravado(s): José Arimatéia Lopes, Advogado: Dr. Vicente José Messias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ithé Rocumbach, Agravado(s): Sebastião Custódio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2438/2003-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): PCTEC - Soluções em Informática Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Fuad Abdalla Filho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/2003-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Agravado(s): Regina Fátima Dourado Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2696/2003-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Carlos Alberto Silva Gabriotti, Advogado: Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2714/2003-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Cia. do Kilo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2836/2003-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vera Lúcia da Silva Moreira, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7588/2003-902-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-7588/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Jailson da Silva, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80787/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sílvia Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Eletronuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84409/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Fernandes, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85059/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ernande Santiago da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Tag Service Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88457/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nádia Terezinha Pereira Costa, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91010/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Octavio da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92005/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lúcio Flávio Viana de Freitas, Advogado: Dr. Salomão Guedes Brandão de Farias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93487/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jamides Gallo e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95915/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stemas S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Delene Porciuncula da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97126/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Olanda Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchusal, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98088/2003-900-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jair Tomaz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99873/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Teixeira Lojor, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro da Silva, Agravado(s): XII de Outubro Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100339/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Jefferson Ferreira Dutra, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Forniga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10523/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilmar Luís Corlassoli e Outros, Advogado: Dr. Fernando Buss, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 109877/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerri Adriani Marins Maiato, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Jusara A. Bratz, Agravado(s): Cooperativa

de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2004-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro de Diagnósticos Boris Berenstein S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Filgueira, Agravado(s): Carla Andréa Gomes Bezerra, Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Agravado(s): Centro de Diagnósticos Boa Viagem S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2004-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Fábio Henrique Valejos Lopes, Advogado: Dr. Franciene Rodrigues Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2004-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Adriano Fernandes Bezerra, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Agravado(s): Marco Antônio Caravaca - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93/2004-021-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Edenil dos Santos, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2004-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia da Silva, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Lanchonete e Restaurante Don Paoluccio Ltda. - ME, Advogado: Dr. Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2004-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio de Almeida Cavalcanti, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Solimani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado(s): Lauro César Costa, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Agravado(s): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Norman Martins Ferreira Smith Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2004-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Antônio Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Garcia Quijada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/2004-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transnave - Estaleiro de Reparos e Construção Naval S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Blai-chman, Agravado(s): José Edmilson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Sylvio Roberto Baldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Thadeu Niemeyer da Silva Lima, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292/2004-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Ferreira da Rocha, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Valor Capitalização S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Costa & Parra Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Bassi Lofrano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2004-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-666-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Agravado(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogada: Dra. Nalinle M. A. O. Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Pedro Sousa Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2004-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Municipal de Saneamento - Comusa, Advogada: Dra. Regina Mag-



dalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): Luisio Jacinto da Silva, Advogada: Dra. Nadia Koch Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Feliciano Moraes dos Reis, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Valéria de Freitas Mesquita de Jesus, Agravado(s): José da Costa Teixeira, Advogado: Dr. Márcio Kerches de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2004-033-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2004-048-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinicius Gregghy Losano, Agravado(s): Vanessa Cristina Siqueira Celin, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678/2004-093-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Agravado(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Ivone Borges Rodrigues, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2004-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Donizete Aparecido Ferreira Araújo, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2004-059-03-42.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodrigo Júnio Alves Bispo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Novais, Agravado(s): Esporte Clube Democrata, Advogado: Dr. Wellington de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José João da Luz e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): João Bernardo de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2004-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Cláudio Ramos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Soares, Agravado(s): F.F.G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Gelateria Parmalat Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2004-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson Oliveira Batista, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Rosane Andréa Tartuce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2004-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gáúcho Diesel S.A., Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Agravado(s): Homero Romário Schroeder, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2004-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1230/2004-038-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Sebastiana da Silva Lopes, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2004-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco da Silva Barreto, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2004-001-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-1309/2004-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Vivaldo Silveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

Processo: AIRR - 1357/2004-004-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Humberto Nóbrega Neto, Agravado(s): José Carlos da Silva Mello, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1407/2004-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flávio Valmor Dopke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1716/2004-142-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Edson George Neves, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2004-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Guaracir de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2004-101-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Zuleica de Souza Baia, Agravado(s): José Maria Mougo Paumgarten, Agravado(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Barcarena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822/2004-003-21-40.9 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1822/2004-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Aurino Gomes de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2004-003-21-41.1 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1822/2004-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Aurino Gomes de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2263/2004-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santana Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Giorgio, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Fronteira e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3119/2004-018-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3119/2004-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Filadelfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Karla Resende Gonçalves, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Associação da Igreja Metodista de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Igreja Presbiteriana de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Agravado(s): Primeira Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3119/2004-018-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3119/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Igreja Presbiteriana de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Karla Resende Gonçalves, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Eleazar Ferreira, Agravado(s): Instituto Filadelfia de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Agravado(s): Associação da Igreja Metodista de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Agravado(s): Primeira Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3249/2004-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado:

Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Daniel Francisco Sornas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8189/2004-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Supermercado Vilagge Paulista Ltda., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Agravado(s): Elaine Cristina Guimarães, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8383/2004-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcia Weiss Batista da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fuscsc - SIM, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 8943/2004-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joao Carlos Requião, Agravado(s): Sebastião Pinto de Franca Neto, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 130700/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dante Meireles, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelson, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Reno Luiz Simon (Espólio de), Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 130718/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Chinepe de Vargas (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Pães e Pães Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Peruzzo, Agravado(s): Diana Marques Manganelli, Advogado: Dr. João de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2005-431-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lídia da Silva Filho, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2005-431-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nedina Luiza Alves Yawanawa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2005-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teleram Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Ana Cristina Pelosi de Figueredo, Advogado: Dr. Mário Senna C. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuto. **Processo: AIRR - 139/2005-153-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcimar Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Percival Castilho Rolim Kähler, Agravado(s): Marcelo Joaquim Mendes, Advogado: Dr. Flávio Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2005-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Larrúbia Ribeiro Dantas e Outros, Advogado: Dr. Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2005-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Osvaldo Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Joaquim Baeta Pinto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2005-015-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maristela Alves da Silva, Advogado: Dr. Kléber José Martins Ferreira, Agravado(s): Morena Veículos Ltda., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2005-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Garra Empreendimentos e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Jámerson de Faria Marra, Agravado(s): Lidiane Farias Abreu e Outros, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Agravado(s): Juliana Lisboa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 275/2005-**

009-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, Agravado(s): José Roberto Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cidol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Irffii Júnior, Agravado(s): Cristina Camila Domingues, Advogado: Dr. Jair Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 342/2005-077-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Têxtil Judith S.A., Advogado: Dr. Flávio Spoto Corrêa, Agravado(s): José Carlos Pacioni, Advogada: Dra. Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2005-013-20-40.1 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Giselda Alves dos Santos Andrade, Advogado: Dr. James Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-143-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Rocha, Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Agravado(s): Sebastião Antônio da Silva, Advogado: Dr. Nelson de Souza Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2005-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Pedro Quirino Teixeira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-104-22-40.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Etevaldo Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2005-112-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): André Luiz Gomes Souto, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Direct Delivery Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-017-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Délio Freire, Agravado(s): Arnaldo Lopes Martins Filho, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2005-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Everton Pogorelsky, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores Parçõ Ltda., Advogada: Dra. Maria Inês Schmitt Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-018-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Signei Stevan Koch, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-100-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Eustáquio Fonseca, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): União Fabril Exportadora S.A. - ME, Advogada: Dra. Denize Moreira Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2005-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Joanes Brito de Bastos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2005-031-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Sebastião Irineu Barcelos, Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2005-661-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivonice Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Siqueira da Silva, Agravado(s): Cocamar - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. José Luís Jacobucci Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2005-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Moacir Belote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2005-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Agravado(s): Alcimar Gomes, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2005-129-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2005-022-23-40.8 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bunge Fer-

tilizantes S.A., Advogada: Dra. Maria Núbia Paniago Pereira, Agravado(s): Jaconias Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Adila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-129-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Patrício Enrique de Castro Villagra, Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2005-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Vando Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Alex Uchôa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2005-011-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Maria de Sena, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 975/2005-402-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Celso Vítor Sartori, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-038-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Cristiane Souza Costa Lima, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2005-057-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Euclides Lazarino de Oliveira, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2005-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanir Macedo Chaves, Advogado: Dr. Lenewton M. Athayde, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2005-047-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Araguari S.A., Advogado: Dr. Patrícia Godinho da Fonseca, Agravado(s): Odair Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-003-22-40.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Correia Freire, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco das Chagas do Nascimento, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2005-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francismar Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2005-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Helena de Melo Lima, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2005-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Ilídio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Agravado(s): Exel do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2005-021-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Dalkia Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Agravado(s): Pedro Paulo Mendes da Costa, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2005-002-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Edilson de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2005-131-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Duda Pão Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Nelson de Almeida, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-002-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marcos Antônio Silva de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2005-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Elson Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Virginia Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2005-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marcos André de Paula Moraes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2005-022-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Samuel de Lira Rocha, Agravado(s): Daniele Lima de Freitas, Advogado: Dr. Samuel Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1887/2005-004-18-40.8 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Dionísio Silva dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2171/2005-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos Barreto da Costa, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197/2005-024-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fábio Moreira Gomes, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Support Editora e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre David Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2947/2005-434-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Carlos Roberto Ramos da Silva, Advogado: Dr. Leônida Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4893/2005-004-22-40.5 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Janaína Mendes Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5390/2005-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Genésio Alves e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2006-351-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serraria Norbel Ltda., Advogado: Dr. Romano Romani, Agravado(s): Cleonice Maciel Alves e Outros, Advogado: Dr. Alessandro de Moraes Jacobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1004/1991-005-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Agenor Garcia, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 416/1992-851-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Aida Borba Correa, Advogado: Dr. Nilson Auri C de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 432/1997-010-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Maria Cristina Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "JUIZOS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001" por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 873/1997-161-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Maria dos Reis Torquato Alves, Advogado: Dr. Saulo Medeiros Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1419/1997-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Cláudio Carneiro da Luz, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por una-



nimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 1832/1997-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Humberto Francisco Boldt, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 5º, LV da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 882/1998-010-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Daia Barreto, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, inciso LV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.299-302 e fls.310-311, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que profira novo julgamento no que se refere ao pedido de horas extras e reflexos daí decorrentes. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 219/1999-141-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. John Aluísio Uliana, Recorrido(s): Adenir Luciano, Advogado: Dr. Uedson Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 3104/1999-048-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Joaquim Sales Neto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso no tocante aos seguintes temas: "intervalo intrajornada - desnescevidade de marcação no cartão-ponto - previsão em convenção coletiva", "diferença de intervalo intrajornada acrescida do adicional de horas extras", "adicional de insalubridade", e "honorários periciais". **Processo: RR - 585/2000-031-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ribeiro de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Via Norte Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Perez e Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1257/2000-024-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Marsola, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada o índice da correção monetária deve ser o do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1703/2000-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Rosane da Silva Melo, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 189 e 190 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 189 e 190 da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 2437/2000-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alberto da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2544/2000-005-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Morgana Guimarães de Souza Nunes, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26350/2000-652-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): A.Z. Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Edelson Fernando da Silva, Recorrido(s): Vanderlei Melere, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por

violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 641985/2000.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Recorrido(s): José Isidoro de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 689064/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Álvaro Alfredo Machordom Fitzpatrick, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 181/2001-029-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Fernandes Teodoro, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão relativa à existência de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de trabalho do Reclamante. Prejudicados os outros tópicos do recurso. **Processo: RR - 1009/2001-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Mário Wetterich, Advogado: Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Dionísio Ramos Lima Filho, Recorrido(s): Ana Cláudia Amaral Gratão e Outro, Advogado: Dr. Adolpho Mazza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1232/2001-015-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celina Suemi Atobe, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): RRL Engenharia e Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Sônia Mello Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1304/2001-008-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): Valter Felix Pereira, Advogado: Dr. Roberto Curi, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. **Processo: RR - 1984/2001-040-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge da Paixão Marques, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Baratta de Ranieri Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720733/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Horácio Cozer Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725089/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): José Nolson Beck da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa. **Processo: RR - 728373/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Benedito Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Prescrição Quinquenal - Arguição em Contra-Razões ao Recurso Adesivo - Ausência de Preclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças de horas extras entre os meses de agosto e dezembro de 1994; e dele não conhecer quanto aos

demais tópicos. **Processo: RR - 734922/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elvira Angélica Brandão Almeida, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e conhecer quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo. Vigência", por violação ao artigo 614, § 3o, da CLT e "Intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71 também da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir no período de 1993 a 1996, como extras, as horas de trabalho além da 6a diária, acrescidas do adicional previsto nos instrumentos coletivos, observada a prescrição pronunciada na sentença, com os reflexos pleiteados, excluído o aviso prévio e deferir o pagamento de 30 minutos por dia trabalhado até 01.10.1996 e, a partir desta data, 20 minutos (limite do pedido), acrescido do adicional convencional, como pleiteado, respeitada a prescrição pronunciada pelo Juízo de 1º grau, com os reflexos nas parcelas elencadas na inicial. **Processo: RR - 735997/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Kozak, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 742298/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Selma Trindade da Silva Calsavara, Advogado: Dr. Suelly Maria Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 750165/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Tamura, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "salário in natura" e conhecer em relação aos "minutos residuais que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras, no tocante apenas aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, seja observada a Súmula 366 do TST e para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 769617/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Domingos Miguel de Moraes, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 779712/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Piauí S.A. - CEA-SA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Agnaldo Boson Paes, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779874/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Elito Machado Santos Filho, Advogada: Dra. Cilene Maria Skora, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785295/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Vander Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extras. Pré-contratação" e conhecer quanto ao tema "Imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deveria incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 785549/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denilson Ribeiro Correa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787230/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Recorrido(s): Jean Baranda Rossy, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Recorrido(s): OGM - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Avulsos do Porto de Manaus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por

contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 789982/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Francisco das Chagas Almeida Marques, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789983/2001.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marly Gomes e Silva, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796735/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Silvana de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800789/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Helízio Alves Dias, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800792/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Laerte Valentim da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805515/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Tyresoles de Feira de Santana S.A. - Reformadora de Pneus e Outras, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão dos embargos de declaração de fls.345/346, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, de forma integral, os embargos de declaração aviados às fls.331/336, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.

Processo: RR - 810670/2001.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Altair José de Souza, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62/2002-433-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Recorrido(s): Jair Soares da Costa, Advogado: Dr. Elizabeth Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 500/2002-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Márcia Capistrano da Cruz, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): HE&G Refeições Ltda., Advogado: Dr. José Noel Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703/2002-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Norma Isolda Cubillos Patino, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ortiz, Recorrido(s): Augdan de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Fernanda Helena Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 738/2002-061-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Recorrido(s): João Raimundo Prouença Teixeira, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Posto e Serviços Altino Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Advânio José dos Santos, Advogado: Dr. Ives Pérsico de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1075/2002-014-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente(s): Joel Martins Caldas e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1); (II) sobrestar o julgamento do mérito do Recurso de Revista dos Reclamantes; (III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, a fim de mandar processar o seu Recurso de Revista Adesivo; (IV) determinar a reatuação do feito para que passem a constar como Recorrentes Caixa Econômica Federal - CEF e Re-

corridos Joel Martins Caldas e Outros e Recorridas as mesmas partes, e que, após a reatuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revisas; (V) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO CAMILO; (VI) em relação aos Reclamantes JOEL MARTINS CALDAS e RENILDA APARECIDA DAS GRAÇAS, conhecer do Recurso de Revista da Ré, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total de suas pretensões, extinguindo, assim, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; (VII) julgar prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista dos Autores, no que tange aos Reclamantes JOEL MARTINS CALDAS e RENILDA APARECIDA DAS GRAÇAS; e, (VIII) dar provimento parcial ao recurso dos trabalhadores para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante JOSÉ ANTÔNIO CAMILO, no mesmo valor pago aos empregados em atividade, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal (nos termos da Súmula nº 327 do TST). Custas, pela Ré, reduzidas para o importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Processo: RR - 1107/2002-741-04-41.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1107/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mauro Luís Schneider, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Gerente-geral. Substituição", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras no período em que o Reclamante exerceu cargo de gerente-geral de agência. **Processo: RR - 1169/2002-203-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Recorrido(s): José Paulo Martins, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1409/2002-025-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IRSIL - Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Loiola, Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 2393/2002-062-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Alberto Silvestre, Advogado: Dr. Julio Nobutaka Shimabukuro, Recorrido(s): Cesari Empresa Multimodal de Movimento de Materiais Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2412/2002-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Nelson Spilere, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): José Luiz Couto, Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6499/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliene Maria da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, atribuir à FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 13180/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Cezar Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante ao tema "Nulidade da dispensa. Sociedade de economia mista" por contrariedade à OJ 247 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 23993/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Vicente Filho e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29793/2002-001-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lúcio Renato Caldeira do Amor Divino, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Cenge Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44773/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Fa-

lida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Recorrido(s): João Cardoso Flor, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13/2003-001-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Célia Maria Tomás Pereira, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 285/2003-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edison João Costa, Advogado: Dr. Nedson Rubens de Souza, Recorrido(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Maria Iracema da Silva, Advogado: Dr. Kely Cristina Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 328/2003-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transnaza Transportes Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): Leodavi Peruzzo Braganolo, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 356/2003-024-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Alaide de Souza Paula, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, vencida a intempestividade. **Processo: RR - 364/2003-311-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino Hélio Bezerra, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Recorrido(s): MGS Construções e Comércio de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Mara Cynthia Monteiro Muniz, Recorrido(s): CIP - Companhia Industrial de Peças, Advogado: Dr. Antônio Francisco Alves Rodrigues Neto, Recorrido(s): Comercial Construtora PPR Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613/2003-017-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sementes Conselvan Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Recorrido(s): José Domingos de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubaldo da Conceição Papa e Bogado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 648/2003-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio José do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Noberto Farage, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 681/2003-007-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Maria da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 687/2003-014-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jane Alice Machado Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Sidnei Roque Dalenogare, Advogada: Dra. Maria da Luz Schaurich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705/2003-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Teodora Silva de Medeiros, Ad-



vogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776/2003-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Wilson Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 866/2003-601-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Miguel Adão Cargnelutti, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Recorrido(s): Carré e Freitas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Machado Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Proceder à renuneração das folhas destes autos a partir da de número 164. **Processo: RR - 932/2003-001-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio de Lemos Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, considerando tratar-se de matéria de direito já pacificada no âmbito desta Corte, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, deferir o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. **Processo: RR - 944/2003-701-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clínica Geriatria Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Airton Rita Costa, Recorrido(s): Joziani de Andrade Goulart, Advogado: Dr. Fábio Leandro Minello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1370/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Recorrido(s): João Costa Anselmo, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1641/2003-007-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aloir Afonso Coelho, Advogado: Dr. Jorge Luís Mendes, Recorrido(s): Combustíveis Beatriz Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Zanghelini Ribeiro, Recorrido(s): A Roleta Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1911/2003-009-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): João Bosco Teles Soares, Advogado: Dr. Eduardo Boushousa Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1943/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 2058/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elisabete Carolina Batalha da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Auto Posto Gralha Azul Ltda., Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2159/2003-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): João Heleno Alves da Costa, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por una-

nidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide. **Processo: RR - 2165/2003-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Márcia Beatriz Dutra de Menezes, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao acúmulo de funções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6338/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Garbin Express Construction Ltda., Advogada: Dra. Fernanda F. do Amaral Plastino Salles, Recorrido(s): Reginaldo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos M. Takahashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO INDENIZATÓRIO - CABIMENTO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a hipótese de não-cabimento desse recurso. **Processo: RR - 13603/2003-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): José Benedito, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20302/2003-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agência de Fomento do Paraná S.A., Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Ronaldo Martinez Silva, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Citpar Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, Advogada: Dra. Carolina Taraska, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Falou pelo Recorrente o Dr. Samuel Machado de Miranda. **Processo: RR - 26/2004-036-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leonir Antônio Bandeiras, Advogado: Dr. Alexandre Caetano de Souza, Recorrido(s): José Valmir de Macedo, Advogado: Dr. Éden Osmar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 190/2004-161-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 199/2004-020-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neiva Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição - empregado rural e adicional de insalubridade - equipamento de proteção - certificado de aprovação - necessidade, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal declarada pela Vara do Trabalho e restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, com incidência sobre o salário-mínimo, na forma da OJ nº 02 da SDI-1/TST e da Súmula 228 do TST. **Processo: RR - 507/2004-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prima Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Bárbara Borges Menezes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 486 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal, excluir o recolhimento da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 536/2004-059-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Penedo, Pro-

curadora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Manoel José Marques, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (II) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante. **Processo: RR - 1306/2004-373-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celoi Flesch, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ildamira Antunes de Lima, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 1309/2004-001-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1309/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vivaldo Silveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1390/2004-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): João Martins da Silva, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1443/2004-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Recorrido(s): Ignácio Regert e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão dos reclamantes LIANE MACHADO e HILDEBRANDO BARBOZA DA SILVA às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicados os demais aspectos recursais. Invertidos os ônus da sucumbência, com dispensa das custas ante a miserabilidade jurídica declarada. **Processo: RR - 1528/2004-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Celina Aparecida Ferrarezi Dominguez, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1835/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Alice Gonçalves de Oliveira Santo e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e, quanto aos efeitos do contrato nulo, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos salários atrasados da Reclamante Maria Benilza Lima de Jesus (contraprestação pactuada) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), da totalidade dos períodos trabalhados, descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1974/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wellington Ribeiro Santos e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 2011/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Orlando Mota e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 2758/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Pro-

curador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Isabel Cristina Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2868/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maurício Faustino de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange às alegações de supressão de instância e inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento da totalidade dos dias trabalhados (contraprestação pactuada) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (sem a multa de 40%), descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 4193/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Zélia Maria Santos Lopes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), de todo o período trabalhado, descontados os comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 24/2005-301-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Nilza Feliciano de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 244/2005-013-20-00.2 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Antônio José dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 286/2005-013-20-00.3 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Cássio Bruno Costa, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 503/2005-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Toshihiro Mizusaki e Outro, Advogada: Dra. Mária Nídia Zanusso, Recorrido(s): Claudomiro Zaniboni Brandão, Advogado: Dr. Anis Andrade Khouri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 62/63, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica o Reclamante isento, em razão da assistência judiciária já deferida. **Processo: RR - 614/2005-201-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Neci Picanço de Souza, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; por unanimidade, dele não conhecer quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 670/2005-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): Douglas Paz de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDI1 de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença na qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 257/2006-009-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Manoel de Jesus Lima, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$3.822,08, a título de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restaurando-se a decisão de primeiro grau. **Processo: AIRR e RR - 689578/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria do Carmo Mansur Marcial, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Re-

clamante. **Processo: AIRR e RR - 813980/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Efigênia Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s) e Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1304/1999-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Gilmar Idalgo Concilio, Advogado: Dr. Rodoir Antônio Nunes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1673/2003-462-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Dzerhalds Freimanis e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Salum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 868/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rita Costa Lima de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Ferreira Cutrin, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1482/1992-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Maria do Socorro Souza Sena, Advogada: Dra. Ana Maria Portilho Rocha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2550/1995-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Paulo Luiz, Advogado: Dr. Pedro Perino, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 213/1997-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Waldyr Henrique Barbosa Dumas, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 617/1997-010-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Paulo Roberto Busatto, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1561/1997-047-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria do Céu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2448/1997-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Valderedo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Embargado(a): Padaria e Churrascaria Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1271/1998-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3282/1999-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Franlindo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Embargado(a): Bar e Lanchonete Amici Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 572765/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Roberto Menezes Hora, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 572767/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Palmeares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Jorge Frazão da Costa, Advogado: Dr. Darci Serafim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 579004/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João Carlos Baptista Vera, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 634/2000-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mauro Issamu Goya - ME, Advogada: Dra. Vera Lúcia Taira Inomata, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1573/2000-005-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sheila do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Roberto Saraval, Embargado(a): Pães e Doces Rainha do Jardim América, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 2210/2000-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alfredo José Figueiredo Henrique, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3124/2000-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Heraldo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3316/2000-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Auto Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargante: Edmilson Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668226/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Milton Silvério, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e Outro, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Embargado(a): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 677928/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Moacir Figueiredo Funchal, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Bruno, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 693836/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Edyl Borges de Medeiros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Roberto Wanderley Dornelles, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 705986/2000.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Humberto Del Maestro, Advogado: Dr. Síd H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 713069/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Josué Antônio de Mello, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 351/2001-002-08-42.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-351/2001-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Crisogno Ferreira Frazão e Outros, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 820/2001-063-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1101/2001-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): Juversino Afonso da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Embargado(a): EZ - Giopris Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Camargo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1243/2001-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Carlos Alberto Leite da Fonseca, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Prospes Serviços Especiais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarar prejudicado o pedido de indenização por dano moral. **Processo: ED-RR - 2020/2001-442-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, Embargado(a): José Maria Feitosa da Silva, Advogada: Dra. Rosemeire de Jesus Teixeira dos Santos, Embargado(a): Perfect Car - Emília Alice Alves Malacarne, Advogada: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2484/2001-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Délio Caldo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Embargado(a): Adbens Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos



declaratórios. **Processo: ED-RR - 721896/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elson Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 738869/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ribamar Neuman, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Gilmar Novelino, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto ao tópico relativo à redução dos honorários periciais, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 753520/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juliana Elaine Marques da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Clean - Pinturas e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Fausto Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 757011/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vitor Marcelo de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os segundos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 316/317, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão, limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 21 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 783172/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marilene Schlee, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimentini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 805486/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leônidas Capaverde, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 814817/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jussemara Inês Zago, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 606/2002-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmilton Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joel Leal de Moraes, Embargado(a): Bahtel Engenharia de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1303/2002-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Isaias Francisco da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-RR - 1305/2002-055-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogado: Dr. Tatiana Boschim Panno Lombardi, Embargado(a): Francisco de Assis Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rod Estacionamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4138/2002-034-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Alexandre Vill Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademar Madeira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 12145/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Embargado(a): Paulo Rogério Dias Botão, Advogada: Dra. Lourdes Aparecida Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, com efeito modificativo, para que conste na parte dispositiva da decisão embargada à fl. 200 que: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação e ao reajuste salarial e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". **Processo: ED-A-AIRR - 55097/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargente: Ana Maria Campiglia Babbini Marmo, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): Manoel Henrique Pereira, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Embargado(a): Indústria de Máquinas Babbini Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71839/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Cláudio Luiz Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 867/2003-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olavo Cabral Ramos Filho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 908/2003-003-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Frederico dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 941/2003-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Lúcio Cortez dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1048/2003-010-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Advogado: Dr. Daniela Elena Carboneri, Advogado: Dr. Deolindo José de Freitas Júnior, Embargado(a): Fábio Scucato e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1172/2003-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ana Jarete Santos e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1292/2003-005-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeu Leite de Almeida e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1712/2003-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Reckitt Benckiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 73835/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ubirajara Rodrigues Catalão, Advogada: Dra. Elizabeth de Aguiar Melo, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 77004/2003-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Emílio César Abella Ferraz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, elevando a multa fixada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único da art. 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 89239/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luís Sérgio Cavalcante Barbosa, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **Processo: ED-AIRR - 93720/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Wanderley Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 98483/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Dalvone Maria dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 238/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Lucilene Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 259/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Campos Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unani-

midade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 262/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vilmar Pereira Cavalcante, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 263/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lindiomar Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 524/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Rêgo Olívio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 534/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jocelito Farias de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 648/2004-662-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Anderson José Vicente Cervi, Advogado: Dr. Pedro Antônio Fogolari, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 651/2004-008-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo César Domingues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 719/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdiza Chagas de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 721/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Micilene Barbosa Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 722/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vilza da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 753/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José de Castro Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 911/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucélia Pereira Serrão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 912/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Evanice Souza Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 913/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivany Félix Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 916/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Kennedy dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1029/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Iliomar Vieira Quinara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1293/2004-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BSS Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Liézio Abrantes de Souza, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1595/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gonçalves Brandão e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1870/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos

Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 126/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Márcio Glicerio Mendes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 127/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: RR - 744076/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rosário Fernando Arcuri Neton, Advogada: Dra. Márcia Saab, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 762264/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Saporski Merhy, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se pronuncie acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa, no inquérito administrativo e do tratamento isonômico, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 69880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Marcelino dos Santos Nunes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 294/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fulcro na Súmula n.º 294/TST, julgar improcedente a reclamação em face da incidência da prescrição total. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante é declarado isento de ofício. Falou pelo Recorrido a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido. **Processo: RR - 679/2002-014-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-679/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-679/2002-014-04-40.2, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Marcelo Zirbes Torres, e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento das revistas. **Processo: RR - 2382/2002-013-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José de Medeiros, Advogado: Dr. Luís Gonzaga Goulart Machado, Recorrido(s): Condomínio Edifício Maria Silvia, Advogado: Dr. Pedro Kirk da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 187/2004-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Biasoli Marangoni e Outro, Advogado: Dr. Jullyo Cezzar de Souza, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1282/2003-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Agravado(s): Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Agravado(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Teixeira da Fonseca, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-68/2002-014-01-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2/4, com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a hipótese prevista no art. 896 da CLT.

Consignou o Regional que o reclamante não comprovou que seu local de trabalho não era servido de transporte público, sob o fundamento de que o perito apurou existir transporte público regular até a localidade onde está situada a sede da empresa, não considerando o local de difícil acesso.

Asseverou, ainda, que, não havia prova de que a mudança de horário efetivada pelo recorrente tenha causado aumento no tempo de viagem do trajeto casa/trabalho e vice-versa. Pelo contrário, concluiu ser razoável supor que ao utilizar transporte próprio, individual, o reclamante tenha diminuído o tempo gasto em sua locomoção para o trabalho.

Afirma o agravante, contudo, que restou incontroverso nos autos que o seu local de trabalho era de difícil acesso e que a reclamada fornecia transporte em locomotiva porque não servido por transporte público. Indica violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, contrariada à Súmula 90 e à Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST. Traz arestos para cotejo.

As afirmativas lançadas pelo agravante são questões eminentemente fáticas, não cabe a este Tribunal deliberar sobre elas, já que obstado o exame de provas pela Súmula 126 do TST.

Considerando os pressupostos fáticos informados, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 90, I, do TST.

Incidе, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Vale acrescentar que a referida súmula interpreta, contrario sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e/ou constitucional.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2002-014-01-41.3

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADA : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO VIEIRA BRANCO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 211/212, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais. O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-022-15-40.3

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADA : NEUSA OLIVEIRA LUCARONI
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região mediante o despacho de fls. 72, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, no § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

Ocorre que na contraminuta apresentada, às fls. 78/84, a ora agravada alega que o presente recurso não merece ser conhecido, pois as cópias das peças juntadas aos autos não foram devidamente autenticadas, além da ausência dos comprovantes dos depósitos recursais e do recolhimento das custas processuais.

De plano, verifica-se que o advogado subscritor do agravo declara autênticas as cópias das peças processuais juntadas pela recorrente para a formação do instrumento (fls. 3), conforme dispõe o § 1º do art. 544 do CPC.

De outra parte, constata-se que não foram anexados ao presente processo os comprovantes dos depósitos recursais, bem como a comprovação do recolhimento das custas.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que, embora o despacho regional mencione ter sido o preparo satisfeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1996-032-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADA : GUACIRA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 92/94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta cópias do acórdão regional e da sua certidão de publicação, referente ao agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.



Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-017-06-40.1

AGRAVANTE : AMARO GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista que a cópia do acórdão regional de fls. 67/70 encontra-se defeituosa, impossibilitando uma devida leitura dos fundamentos consignados pelo Regional e, por sua vez, uma correta aferição de admissibilidade do recurso de revista.

Desse modo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-001-05-40.6

AGRAVANTE : MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : GILBERTO MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista e do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e a análise do agravo de instrumento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2003-193-05-40.7

AGRAVANTES : AILENA ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRª JANAÍNA PONTES CERQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 13/15, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformados, os recorrentes, às fls. 1/5, ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento interposto.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 21/3/2006 (terça-feira), conforme a certidão de fls. 12, e o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 22/3/2006 (quarta-feira), encerrando-se em 29/3/2006.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 30/3/2006, quinta-feira (fls. 01), fora do extido legal.

Registre-se, por oportuno, que, segundo preconiza a Súmula nº 385 do TST, cabia aos agravantes comprovarem a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2003-008-05-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES D. DE LACERDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fls. 124, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que foram depositados os valores necessários ao recurso, quais sejam: R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) quando da interposição do recurso ordinário e R\$ 4.954,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de complementação para o recurso de revista, os quais somados resultam na importância de R\$ 9.356,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e seis centavos) exatamente o valor estipulado como teto legal máximo.

Alega prestação jurisdicional incompleta, ante a ausência de fundamentação quando diz que não houve o depósito complementar e este encontra-se nos autos e cercamento do seu direito de defesa, apontando como violados os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, ambos da Carta Magna.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho regional está correto quanto à deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 60/62 arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), como se verifica às fls. 83. O acórdão recorrido de fls. 95/99 não alterou o valor da condenação.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria então depositar o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 173/2005, publicado no DJ de 29/7/2005.

Entretanto, a ora agravante efetuou o depósito apenas no montante de R\$ 4.954,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consta da guia de fls. 112.

Ora, a Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), por sua vez, não deixa dúvidas de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse passo, não se visualiza ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Súmula nº 128, item I, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2004-001-23-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : ALCEIR JOSÉ DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região, mediante o despacho de fls. 10/11, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2006-006-08-40.8

AGRAVANTE : ENIR DRINA HELENA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO : DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANÚZIA DALTRIO DE VIVEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reintegração em razão de estabilidade acidentária, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 62-64).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o agravo não ataca os fundamentos do despacho denegatório, restringindo-se à renovação dos argumentos lançados na revista, razão pela qual também encontra-se desfundamentado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2005-020-04-40.0

AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
 AGRAVADO : NELSON WILLIAN DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME
 AGRAVADA : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada TERRA NETWORKS, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT (fls. 131-132).

Inconformada, a **Reclamada** TERRA NETWORKS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 10, 16 e 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Nos termos da **Súmula nº 383, II do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada TERRA NETWORKS, porquanto o advogado que o subscreveu teve poderes substabelecidos por advogada sem mandato nos autos. Nessa linha, a decisão da instância revisada encontra-se em consonância com a **Súmula nº 164 do TST**, no que toca à irregularidade de representação e com a Súmula nº 383, II, desta Corte, no concernente à inadmissibilidade de assinatura de prazo para regularização da representação subsidiária, uma vez que a decisão regional assentou o não-conhecimento do recurso, não há tese sobre o mérito da demanda, ou seja, quanto à responsabilidade pela condenação. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto a **responsabilidade subsidiária**, permanecendo a decisão recorrida, resta prejudicada a apreciação do tema.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164, 297, I, e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2006-102-03-40.9

AGRAVANTE : DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DA. SÍLVIO ALVES PEREIRA
 AGRAVADO : MACIEL CALIXTO
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por não atender ao pressuposto extrínseco do preparo (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2 e 6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-101) e contra-razões ao recurso (fls. 104-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83) e a representação regular (fl. 44).

Todavia, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 70). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-191/2003-701-04-00.2

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : CRICÉLIA MARIA MICHELON BUENO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
 RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu de seus embargos declaratórios por intempestivos (fls. 471-472) e rejeitou os outros embargos de declaração posteriores (fls. 482-483), a União-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas à intempestividade dos embargos de declaração, à responsabilidade subsidiária e aos descontos fiscais (fls. 488-506).

Admitido o recurso (fls. 508-509), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 516-518).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 486 e 488) e a representação regular, subscrito por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, por não terem natureza jurídica de recurso, **não se aplica** aos embargos declaratórios o prazo recursal em dobro concedido aos entes públicos (fls. 471-472).

A Reclamada sustenta que os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, tendo sido opostos de forma tempestiva, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. A revista lastreia-se em violação dos arts. 897-A da CLT, 188 e 496, IV, do CPC e 50, LIV e LV, da CF, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 493-499).

O mencionado conflito com a **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 desta Corte** autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que assenta tese dissonante com a decisão regional, substanciada no entendimento de que conta-se prazo em dobro para a oposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. No mérito, o recurso deve ser provido para que, na forma da indigitada OJ 192, seja afastado o óbice da intempestividade dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 465-468.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 192 da SBDI-1 do TST, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que sejam julgados como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-193/2005-004-24-00.6

RECORRENTE : CRISTIANE ANDRADE DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
 RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
 RECORRIDA : MEDEIROS E SOUZA ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do Estado-Reclamado (fls. 102-106 e 121-123), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 126-133).

Admitido o recurso (fls. 135-136), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 149-150). 2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO é tempestivo (fls. 124 e 126) e a representação regular (fl. 5), não tendo a Autora sido condenada ao pagamento de custas processuais.

3) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, tendo em vista que, apesar de não ter sido pleiteado o reconhecimento da relação de emprego com o Estado-Reclamado, foi postulada a sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação e que decorreu do vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e a primeira Reclamada, Medeiros e Souza Alimentos, empresa prestadora de serviços. Concluiu que a matéria controvertida deve ser examinada por esta Justiça Especializada, que detém competência para tanto, conforme estabelecido na Carta Magna.

Nas contra-razões, o Reclamado alega que a **Justiça do Trabalho** é incompetente para apreciar demanda em que figura, no pólo passivo, o Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta violado o art. 114 da CF.

Não prevalecem os argumentos aduzidos nas contra-razões ao recurso de revista, não restando violado o art. 114 da CF, pois o fato gerador da condenação subsidiária do tomador de serviços provém da relação de emprego mantida entre a Reclamante e empresa prestadora de tais serviços. Assim, esta Justiça Especializada é competente para o julgamento de ações dessa natureza, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-578.023/1999.1, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/1998.3, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-AIRR-19.088/2001-010-09-40.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, "in" DJ de 13/10/06; TST-AIRR-1.491/2000-018-01-40.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 29/09/06; TST-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Assim, não há como acolher a preliminar suscitada pelo Estado-Recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O Regional concluiu que o Estado-Reclamado não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa contratada para prestação de serviços. Salientou que o ente da Administração Pública deve observar as regras do procedimento licitatório, Lei nº 8.666/93, sendo-lhe vedado estabelecer exigências superiores às previstas em lei. Frisou ainda que o tomador dos serviços não pode ser responsabilizado pelo pagamento de todas as parcelas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pois, na hipótese de a contratação ter sido efetuada de forma direta com o Reclamante, o ente público apenas estaria obrigado a adimplir os salários "stricto sensu".

A Reclamante sustenta que foi contratada pela primeira Reclamada, Medeiros e Souza Alimentos, para prestar serviços exclusivamente junto ao segundo Reclamado, Estado de Mato Grosso do Sul. O **tomador dos serviços deve ser responsabilizado** de forma subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas e objeto da condenação imposta no presente feito. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 21, XXIV, e 37, "caput" e § 6º, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 331, VI, do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o **provimento da revista se impõe**, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado, tomador dos serviços da Reclamante, pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de emprego mantido entre esta e a empresa prestadora dos serviços, valendo ressaltar que o Estado epígrafado compõe a relação processual desde o seu início.



5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2003-060-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : ERIKA CHRISTINA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 383, II, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º e alínea "c", da CLT (fls. 112-113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 94 e 111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, porquanto a advogada subscritora não cuidou de juntar aos autos o instrumento de mandato que a constituísse como patrona da Reclamada.

A Agravante sustenta que a ausência de mandato constitui **defeito sanável**, restando violados os arts. 13 e 37 do CPC e 5º, II, XXXIV e LV, da CF.

Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 5º, II e LV, da CF, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por fim, não se aplica o art. 5º, XXXIV, da CF, na medida em que a presente hipótese não se refere a pagamento de taxas, mas a regularidade de representação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-222/2005-055-19-00.0

RECORRENTE : ANA MARIA ACIOLI DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de natureza administrativa (fls. 305-312) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 326-328), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às matérias relativas à inconstitucionalidade do art. 479 da Lei Estadual nº 4.804/86, à contratação sob o manto celetista do contrato de trabalho e à justiça gratuita (fls. 332-335).

Admitido o recurso (fls. 337-338), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-355), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 359-361).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 17/02/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 329, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 20/02/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 01/03/06 (quarta-feira), em razão do feriado de Carnaval nos dias 27 e 28 de fevereiro. Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 332, foi interposto somente em 02/03/06 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Reclamante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-240/2004-381-02-00.4

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO : NIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-171), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao adicional de periculosidade e seu pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 173-182).

Admitido o recurso (fls. 183-184), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172 e 173) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 163 e 174).

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** deve ser pago integralmente. Alega que não pode sofrer flexibilização norma coletiva, porquanto trata-se de direito indisponível com previsão em lei.

A Recorrente alega que o pagamento do **adicional de periculosidade** deve ser efetuado de forma proporcional ao tempo de exposição, conforme define o acordo coletivo celebrado em conjunto com o sindicato da categoria. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 364, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 364, II, desta Corte Superior**, segundo a qual "a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho".

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido da ação. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais o isento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-262/2005-202-04-40.9

EMBARGANTE : CELIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com lastro nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, I e X, do TST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por inadmissível, uma vez que irregularmente formado, pois suas peças não foram devidamente autenticadas (fls. 288-289).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-267/2005-002-12-00.7

RECORRENTE : SIDNEI DAVID TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDA : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do SAMAE (fls. 260-271), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do SAMAE (fls. 272-282).

Admitido o recurso (fls. 283-285), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 287-294), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por tratar-se a questão de fundo do recurso de tema pacificado nesta Corte.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 272 e 273) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **SAMAE**, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF, sendo certo que não foi constatada ilicitude na contratação de prestação de serviços por ele procedida.

O Reclamante pretende a imposição da **responsabilidade subsidiária** ao SAMAE pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. O recurso de revista tem lastro em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Como se infere, a responsabilidade do tomador é objetiva, prescindindo da constatação de ilicitude na contratação da prestação de serviços.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do SAMAE pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do SAMAE pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-221-04-40.8

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGRAVADO : GILMAR GARCIA LESSA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO : JOSÉ JORGE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CÉSAR BERTÓI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto em sede de execução de sentença pela Reclamante, por ausência de invocação de afronta a preceito da Constituição e no art. 899, § 2º, da CLT (fls. 225-226).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Quanto às apontadas violações dos arts. 5º, LIV e 162, § único, da CF, constituem inovação recursal, uma vez que não constaram do recurso de revista da Reclamante.

Ainda que assim não o fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, de que o recurso não aponta violação de dispositivo da Constituição, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A E ED-AIRR-390/2005-027-03-41.0

AGRAVANTE E EM- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
BARGANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO E EM- : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
BARGADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios e agravo interpostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 242, 297, I, 307, 314 e 333 do TST (fls. 416-418).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Reclamada, nos embargos de declaração, pretende a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Quanto ao recurso de agravo interposto pela mesma Reclamada, porém por patronos distintos daqueles que assinam os embargos de declaração, e que é posterior à oposição destes (fls. 429-432), postergo qualquer juízo de valor quanto ao seu cabimento para o momento em que os autos retornarem autuados apenas como agravo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-433/2004-023-01-00.5

RECORRENTES : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 244-247), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 255-269).

Admitido o recurso (fls. 318-320), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247v. e 255) e a representação regular (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27 e 29), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aprofundaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

4) SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional entendeu que não poderia subsistir a condenação da Reclamada quanto aos Reclamantes Ademir Manoel de Oliveira (aposentado em 09/07/96), Andréa Lúcia Coelho (pensionista a partir de 28/04/95) e Maria Madalena Gonçalves (pensionista a partir de 12/04/02). Recusou a tese de incorporação do auxílio-alimentação, por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, não havia direito adquirido a ser resguardado, concluindo que havia uma mera expectativa de direito.

Os Reclamantes sustentam que, quando foram admitidos o primeiro Reclamante e os cônjuges das demais Reclamantes nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberiam o auxílio-alimentação ao se aposentarem. Assim, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingiriam aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e OJ 250 da SBDI-1, todas do TST, assim como em divergência jurisprudencial.

O auxílio-alimentação foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos aposentados e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes Ademir Manoel de Oliveira, Andréa Lúcia Coelho e Maria Madalena Gonçalves a partir da data de sua supressão.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2004-023-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
AGRAVADOS : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 77-79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 86-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As referidas cópias são essenciais para, caso provido o agravo de instrumento, analisar o recurso de revista no que tange ao preparo e à tempestividade, respectivamente.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, as peças que compõem o agravo de instrumento não foram devidamente autenticadas. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-522/2005-003-24-00.2**

RECORRENTE : OSMAR DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **24º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 535-540) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 552-553), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e à legitimidade sindical (fls. 556-561).

Admitido o apelo (fls. 563-565), foram apresentadas contrarrazões (fls. 566-600), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 541, 554 e 556) e a apresentação regular (fl. 6), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional entendeu que, não obstante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, deviam prevalecer as negociações coletivas, cujas cláusulas foram homologadas em dissídio coletivo por aquele Tribunal, dando assim, validade à norma coletiva que fixou a jornada de trabalho em 7h e 20 min, sem intervalo intrajornada.

O Reclamante sustenta que é **nula** a cláusula de acordo coletivo que suprime o intervalo intrajornada. A revista vem fundada em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT, e 7º, XIII, XXII e XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior**, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No mérito, a revista **há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

4) LEGITIMIDADE SINDICAL

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência da SDC não está elencada no art. 896, "a", da CLT, razão pela qual a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST não serve para o conhecimento do presente recurso de revista.

São precedentes do TST nesse sentido: TST-AIRR-1.535/2002-052-02-40.0, Rel. Juiz Convocado **Josenildo dos Santos Carvalho**, 2ª Turma, "in" DJ de 27/10/06; TST-RR-705.035/2000.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, "in" DJ de 20/10/06; TST-RR-800.755/2001-8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DF de 08/09/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, também não poderia trafegar pela contrariedade à referida OJ, na medida em que ela trata de legitimidade para o processo e não da situação específica dos autos, qual seja, legitimidade para firmar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à legitimidade sindical, por óbice da Súmula nº 333 do TST e dou-lhe provimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido integralmente o intervalo em comento, observada a prescrição reconhecida pela sentença e o limite de horas postulado na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-526/2002-341-01-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 EMBARGADO : ALEXANDRE NEVES DINIZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo empresarial, em face de sua manifesta deserção (fl. 166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula nº 421, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide,

comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Como a pretensão da Embargante é a **modificação** da decisão embargada, devem os embargos de declaração ser convertidos em agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC e do item II da Súmula nº 421 do TST, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, nos termos do aludido verbete jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2002-103-04-40.0

AGRAVANTE : JORGE ARACELI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE PAULA
 AGRAVADA : YURGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 349-351).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/04/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 352. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 10/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/04/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/04/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 2v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095.1, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/98.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-008-10-40.9

AGRAVANTE : EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 81-83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **25/01/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 84. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 26/01/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 02/02/06 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 03/02/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-006-03-40.9

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADA : WANESSA CARLA DE CARVALHO CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Atento Brasil S.A., com base nas Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 331, I, e 337, I, "a", do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 242-244).

Inconformada, a **Reclamada, Atento Brasil S.A.**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 247-249) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 245) e tenha representação regular (fls. 187, 188 e 241), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 218).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2000-061-02-40.4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MADEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 307 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 157-159).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160), tem representação regular (fls. 122 e 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), **esta Corte** adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma de que a adesão em comento foi resultado de **acordo coletivo de trabalho**, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da mencionada questão.

4) NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRA-JORNADA

Inicialmente, cumpre registrar, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Já quanto à **natureza jurídica do intervalo** em comento, embora tenha sempre me posicionado a favor da Agravante, no sentido de que a mencionada natureza é indenizatória, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que ela ostenta natureza salarial. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegada violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial transcrita no apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-726/2005-002-04-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FINILLI DE MIRANDA
RECORRIDA : LILIANE DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO
RECORRIDO : PROBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 613-641), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 644-647).

Admitido o recurso (fls. 651-652), foram apresentadas contra-razões (fls. 654-658), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 642 e 644) e a representação regular (fls. 648-649), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 568) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 569).

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2004-023-03-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE MENDES AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Hospital Reclamado, por óbice das Súmulas nºs 221 e 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 188-189).

Inconformado, o Hospital Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 213-214).

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), a representação regular (fl. 80), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 37, II, da CF, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem em divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão do Recorrente no óbice da referida súmula.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

As alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que a jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que inexistiu restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto à multa do art. 467 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Iriyogen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 331, IV, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2004-023-03-41.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE MENDES AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, por óbice da Súmula nº 297 do TST e por não vislumbrar ofensa aos arts. 5º LV, da Constituição Federal, 267, VI, e 295 do CPC (fls. 39-40).

Inconformada, a Universidade Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias das contestações dos Reclamados, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-786/2003-007-15-00.9

RECORRENTE : EDITORA Z LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO : WILL EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 4.098-4.101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição relativa à alteração do percentual de comissões (fls. 4.103-4.109).

Admitido o recurso (fl. 485), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 4.114-4.131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 4.102, 4.102v. e 4.103) e tem representação regular (fls. 3.548, 3.952 e 4.030), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 4.061) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 4.060 e 4.110).

O Regional assentou que não mereceria reforma a sentença de origem que aplicou a prescrição quinquenal à hipótese, visto que a **alteração contratual ocorreu em 01/11/99 e a reclamatória foi ajuizada 19/05/03**. Por fim, ressaltou que era inaplicável a Súmula nº 294 do TST, porquanto a sua incidência somente seria possível se combinada com o art. 11 da CLT (fls. 4.099-4.100).

A Reclamada sustenta, em síntese, que é de **dois anos**, e não de cinco anos, o prazo para reclamar contra alteração contratual não decorrente de previsão legal. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 4.105-4.109).

A pretensão da Reclamada, qual seja, de aplicação da **prescrição biennial** em se tratando de alteração do pactuado, encontra-se superada desde a promulgação da Carta de 1988, que consagrou, no seu art. 7º, XXIX, a prescrição quinquenal para os créditos resultantes da relação de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Ora, no caso vertente, restou inequívoco que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato de trabalho, sendo que a alteração contratual ocorreu dentro do prazo de cinco anos anteriores a esse marco. Portanto, o art. 7º, XXIX, da CF foi fielmente observado pelo Regional, não se justificando a invocação de sua violação. A Súmula nº 294 do TST apenas enuncia a prescrição total, igualmente admitida pelo Regional.

Quanto à pretensa contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST**, tratar-se de patente inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de recurso ordinário.

Ademais, a decisão encontra-se em harmonia com a **Súmula nº 308, I, do TST**, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitação divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 308, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-004-01-40.7

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANEO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 138-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133v.), tem a representação regular (fls. 23 e 25-26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição biennial** da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Alega a Reclamada que a **prescrição** do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é contada a partir da data do término do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **12/06/03** (fl. 113), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, uma vez que a responsabilidade do empregador só pode ser regulada mediante lei, conforme o disposto no art. 22 da CF. A revista lastreia-se somente em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-812/2005-009-15-00.3

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 244-247), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e seus reflexos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. (fls. 249-253).

Admitido o recurso (cfr. fl. 255), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 248 e 249) e a representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido isentado do recolhimento das custas processuais (fls. 209 e 245).

Relativamente à **redução do intervalo intrajornada**, o Regional reconheceu, com lastro no art. 7º, XIII, XIV, XVI e XXVI, da CF, a validade de cláusula coletiva reduzindo o intervalo intrajornada.

O Reclamante sustenta que a **redução do intervalo** para repouso e alimentação não pode ser objeto de pactuação entre as partes, podendo ser realizada tão-somente por ato do Ministério do Trabalho. Argumenta que a concessão de intervalo para repouso e alimentação de uma hora é obrigatória porque constitui medida de higiene e saúde do trabalho. Aponta violação do art. 71, "caput", §§ 3º e 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1 do TST.

A revista logra êxito ante a invocação de contrariedade à **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

A **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim no mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, e os respectivos reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2002-007-17-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA.
ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
 DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com base na Súmula no 296 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 ambas do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT na ausência de prequestionamento da matéria (fls. 129-130).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-897/2005-001-22-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO : DAVI GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário Obreiro (fls. 185-195), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras e honorários advocatícios (fls. 198-214).

Admitido o recurso (fls. 225-227), foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 232-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 198) e tem representação regular (fl. 216), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 219).

3) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante não exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas **nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão alvejada foi proferida ao arpejo das invocadas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na medida em que a Corte Regional patenteia a concessão dos honorários apenas em razão da imprescindibilidade da presença de advogado, nos termos do art. 133 da CF. Merece, pois, reforma.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST e dou-lhe provimento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-039-01-40.5

AGRAVANTES : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO : MAURO ANTONIO LEONI DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base Súmula no 333 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121v.), tem representação regular (fls. 99 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

A decisão regional assentou que, como a **ação foi ajuizada** em 27/06/03, não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Inconformada, a Reclamada alega que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 178, § 10, III, do CC revogado e 7º, XXIX, da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais. Com efeito, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno desta Corte em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 104), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, o argumento de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua **eficácia liberatória não compreende** direito futuro. Ademais, essa súmula não trata da hipótese de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários discutida nos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2000-078-02-40.5

AGRAVANTE : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
 AGRAVADO : ALEXANDRE ALENCAR MACHADO
 ADOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
 AGRAVADO : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 178-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 183-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos acórdãos regionais, tanto o que julgou o recurso ordinário quanto o que examinou os embargos de declaração, não vieram compor o apelo, conforme se observa das fls. 150-151 e 162-163 destes autos, cumprindo observar que as primeiras folhas dos acórdãos (fls. 150 e 162), peças em que é noticiado o resultado do julgamento, não são suficientes para sanar o defeito de traslado, pois os fundamentos do acórdão é que são a parte passível de impugnação verificando-se a partir delas a possibilidade de admissão da revista à luz do art. 896 da CLT, especialmente na hipótese presente, em que se articulou com preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-954/2005-015-12-00.9

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CLÉBERSON MÁRCIO SOUTO ALBERTO
 ADOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 118-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 126-135).

Admitido o recurso (fls. 138-140), foram apresentadas contra-razões (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 97 e 137).

3) DIVISOR 200

O Regional reformou a sentença para determinar a observância do divisor 200 quando da apuração das horas extras, na medida em que concluiu que o Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas (fls. 119-120).

A Recorrente alega que **não há previsão normativa ou legal** acerca da adoção do divisor 200. Afirma que seus empregados são mensalistas, cumprindo jornada semanal de 44 horas, sendo o sábado considerado dia útil em que a Reclamada dispensa o labor apenas por liberalidade. Sustenta violados os arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, contrariada a Súmula no 343 do TST, por analogia, e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 126-135).

Não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade, por **analogia**, à Súmula no 343 do TST, que se aplica especificamente aos bancários, não cabendo, pois, a invocação do brocardo "ubi eadem ratio, idem ius", já que a presente hipótese é diversa da cristalizada na referida súmula, por ser o Reclamante eletricitário. A contrariedade, a exemplo da violação de dispositivo de lei, há que ser literal e direta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-984/2003-094-15-00.9

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 RECORRIDA : SEMPRA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DA COLINA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAPUCAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 301-305) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 314-315), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, horas extras, intervalo intrajornada, horas "in itinere" e intervalo interjornada (fls. 317-334).

Admitido o apelo (fl. 336), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 316 e 317) e tem representação regular (fl. 26), sendo as custas a cargo dos Reclamados.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no tocante a questão alusiva às horas extras pela fruição parcial do intervalo intrajornada, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Respalhando esse ato, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00.

4) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte de origem entendeu que a condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, parcialmente fruído, configuraria enriquecimento sem causa.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada acarreta o pagamento de uma hora extra. A revista vem fundada em violação do art. 4º da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, sendo certo que embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do intervalo em comento é indenizatória, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que ela ostenta natureza salarial. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

5) MULTA APLICADA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS, HORAS "IN ITINERE" E INTERVALO INTERJORNADA

No tocante as questões alusivas à multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, às horas "in itinere" e ao intervalo interjornada, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-

525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa aplicada em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios, às horas "in itinere" e ao intervalo interjornada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à remuneração do intervalo intrajornada fruído parcialmente, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2003-025-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : MÁRIO KENICHI NISHIZAWA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 do TST (fls. 157-158).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 161-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nessa esteira, a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2000-056-02-40.0

AGRAVANTE : DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADA : ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221, II, 297 e 331 do TST (fls. 242-244).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 14) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 218).

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2004-121-05-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EMERSON DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com base nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformada, a Petrobrás-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa Agravada, Nordeste Segurança de Valores Ltda., não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.148/2001-035-02-40.8

AGRAVANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ISAAC BARBOSA DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 364 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 54-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. No entanto, não há como admitir o presente apelo, tendo em vista que o recurso de revista trancado é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **05/05/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 47. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 08/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/06 (segunda-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 16/05/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Por outro lado, a observação constante na petição de apresentação do recurso de revista, no sentido de que o **protocolo do 2º TRT esteve fechado no dia 15/05/06**, em virtude de greve, sem a necessária comprovação, também não têm o condão de demonstrar a tempestividade do apelo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 385 do TST, segundo a qual, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, mormente quando nem sequer há identificação ou carimbo de quem subscreveu a mencionada observação.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2003-022-15-40.8

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES JORGE
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 15º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais elencados (fl. 408).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 417-421) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 422-427), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 408v.), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho-agravado. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, no tocante à remissão, ou não de **cláusula penal prevista em acordo judicial**, quais sejam, os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.229/2002-043-12-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 AGRAVADO : DALMIR ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição apontados (fls. 86-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno salientar que consta do instrumento **declaração de autenticidade** das suas peças formuladoras firmada pelos subscretores do agravo (fl. 3), na forma do art. 544, § 1º, do CPC, afastada, portanto, o pretenso não-conhecimento do apelo por falta de autenticação das peças argüido em contraminuta.

Todavia, embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular (fl. 41), não merece prosperar.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, do recurso de revista e do despacho denegatório de recurso de revista não vieram compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

As peças, na íntegra, são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.237/2004-121-04-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO
 RECORRIDO : JOSÉ LEVI COSTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JESSIEL PELAYO HIRSCH

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-174), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao contrato nulo (fls. 177-190).

Admitido o recurso (fls. 192-193), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 175 e 177) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 161) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 160).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.293/2003-012-21-40.3

RECORRENTE : MARIA LIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º **Regional** que deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Mossoró Agro-Industrial S.A. - MAISA, para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário, afastada a deserção, bem como deu provimento ao presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário patronal e prescrição do direito de ação do rurícola (fls. 100-110).

Admitido o apelo (fls. 112-113), foram apresentadas contra-razões (fls. 117-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 99 e 100) e a representação regular (fl. 16), não tendo a Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada MAISA, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, tendo em vista as dificuldades financeiras da então Recorrente, razão pela qual entendeu aplicável à hipótese a diretriz da Súmula nº 86 do TST.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta a **deserção** do recurso ordinário patronal, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 86 do TST**, segundo a qual, a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos de citado verbete sumulado, com consequente restabelecimento da sentença, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário patronal, restabelecer a sentença de origem, restando prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2003-461-02-40.5

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : JOHN GILBERT BRUNO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 156-158).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.353/2004-732-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 AGRAVADA : IEDA TERESINHA BAVARESCO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 74-78).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Geovana Tomasini Siqueira, única subscritora do apelo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados nos mandatos de fls. 14-18.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.375/2003-044-01-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
 AGRAVADO : OSWALDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117v.), tem representação regular (fls. 27-28 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **17/09/03** (fl. 147), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em 03/10/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais ou de divergência jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontestado o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O seguimento do recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não aproveitando à Recorrente a alegação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.412/2002-120-15-40.2

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 157).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, I, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.423/2004-001-19-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 EMBARGADA : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 66-67), o Estado-Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado, quanto à análise da violação dos arts. 5º, II e 37, II, da CF e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (fls. 70-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 68 e 70), e têm representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Não existe o vício de omissão apontado pelo Estado-Embargante. O **despacho embargado** está devidamente fundamentado quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento no tópico atinente à responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, salientando que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Considerou, destarte, que o seguimento do agravo de instrumento encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT.

Assim, no que diz respeito as alegadas violações dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, foram motivadamente afastadas pelo despacho, uma vez que, na consolidação da mencionada jurisprudência, as afrontas a tais comandos foram examinadas e devidamente repudiadas por esta Corte.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2004-291-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 AGRAVADA : MARILDA GALLO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas nos 219 e 296 do TST (fls. 182-188).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 195-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 189) e regular a representação (fls. 113-114 e 181), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em 03/05/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 158, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 04/05/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 11/05/06 (quinta-feira). Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 159, foi interposto somente em 12/05/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.884/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da Súmula nº 285 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.489/2003-063-02-40.4

AGRAVANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
 AGRAVADO : BOLÍVAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 192-194).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 198-201) e contra-razões à revista (fls. 202-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195) e a representação regular (fls. 79 e 120), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Conforme destacado pela Presidência do Regional, as matérias ventiladas no recurso de revista patronal - prescrição total e expurgos inflacionários - encontram-se superadas pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segundo as quais "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" e "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, como na hipótese o Regional consignou que a presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em 27/06/03 (fl. 160), correta se mostra a invocação, pela Presidência do TRT, da Súmula nº 333 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

Por fim, cumpre destacar que, no tocante à **prescrição quinquenal**, conforme salientado pela Presidência do TRT, o Regional não debateu a matéria pelo prisma da retroação quinquenal do direito previsto no art. 7º, XXIX, da CF, apenas tratou, na ressalva de voto da Relatora, que feria o ato jurídico perfeito ajuizar reclamação trabalhista após o biênio prescricional inscrito no mencionado dispositivo constitucional (fls. 159-160), de modo que a pretensa contrariedade à Súmula nº 362 do TST encontra resistência na Súmula nº 297, I, desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.545/2004-002-06-40.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. (TABIRA FILMES)
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
 AGRAVADA : VIVIANE GERMANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 11), não merece prosperar, porquanto o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não haveria como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reabitrado pelo Regional em R\$ 7.765,20 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) (fl. 72). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 48) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.556,70 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) (fl. 88). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, II, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 128, I, e 422 do TST e em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.547/2005-005-13-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : FERNANDO MEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 333 e 362 do TST (fls. 84-86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, na mesma peça (fls. 91-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 70). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista feito pelo Regional consigne que a revista é tempestiva e cite as fls. 229 e 230 (autos principais) para justificar tal afirmação, verifica-se que a fl. 229 não foi trasladada.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.572/2003-011-21-40.0

RECORRENTE : FRANCISCO CANINDE LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como ao recurso ordinário desta (fls. 114-119), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao direito do rurícola (fls. 121-132).

Admitido o recurso (fls. 141-142), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Nas contra-razões à revista, a Reclamada aduz que o presente processo encontra-se suspenso por convenção das Partes, a teor do art. 26, III, do CPC. A alegação, contudo, não é passível de abordagem, dada a extemporaneidade de sua apresentação (cfr. fls. 143 e 144).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 120 e 121) e a representação regular (fl. 27), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.597/2003-011-21-40.4

RECORRENTE : FRANCISCO DUDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, bem como ao recurso ordinário interposto pela mesma Reclamada (fls. 122-129), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola (fls. 131-143).

Admitido o recurso (fls. 152-153), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Alegação contida em contra-razões, no sentido de que o processo se encontra suspenso por convenção das partes, a teor do art. 265, III, do CPC, não passível de abordagem, haja vista a intempestividade da manifestação (cfr. fls. 154 e 155).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 131) e a representação regular (fl. 21), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da MAISA-Reclamada, **afastando a deserção** de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a **deserção** do recurso ordinário da MAISA-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a inocorrência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.632/2005-022-02-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porque não preenchidos os requisitos fixados no art. 896 da CLT (fls. 84-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 75).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.748/2004-322-01-00.8

RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHES NAKAMURA
 RECORRIDA : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES PINTO
 RECORRIDO : MÁRCIO GOULART RAPOSO
 ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 115-122), a Reclamada, Sendas Distribuidora S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 124-134).

Admitido o recurso (fls. 139-140), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 124) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 104).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa **Sendas Distribuidora S.A.**, pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e por ser beneficiária final dos serviços prestados pelo Obreiro.

Sustenta a Reclamada que não havia **vínculo de emprego** com o Reclamante, sendo ele empregado da prestadora de serviços, razão pela qual esta é inteiramente responsável pelas verbas trabalhistas devidas, não se revelando competente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, pois não há conflito entre empregado e empregador. Alega que não ficou provada culpa "in eligendo" ou "in vigilando", ônus que cabia ao Reclamante, do qual não se desvincilhou, não podendo, portanto, ser aplicada a Súmula nº 331 do TST. Assevera, por fim, que não há norma que permita sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas salariais devidas. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se, que em verdade, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula nº 331, IV**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação constitucional ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, sendo essa a dicção da **Súmula nº 331 do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-135/2004-068-03-40.0, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, julgado em 04/05/05; TST-RR-765.212/2001.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/1997-032-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : FERNANDO GONÇALVES ROLIN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 87-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2005-001-19-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO
AGRAVADO : JOSÉ ADERLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 30 e 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.845/2004-006-05-40.0

AGRAVANTE : WASHINGTON BELL MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre descaracterização de trabalho doméstico, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 163-164).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 177-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Carlos Henrique Najjar e Marcos Eduardo P. Bomfim, subscritores do recurso.

O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na medida em que os subscritores do apelo não compareceram à audiência inaugural, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.919/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante (fls. 94-97) e negou provimento ao embargos de declaração opostos (fls. 104-105), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação e inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 107-120).

Admitido o recurso (fls. 122-123), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-127 e 128-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 133-135).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 106 e 107) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e reformando a sentença, assim como determinou a anotação da CTPS e deferiu o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%, rescisão e assinatura e baixa na CTPS.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Quanto à questão relativa à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.933/2001-017-01-00.0

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, quanto à incorporação de abonos salariais à complementação de aposentadoria, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice da Súmula nº 221, II, do TST (fls. 357-359).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".



Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.933/2003-043-15-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADOS : APARECIDA ZILDA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON C. RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 146-147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 159).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.), tem representação regular (fl. 148) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, o apelo não merece prosperar, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte repele a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal quando o juízo estiver convencido por outros meios de prova (CPC, arts. 130 e 131), como é a hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-814.672/2001.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-AIRR-786.392/2001.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-1.463/2001-005-17-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-1.381/2001-221-01-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-642.791/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05.

Além disso, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, LIV e LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados do **Supremo Tribunal Federal**: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

4) FORNECIMENTO DE UNIFORME

O Tribunal de origem condenou a Reclamada a fornecer os uniformes aos Reclamantes, pois concluiu que foi demonstrada a exigência de que os empregados laborassem com trajes da cor branca.

Sustenta a Reclamada que os Reclamantes são profissionais da **área de saúde** e que a utilização de roupas brancas não caracteriza a existência de uniforme, pois se trata de costume naquele meio, além do que não havia exigência da Empregadora nesse sentido. Aduz que foi impedida de produzir provas sobre o tema, em razão do indeferimento da prova testemunhal. Outrossim, a natureza jurídica da Reclamada a vincula ao princípio da legalidade, de forma que não haveria como justificar as despesas decorrentes com o fornecimento de uniforme. O apelo vem amparado em violação dos arts. 818 e 845 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, II, LIV e LV, e 37, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial.

No que concerne às violações dos arts. 818 e 845 da CLT, 333, II, do CPC, 5º, LIV e LV, e 37, "caput", da CF, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre a questão do fornecimento do uniforme à luz do indeferimento da prova testemunhal e cerceamento de defesa ou da natureza jurídica da Reclamada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Além disso, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 137 afirma que o uniforme que deve ser custeado pelo empregador é aquele com característica específica da empresa e não a vestimenta normal usada pelo empregado, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que restou demonstrada a exigência da Reclamada para que os Reclamantes utilizassem roupas brancas. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O segundo aresto trazido a lume para demonstrar o conflito de teses emana do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que os Reclamantes laboravam mais de seis horas diárias e usufruíam apenas 30 minutos diários de intervalo intrajornada, devendo, portanto, ser observado o disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

A Reclamada sustenta que é possível a concessão de **intervalo intrajornada diário de 30 minutos** e outros minutos de intervalo fracionado, no regime de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, pois é mais benéfico ao trabalhador. O apelo trancado foi calcado em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que não há tese na decisão recorrida acerca da validade da **concessão do intervalo intrajornada fracionado**, sendo certo que a Reclamada não buscou a manifestação do Regional sobre este aspecto da matéria por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Na mesma linha, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema debatido à luz do art. 7º, XIII, da CF, o que atrai o mesmo óbice sumular, ante a ausência de prequestionamento.

Os paradigmas acostados às fls. 138-139 são **inespecíficos**, pois tratam da questão do intervalo intrajornada no regime de trabalho de 12x36 horas e da existência de acordo de compensação, matéria estranha à debatida nos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Os demais arestos transcritos às fls. 140-143 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.937/2004-064-15-40.6

EMBARGANTE : VALMIR VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADA : BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** deste Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fl. 1.715), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando, sucintamente, que a cópia da intimação da decisão agravada encontra-se nos autos (fl. 1.718).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 1.716, 1.717 e 1.178) e têm representação regular (fl. 13), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Com efeito, a **certidão de intimação da decisão agravada** não se encontra trasladada aos presentes autos, tanto que, em suas razões declaratórias, o Reclamante nem sequer indica a folha em que referida peça deveria estar situada, fazendo remissão apenas "em passant" de que "a cópia da intimação da decisão agravada efetivamente integrou o instrumento formado pelo obreiro" (fl. 1.718).

Ressalte-se que a cópia da mencionada peça é de traslado obrigatório, pois necessária para se constatar a tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535). Assim sendo, exsurge nítido o intento da Parte de protelar o feito, razão pela qual é inserida, neste momento, na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.997/2003-262-02-40.2

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO : ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST (fls. 124-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, como ocorreu "in casu", em que a referida decisão transitou em julgado em 16/10/2001 (fl. 102).

Dessarte, como a presente reclamatória foi ajuizada em **29/08/03** (fl. 102), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

Ademais, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, na medida em que o entendimento nelas sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

No que concerne à questão da **irretroatividade de lei**, o apelo carece do necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não contrastou a aplicação da LC 110/01 com o princípio da irretroatividade, não tendo sido provocado a tanto por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.098/2001-261-02-00.4

RECORRENTE : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDA : ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 250-254) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 259-261), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva à estabilidade convencional (fls. 263-272).

Admitido o apelo (fls. 274-275), foram apresentadas contrarrazões (fls. 278-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 262 e 263) e tem representação regular (fl. 75), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado (fls. 228 e 273).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Respalhando esse ato, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-724/2004-125-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00.

4) ESTABILIDADE CONVENCIONAL

O Regional concluiu que o fato de a doença profissional não ter sido atestada pelo INSS, não afastava o direito à garantia de emprego normativa.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que não há que se falar em **estabilidade** e em reintegração da Obreira, sob pena de violação dos arts. 581, § 1º, e 611 da CLT, e 7º, XXVI, da CF, e de contrariedade à Súmula nº 277 e às Orientações Jurisprudenciais nos 106, 116 e 154 da SBDI-1, todas do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte Superior**, segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de reintegrar a Reclamante no emprego e as verbas decorrentes da mencionada reintegração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-aiRR-2.128/2002-031-12-40.5

EMBARGANTE : SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO CABRAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST (fls. 145-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.173/1996-016-01-00.3

RECORRENTES : ALCIMAR AREAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 253-260) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 283-285), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 (fls. 288-293).

Admitido o recurso (fls. 296-297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 260v. e 288) e a representação regular (fl. 236), tendo os Reclamantes sido isentos do pagamento de custas processuais (fl. 221).

Relativamente ao **reajuste do "Plano Bresser"** previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional, ao assentar que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 tem natureza programática, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 invocada pelos Reclamantes, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.246/2004-771-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDA : IVONE SPELLMEIER GARTER
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 253-262), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 264-290).

Admitido o recurso (fls. 292-294), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-302), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 306-308).

2) FUNDAMENTAÇÃO No entanto, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 07/04/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 263. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 10/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/04/06 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 26/04/06 (terça-feira) (fl. 264) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de dezesseis dias previsto no art. 1º do Decreto nº 779/69.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 264v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo" (STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - RECURSO - PRAZO - POSTAGEM NO CORREIO - PROTOCOLO NO TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE. Segundo a jurisprudência deste tribunal a tempestividade do recurso postado na agência dos correios deve ser aferida pelo registro do protocolo na secretaria da corte. Não observado o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de agravo regimental, como previsto no art. 39, da Lei nº 8.038/90 e no art. 258, do Regimento Interno, mesmo postada a petição recursal nos correios dentro do prazo, o recurso não pode ser conhecido, porque intempestivo. Agravo regimental não conhecido" (STJ-AgA-153.247/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, "in" DJ de 19/12/97).

"EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/09/00).

"INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de embargos remetido via postal, mesmo que entregue na EBCT dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hyló Gurgel, SDI, "in" DJ de 05/06/92).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.417/2003-007-07-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO JÚLIO DE LIMA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST (fls. 9-10).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, na mesma peça (fls. 114-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 109) e tenha representação regular (fls. 7-8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.480/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDOS : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial aos Reclamantes (fls. 126-129) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 139-141), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 144-161).

Admitido o recurso (fls. 163-164), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 173-176).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142 e 144) e a representação regular, por meio de Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que irregular a contratação, em virtude de a administração ter ultrapassado a temporariedade dos contratos dos Reclamantes, eram cabíveis as verbas rescisórias pleiteadas.

O Reclamado sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, arrimado em violação dos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, e 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.542/2000-065-02-85.2

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : GERSON YOKOMIZO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 327-333) e acolheu os embargos declaratórios do Obreiro (fls. 343-344), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV) e à compensação dos valores do PDV (fls. 346-361).

Admitido o recurso (fls. 369-370), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 334 e 346) e tem representação regular (fls. 362-363), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 290) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 289 e 366).

3) TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS

Inicialmente, registre-se que, no tocante à suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma da existência de acordos coletivos de trabalho.

Quando à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão recorrida de fls. 241-242. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

O apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a SBDI-1 desta Corte vem recusando o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-452.807/1998.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.704/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MARIA ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 93-96) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 103-104), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 106-119).

Admitido o recurso (fls. 121-122), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 128-131).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 118 e 119) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o Reclamado ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, com exceção das férias simples, da indenização do seguro-desemprego e da multa rescisória.

Sustenta o Estado-Reclamado, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quando à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, e alternativamente, que seja limitado o pagamento dos referidos depósitos, ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.762/1998-011-05-86.5

AGRAVANTE : IVONILDES FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Exeçquente, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 172-173).

Inconformada, a Exeçquente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-198) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 26/05/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 174. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 29/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/06/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 28/06/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que a cópia do Diário Oficial juntada à fl. 8, que notícia a suspensão dos prazos recursais, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do apelo, na medida em que na referida cópia consta tão-somente o início da mencionada suspensão, nada referindo acerca do respectivo término.

Segundo o disposto na Súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos presentes autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.970/2004-051-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso adesivo Obreiro e acolheu em parte os seus embargos declaratórios (fls. 80-83 e 91-93), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 95-110).

Admitido o recurso (fls. 112-113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e do provimento parcial do apelo (fls. 119-122).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 94 e 95) e a representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, deferindo todas as parcelas pleiteadas, à exceção da multa por atraso no pagamento da rescisão.

Sustenta o Estado-Reclamado que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à fixação do período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "(...) deve ser observado que a jurisprudência predominante deste Tribunal sempre foi no sentido de que a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato. Portanto, embora essa questionada Medida provisória possa valer para reforçar o deferimento do fundo de garantia, deve ser esclarecido por essa via declaratória que o Tribunal adotou esse entendimento independente dos efeitos do art. 19-A, da referida lei, conforme inclusive já exposto nos parágrafos anteriores, por não reconhecer a nulidade absoluta da contratação em concurso público" (fls. 92-93).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS, restabelecendo, destarte, a sentença.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.022/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 93-98) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 110-112), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 114-131).

Admitido o recurso (fls. 133-135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 141-142).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 113 e 114) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação e baixa na CTPS, e condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%.

Sustenta o Estado-Reclamado, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. O recurso está calcado em violação dos arts. 1º, "caput", da Lei Estadual nº 360/02, 5º, II, 37, "caput", II e § 2º, IX e X, e 39, I, III e § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade da contratação, embora o Regional tenha assentado que, no tocante à diferença salarial, tratava-se de inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de recurso ordinário, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, e alternativamente, que seja limitado o pagamento dos referidos depósitos ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado e, conseqüentemente, excluir da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.121/2004-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARETH ARUUDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE
 ADVOGADA : DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que não conheceu do recurso interposto pela Reclamada Coopsaúde, negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 207-211 e 221-222), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (fls. 225-239).

Admitido o recurso (fls. 241-242), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do conhecimento parcial e do provimento parcial do apelo (fls. 248-249).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 224 e 225) e a representação regular por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, deferindo todas as parcelas pleiteadas.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissibilidade garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Deste modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

Quanto ao tema, o Regional entendeu que "não houve afronta a [sic] Constituição Federal, na medida em que a sentença manteve o direito aos salários e se houve trabalho há contraprestação aos serviços e conseqüentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego, dentre as quais o FGTS" (fl. 209).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.240/2004-001-12-00.8

RECORRENTE : SÔNIA MARIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERLIMP
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LEBARBENCHON

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município-Reclamado (fls. 187-201), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária (fls. 205-210).

Admitido o recurso (fls. 212-214), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 218-221).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 202 e 205) e a representação regular (fl. 9), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional entendeu que a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços não abrange o pagamento da multa do art. 477 da CLT (fl. 200).

A Reclamante sustenta que a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços abarca todas as verbas não quitadas pelo empregador. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano com o segundo aresto de fl. 208, que expressa **tese especificamente divergente**, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No mérito, o apelo há de ser provido, porquanto a **jurisprudência dominante do TST** segue no sentido de que existe restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00.0.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/04/04; TST-E-RR-765.316/2001.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que acolheu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços relativamente à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22.441/2004-007-11-00.9

RECORRENTE : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
 RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 RECORRIDA : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 100-102 e 113-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a responsabilidade subsidiária reconhecida pelas instâncias ordinárias (fls. 119-126).

Admitido o apelo (fls. 128-129), recebeu razões de contrariedade (fls. 133-139), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 143-145).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 117 e 119) e a representação regular (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Ressaltou o TRT que a Reclamada, **tomadora dos serviços** do Reclamante, deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, porque contratou empresa prestadora de serviços idônea, atrairdo para si as culpas "in eligendo" e "in vigilando". A Reclamada não impôs uma constante vigilância no sentido de tomar ciência se a Empresa prestadora dos serviços vinha cumprindo com as suas obrigações trabalhistas, devendo, inclusive, condicionar a liberação de sua prestação de conta à prévia comprovação por parte da contratada, o que não ocorreu "in casu" (fls. 101 e 114).

Em suas razões recursais, a Reclamada, procurando eximir-se da **responsabilidade subsidiária** que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias, entende que a inadimplência do contratado não transfere para a administração pública os encargos trabalhistas não cumpridos pela empresa de terceirização. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/71, 2º, 5º, II, 22, I, 37, XXI, 48 e 60, § 4º, III, todos da Constituição Federal (fls. 119-126).

Todavia, a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento do TST, a teor da sua **Súmula nº 331, IV**, que, interpretando o mencionado art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Frise-se, por oportuno, que, para se concluir pela **violação do art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos demais preceitos constitucionais invocados pela Recorrente, insta salientar que, além de inespecíficos à discussão relativa à responsabilidade subsidiária, nenhum deles mereceu exame pelo TRT, atrairdo a incidência da **Súmula nº 297, I, desta Corte**. Importante destacar, ademais, que a Recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão regional, mas não fez alusão a nenhum preceito constitucional (cfr. fls. 108-109), ou seja, limitou-se a argumentar genericamente que "mister se faz o pronunciamento sobre as teses de ofensa à CF, sob pena de ser negada à parte que postula a prestação jurisdicional" (fl. 109). Assim, além de ser uma argumentação genérica, em que nem sequer aludiu-se qual o dispositivo constitucional que teria sido invocado e não apreciado, caberia, no mínimo, à Recorrente articular com prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo que a Recorrente não se valeu de tal preliminar. Deste modo, incide sobre a espécie o referido verbete 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2003-511-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANDRÉ POLI GRANDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO CASER
AGRAVADO : VALDEMAR RONCATTI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 85-88).

Desde logo diga-se que o Recurso de Revista encontra-se intempestivo, uma vez que o acórdão regional (fls. 60-68) foi publicado em 09/12/05 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/12/05 (2ª feira) e findando-se em 27/12/05 (3ª feira). Ora, tendo sido interposto o Recurso somente em 12/01/06 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendida o disposto no artigo 6º da Lei 5584/70. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, estando este intempestivo, não há porque prover-se o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, §5º e 7º da CLT e 6º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-115/2001-255-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : NELÍZIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista porquanto inexistente, uma vez que não foram assinadas nem as razões recursais, nem a petição de apresentação do Recurso (cópia a fls. 114/115).

O presente Agravo de Instrumento, no entanto, não merece ser conhecido, pois se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do col. TST.

De se considerar que, embora o advogado tenha juntado declaração de autenticidade, conforme se verifica a fls. 11 do presente Agravo, a referida declaração não foi assinada, o que lhe retira a validade, restando desatendidos os termos do artigo 544, § 1.º, do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN nº 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-128/2001-303-04-40.9trt - 4ª região

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : ZENAIR MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 441/442).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-202-04-40.8trt - 4ª região

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 201/203).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738/1996-027-12-40.4

AGRAVANTE : JOSEFINA MILANESE SPILLERE
ADVOGADA : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste JOSEFINA MILANESE SPILLERE como Agravante e não JOSEFINA MILANESE SPILLERE.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Sócia-Executada da Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 28-30).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer a fls. 81, opina pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. A teor da Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula nº 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-738/1996-027-12-40.4

AGRAVANTE : JOSEFINA MILANESE SPILLERE
ADVOGADA : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste JOSEFINA MILANESE SPILLERE como Agravante e não JOSEFINA MILANESE SPILLERE.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Sócia-Executada da Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 28-30).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer a fls. 81, opina pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O apelo é inexistente, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante. A teor da Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula nº 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-231-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAULO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 61-62).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-338/2004-801-04-40.8trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 78/79).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 72), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-511-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RONALDO ISER MANCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN
AGRAVADO : ROSSATTO ESQUADRIAS MATÁLICAS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 108-109).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72/73, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do Acórdão recorrido, bem como da sua certidão de publicação, o que obsta a apreciação da insurgência, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



Registre-se que a certidão de julgamento juntada (a fls.99) não supre a ausência do referido acórdão, pois especificamente menciona que a Relatora juntaria o Acórdão.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00727/2004-096-03-40.0 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAI
 ADOGADA : DR.ª LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADA : ZÉLIA MOTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 24/25).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 30.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário por entender que "a Turma firmou o seu entendimento baseado nas provas produzidas (Súmula 126/TST) e em conformidade com a legislação pertinente (art. 114, I, da CF/88)"(a fls. 25). Salientou, ainda, que o único aresto colacionado revelava-se inservível ao fim colimado, uma vez que oriundo do próprio Regional que prolatou a decisão recorrida, "em desapeço à alínea 'a' do artigo 896 da CLT" (a fls. 25).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Ademais, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da petição inicial, da contestação e do Recurso Ordinário, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **897, § 5.º, da CLT**, na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00729/2004-611-04-40.3trt - 4.ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ARNALDO THOMAZ SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
 AGRAVADO : NERY PRESTES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍRO BONILLA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 39/42).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 64.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do Acórdão Regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tal peça é tida como obrigatória.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00768/2004-095-09-40.8 trt - 9.ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS
 AGRAVADA : DIONEIDE MARIA DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 AGRAVADO : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 14).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 20 pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional e do despacho agravado, fato que impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo. Restam, portanto, desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-865/2003-251-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOURI MARCONDES
 AGRAVADOS : JOÃO FELICIO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-25) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 189-192).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 150**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN n.º 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN n.º 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-876/2003-055-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 34-35).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 30**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JuizA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-903/2004-008-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
 AGRAVADO : IARA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-81).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-907/2005-034-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 13-14).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-914/2004-011-02-40.0trt -2.ª região

AGRAVANTE : ROSINELDA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
 AGRAVADA : APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ZAMPINI SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 10/11).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do despacho denegatório não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, bem como não foram juntadas as cópias das peças essenciais à formação do Agravo, restando desatendida a disposição contida nos incisos IX e X da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1 e do artigo 897 da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-141-17-40.1trt - 17.ª região

AGRAVANTES : MÁRCIO COUTINHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171/173).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 158), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-943/2005-022-04-40.5trt - 4.ª região

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL AZAMBUJA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 43/46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-967/2005-662-04-40.2trt - 4.ª região

AGRAVANTE : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO
AGRAVADA : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 59/60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não contém a assinatura do juiz prolator da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99, o que impossibilita o conhecimento do Apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória n.º 52 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181-2003-032-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VINÍCIUS GABRIEL SANTOS ARCHANJO
ADVOGADO : DR.ª LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADA : META TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERÓN FERRAZ

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 146/148).

A Agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 151 v.).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2002-018-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON FILGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101-109).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2002-002-07-40.9TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOÃO PIAMARTA
ADVOGADO : DR. LUIZ NIVARDO CAVALCANTE DE MELO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 98-99).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01694/2004-010-15-40.4trt - 15.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
AGRAVADA : ANA CRISTINA DUPPRET
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 26/verso).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, a sua respectiva certidão de publicação e as razões do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tais peças são tidas como obrigatórias.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01694/2004-010-15-40.4trt - 15.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
AGRAVADA : ANA CRISTINA DUPPRET
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 26/verso).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão Regional, a sua respectiva certidão de publicação e as razões do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, uma vez que tais peças são tidas como obrigatórias.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

MAC/mc4w
PROC. Nº TST-AIRR-2034/2004-001-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NATANAEL CORTEZ BRAGA
ADVOGADA : DR. FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIDALVA MENEZES CABRAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCA BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 109-110).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2037/2004-012-08-40.5 trt - 8.ª região**

AGRAVANTE : CIRO NAZARÉ MIRANDA MORAES
 ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADA : ELIZETE MATOS DE CASTRO
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/4) foi interposto por **Ciro Nazaré Miranda Moraes** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregular, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das cópias obrigatórias à sua formação, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 18 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2620/2002-048-02-40.7 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª VILMA PIVA
 AGRAVADA : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 AGRAVADA : EDILAR EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
 AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : STARK CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
 AGRAVADA : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 142/144).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, nos termos da OJ 285 da SBDI-1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-65030-2002-900-06-00-2 trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : BENEGILDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 412/423) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 402).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 429).

Em seu despacho, o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela **Reclamada**, por aplicação da Súmula n.º 221 do TST, porquanto houve razoável interpretação dos dispositivos legais que tratam da sucessão de empresas, passando a registrar que o pedido de aplicação da Súmula n.º 330 do TST, constituiu inovação recursal.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões lançadas pelo despacho que ensejaram os óbices aplicados.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília(DF), 24 de outubro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-026-02-40.2

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 229/230, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 245/247 e contra-razões fls. 248/252. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7, 33), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5.º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-056-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO : KLEBER DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 124/127. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5.º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-124/2005-003-13-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO : RICARDO MATOS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. SÓSTHEMES MARINHO COSTA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/86. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5.º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-920-20-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ESTEC - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação do acórdão do Regional e, nem, da que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5.º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2003-074-15-40.1

AGRAVANTE : AMAURI SARAGNOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
 AGRAVADOS : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/12/05, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2003-032-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
 AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO GÓIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/18.

Sem contraminuta nem contra-razões.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106 e 40), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-301-11-40.2

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADA : DRª. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO QUEIRÓZ CORDOVIL
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O agravo, embora tempestivo (fls. 77/2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Drª Lena Guiomar Cavalcante Frederico, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 17, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-461-02-40.1

AGRAVANTE : NICANOR ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADA : DRª. ELIANA BORGES CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 67/74.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11/10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2004-004-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MAURÍCIO RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, União, contra o r. despacho de fls. 90/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contra-razões e contraminuta a fls. 108/113 e 114/119, respectivamente.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 123/125, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado da União, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do segundo agravado Infocoop-Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2005-080-03-41.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
 AGRAVADO : EFIGÊNIO DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/76/19/18), mas não merece seguimento.
 Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2005-080-03-41.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
 AGRAVADO : IVANRANEGA ATRÍCIO FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/76/20/19), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-057-03-40.5

AGRAVANTE : POSTO TETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : EDIVALDO APARECIDO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 120/122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta nem contra-razões.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77/30), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 98), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Constata-se ademais, estar irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2004-008-04-40.3

AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
 AGRAVADO : DANIEL PEREIRA D'ALASCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 96/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista por incabível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 19/9/2005, segunda-feira (fl. 62), iniciando-se o prazo recursal em, terça-feira, com o término em 27/09/2005, a terça-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 28/9/2005, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-401-01-40.6

AGRAVANTE : ADEEME CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO BRITO ARAÚJO
 AGRAVADO : SEBRAS ANGRA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42/12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-100-03-40.3

AGRAVANTE : MIB S.A.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO : GERALDO VICENTE DE PAULA MONÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 48/50.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: cópia do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão do Regional, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Registre-se, ainda, que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-171-06-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado - Município do Cabo de Santo Agostinho, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 93/94, opinando pelo não conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador municipal, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as procurações dos agravados nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações dos agravados, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Constata-se, ademais, a ausência da intimação pessoal da União referente ao despacho agravado de fl. 86, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, visto que necessária para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Efetivamente, considerando-se que, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 73/2003, é a partir da intimação da União que começa a correr o prazo para a interposição de recursos, é essa a peça que interessa para a contagem do prazo recursal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-075-03-70.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : DALISIO CÉSAR DIAS LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 243, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 246/248 e contra-razões a fls. 249/252. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor, Dr. Décio Flávio Torres Freire, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fls. 180, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Ressalte-se que, ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não mereceria seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2005-059-03-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINPRO - MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 278, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista por incabível, nos termos da Súmula 218/TST, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 281/282 e contra-razões a fls. 283/284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86, 258), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-005-17-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA SERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Município da Serra-SERMUS, na qualidade de substituto processual, contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 100/101, opinando pelo conhecimento e, não provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 86), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2004-002-03-40.6

AGRAVANTE : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 208/209, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 213/219.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 209/2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 84).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 9/8/2005, terça-feira, fl. 168, iniciando-se o prazo recursal em 10/8/2005, quarta-feira, com o término em 17/8/2005, a quarta-feira subsequente.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 19/8/2005, sexta-feira, quando já escoado o transcurso do oitavo dia legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-101-03-40.8

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : BELCHOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 110/111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 111 verso).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 37).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 18.8.05, quinta-feira (fl. 94), iniciando-se o prazo recursal em 19.8.05, com o término em 26.8.05, sexta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 30.8.05, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-341-05-40.7

AGRAVANTE : BRASILUVAS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIELA RAMOS SENNA SOUZA
AGRAVADOS : OLÍMPIO DIAS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 39/41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8.

Sem Contraminuta nem contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo, embora tempestivo (fls. 42/1), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Drª. Mirela Ramos Sena Souza, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 30, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Constata-se, ademais estar incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes a cópia das razões do recurso de revista e a da certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2002-019-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SIDNEI CÁSSIO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 177/184, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta a fls. 194/200 e contra-razões a fls. 201/214. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2, 185), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores, Dra. Cristiana Barbosa e Dr. Cristiano Dihl Nadler, não possuem mandato, visto que seus nomes não constam da procuração de fl. 175, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2000-048-01-40.3

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILZA MARIA ROCHA NOBRE
AGRAVADO : GILTUR PASSAGENS HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 88).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2004-341-04-40.6

AGRAVANTE : DÉCIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : CALÇADOS MARGUTTA LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA
ADVOGADA : DRª. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 40/42, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se incompleto o traslado, na medida em que está ausente a cópia do Recurso de Revista.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2027/2002-122-15-40.5

AGRAVANTE : ADRIANO MARCONDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE DOPIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões as fls. 120/122 e 123/127.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2002-446-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor César Zacharyas Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 336/1983-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bernardo Carrero, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/1985-011-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Lúcia Helena de Oliveira Toste Parreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/1990-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Edson Sansone e Outro, Advogado: Dr. Dannyel Springer Mollet, Agravado(s): Massa Falida de Brasinco Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Toshihiko Uwada, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/1992-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Johann Altmuller, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/1994-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Gilberto Ferreira Gandra, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17336/1994-014-09-43.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 742/1996-492-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): Creisler Figueiredo Fonseca, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/1996-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Ivan Marques, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/1996-023-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Dina Lúcia Ribeiro Daltro e Outros, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/1997-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marciléia Corrêa Andrade, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Agravado(s): Carlos Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Cinesio da Silva Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): FM Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido. **Processo: AIRR - 337/1997-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Nildio Friedrichs Ferreira, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/1997-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Appio Rodrigues dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Appio Rodrigues Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1997-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itororó - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Anthony David L. Cavalcante, Agravado(s): Jenny Amelie Luscher Favalelli, Advogada: Dra. Irene Scavone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3193/1997-660-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Levandowski, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Al-

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 167/169 e 170/173.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

Embora tempestivo (fls. 131 e 132) e regular a representação processual (fl. 127, 104 e 102), o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e custas em R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) pela r. sentença (fl. 53), complementada em fl. 59.

O e. TRT da 2ª Região, no **acórdão de fls. 110/115**, complementado a fl. 130, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e, como consequência, fixa à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e às custas, R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e das custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mas a sua comprovação somente se deu quando já transcorrido o prazo recursal.

Efetivamente, o acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir do qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, foi publicado em **21/6/05** (terça-feira). A reclamada interpôs o recurso de revista no último dia do prazo, ou seja, em 29/6/05 (fl. 132). Ocorre que somente juntou o comprovante do pagamento das custas no dia 1º/7/05 (fl. 156), portanto, extemporaneamente.

Nem se invoque a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1, na espécie, já que a reclamada, ora recorrente, por iniciativa própria, providenciou o recolhimento das custas fora do prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que estabelece: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento **no prazo recursal**" (destaque-se).

Inequívoca a deserção da revista, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** da revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2232/2002-012-15-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACIBA-EMDHAP
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI
AGRAVADA : CLÁUDIA REGINA FURONI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 147/148, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões as fls. 150/153 e 155/161.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela r. sentença (fls. 38/43), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fls. 52).

Ocorre que o acórdão de fls. 96/98, rearbitrou o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme fls. 145, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 173/05, ou seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2703/2002-451-01-40.7

AGRAVANTE : FAC - FONSECA ALVES COMERCIAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADO : MARCOS MAGALHÃES JOSÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes as seguintes peças: a cópia da procuração do subscritor do agravo, da decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4317/2004-026-12-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SAMIRA TEREZINHA DO AMARALA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 65/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 71/73.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-I é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

berto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40053/1997-004-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Antônio Correia da Costa, Advogada: Dra. Maria Diacui de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/1998-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Cristina Fortuna Bernardo Ribeiro, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/1998-661-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Trabalhadores dos Municípios do Oeste da Bahia Ltda. - COOTRAMO, Advogada: Dra. Telma Santos Padre, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 529/1998-093-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Martins Rubis, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1998-702-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Alfredo Vicente Pires, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 882/1998-083-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João da Silva, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Naftal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/1998-005-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes Riva, Agravado(s): Branca Calderon de Almeida, Advogada: Dra. Ângela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/1998-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Gilberto Viana Sanches Júnior, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2212/1998-043-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elaine Ferreira Lopes Cordeiro de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9307/1998-012-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jarbas Folligne Reguena, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27828/1998-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norberto Leoni Schwartz, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28239/1998-005-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa, Agravado(s): Marcos Roberto Figueira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Nêia, Agravado(s): Massa Falida de Etsul Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lemos Gomes do Amaral, Agravado(s): Etusa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lemos Gomes do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 223/1999-009-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): João Ricardo da Costa, Advogado: Dr. Pedro José Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/1999-102-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Dourawa, Agravado(s): Maria Antonia Motta Studzinski, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/1999-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Hilário dos Santos, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/1999-411-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Diogo Cobo Soares, Agravado(s): Sérgio Luiz Fernandes Coelho, Advogada: Dra.

Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Agravado(s): ABC Supermercados S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/1999-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosane Schroter Kalache, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/1999-103-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Caiapó Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Florêncio José da Costa, Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/1999-050-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Sérgio Medeiros, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/1999-028-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delpi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Jussara Lima Pereira Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4054/1999-242-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Emilson da Silva Pereira, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576476/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2000-004-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Marcelo Siqueira de Moura, Advogado: Dr. Adilson Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2000-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Deoclenia Vitalina de Souza Costa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 348/2000-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aretuza Silva Pacheco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Sílvia de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2000-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues da Silva, Agravado(s): Transbracal - Prestação de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2000-030-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Krasner dos Santos, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 834/2000-030-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 909/2000-465-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leôncio Martins da Silva, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2000-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Batista de Araújo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2000-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Shin Bueno Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Wallison Vieira Paz, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1770/2000-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Roberto Scaranello, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2518/2000-071-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tatiana Villa Carneiro, Agravado(s): Nilza da Costa Diogo da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 652761/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio César Lourenço, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2001-006-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Procege Alagoas Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Gilson Teodoro da Silva, Agravado(s): Infoco - Cooperativa de Trabalho de Técnicos da Informação, Advogado: Dr. Gilson Teodoro da Silva, Agravado(s): Uniwuy - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Bruno Almeida Brandão, Agravado(s): André Luiz Santos da Silva, Advogado: Dr. João Teodoro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-092-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): VBTU - Transporte Urbano Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2001-251-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Delfos Terceirização Empresarial Ltda., Agravado(s): Teodoro Cardoso da Silva Neto, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2001-005-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiros e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Lanchonete do Barba Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2001-004-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Sandra Marcelino Siedschlag, Advogado: Dr. Ricardo Orlando Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-303-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Elton Luiz Palharini e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-303-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elton Luiz Palharini e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2001-006-13-41.3 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Marlene Vieira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2001-670-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Paulo Wedis de Souza Cruz, Advogado: Dr. Abner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2001-115-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Vanda Oliveira Luz Tiosso, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Co-tradsp), Advogado: Dr. Dorlan Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2001-004-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Horácio



Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Auxiliadora Vieira de Melo, Advogado: Dr. Evaldo Borborema Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2001-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Cleiton de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1022/2001-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Elizabeth Ewerton Vianna, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Augusto Farias, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2001-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Valdir Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2001-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcílio Fernandes Stefani, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim. **Processo: AIRR - 1225/2001-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Jorge Jesuino dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Agravado(s): Directa Marketing Promoções e Eventos S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2001-101-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda., Advogado: Dr. Antônio Messias Filho, Agravado(s): Fernanda Calixto, Advogado: Dr. Sandro Aurélio Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2001-302-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Fábio Bezerra Lima, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/2001-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Afonso Freire de Araújo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2001-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Agravado(s): Pedro Hong Lim Kang, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-211-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1648/2001-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Campagna, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2001-211-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1648/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Luiz Carlos Campagna, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2001-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Américo Batalha Góes Neto, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Mastec Inepar S.A. - Sistemas de Telecomunicações, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2140/2001-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cesário Bastos Filho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2431/2001-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3145/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Mendonça de Rezende, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevitanes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3387/2001-079-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Ana Elisa Albinati Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 14455/2001-015-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Industrias Todeschini S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Marcelo, Agravado(s): Rodowilson Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Agravado(s): Antônio Grapper, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725908/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Osvaldo Socorro do Carmo, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734539/2001.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1738/1999-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jussara Lima Pereira Santos, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743191/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo José da Luz Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743541/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Cardassi, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 753939/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-753940/2001-3, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estela Maris Bassuma, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771648/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Helena Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Agravado(s): Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gibelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781093/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): José Silva Neto, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787553/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmen Lúcia Puga Martins Simões, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795392/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Auxiliadora Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799472/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Braz Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807002/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Antônio Vieira de Sales, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807720/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evilásio Gonçalves Moreira Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., Advogado: Dr. João Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811009/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Maria de Fátima Vanderlei de Moraes, Advogada: Dra. Felicidade Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 811336/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joilma Rezende Torres, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Quatro A Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811821/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Agravado(s): Adolfo de Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814106/2001.9 da 1a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Rocha, Advogado: Dr. Flavio André Bonaldi, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2002-004-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cheila Cristina Sabino, Advogado: Dr. Orlando da Silva Campos, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2002-059-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Francisco Chiaravalotti Neto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): José de Souza Matos, Advogado: Dr. Aírton Duarte, Agravado(s): Adu's Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2002-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Adeil Venceslau da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2002-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Carlos Marcelo Alves de Menezes, Advogada: Dra. Marcilene Margarete Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-002-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): George Luiz Souto de Souza, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2002-026-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elias Kuchinski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Kleber de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2002-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Bozano Simonsen Seguradora S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Telma Dutra Sampaio, Advogada: Dra. Andréa Gomes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2002-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Meias e Confecções Myrop Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2002-094-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Rômulo dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Aluizio Félix de Santana, Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 386/2002-069-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto CEFET/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Raimundo Assunção e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 396/2002-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Ruth das Neves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-054-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-424/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): José Carlos Diniz de Lemos, Advogada: Dra. Mylene Kroff Vega Vianna, Agravado(s): Junta de Educação da Convenção Batista Carioca, Advogada: Dra. Raquel Soares Rodrigues, Agravado(s): Convenção Batista Carioca, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-054-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-424/2002-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Junta de Educação da Convenção Batista Carioca, Advogada: Dra. Raquel Soares Rodrigues, Agravado(s): Convenção Batista Carioca, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): José Carlos Diniz de Lemos, Advogada: Dra. Mylene Kroff Vega Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João José da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Carvalho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço

de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): José Coêlho de Lira, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-017-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-454/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luciana Aparecida Ramos Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2002-017-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-454/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luciana Aparecida Ramos Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2002-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilton Martins Peçanha, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2002-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teletj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Fernando Cezar Rosa, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2002-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme Araújo Silva, Advogado: Dr. Aquinoel Neves Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-009-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pablo Ricardo Honório da Silva, Agravado(s): Augusto Langbehn Júnior, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2002-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Ademário Ribeiro Borges e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2002-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Saboia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2002-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alfeu Ramiro dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2002-281-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2002-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Claudiomiro Machado Corrêa, Advogado: Dr. Elvino Menezes Dorneles, Agravado(s): Gasparotto Construções e Incorporações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2002-047-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-962/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cristiano Azevedo da Rocha, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): DigiCall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2002-047-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-962/2002-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): DigiCall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Cristiano Azevedo da Rocha, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Ednaldo Severino da Silva, Advogada: Dra. Célia Amador dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Agravado(s): José Carlos de Santana, Advogado: Dr. Luzinete Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2002-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Carerras, Agravado(s): Gabriela de Matos Costa, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-038-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Playarte Cinemas

Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Agravado(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-038-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1121/2002-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2002-211-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Arnaldo José Munari Raupp, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-111-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darci Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Di Canalli Comércio Transportes e Empreendimentos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Agravado(s): Valdir Pujol Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1267/2002-225-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Principal Indústria e Comércio de Café Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia de Lima, Agravado(s): Aurelio Gomes, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2002-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): André Silva Domingos, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. Clélio Marccondes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2002-002-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aparecida Elizabeth Guimarães Xavier, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2002-002-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1427/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Célio de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2002-002-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1427/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célio de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2002-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Aparecida Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Sílvio Marinho do Nascimento, Agravado(s): Transportes Mar a Mar Ltda., Advogada: Dra. Renata Maria de Toledo Ribeiro Nobrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Salet Franken Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ramário de Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Dantas, Agravado(s): Engesystems Sistemas de Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Alberto Truppel Pereira do Cabo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Josemildo Felisardo da Silva, Agravado(s): Gaiosa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Posto Iate Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Vanderlei Bispo de Queiroz, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edmilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2002-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisca Maria Giobbi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/2002-317-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Clarindo Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi,

Agravado(s): Scava - Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2002-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Agravado(s): José Ronaldo dos Santos Costa, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2002-073-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luís Carlos Maurício de Jesus, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2158/2002-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transville - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Agravado(s): Vicente Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2237/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Mecânica Samot Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ferraz, Agravado(s): Paulo Errenil da Cruz, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2002-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Pedro Paulo Monforte Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4668/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Alves de Melo Neto (Espólio de), Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4693/2002-004-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Malharia - Manz Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luciano Duarte Peres, Agravado(s): Roberto Luiz Funke, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Agravado(s): Goiatex Malhas Ltda., Agravado(s): Solange de Souza, Agravado(s): Elpídeo Gomes da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados. **Processo: AIRR - 8826/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sintratel, Advogada: Dra. Sabrina Chagas de Almeida, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20408/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Humberto Martins Varela, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22060/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Agravado(s): Rodolfo Gabilan, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28059/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Ermelinda Bernadete Damian Osti, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28063/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Constantino de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31812/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ronaldo José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Siqueira, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Ruth Cabral Espinheira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33471/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Luciana Januário Moreira, Advogado: Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33821/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Kolyos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): João Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Victor de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34926/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Zélia Magalhães de Andrade Madeira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46262/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia V. de Paiva Oliveira, Agravado(s): Dirce Vieira de Souza, Advogado: Dr.



Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47112/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edmur Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49840/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alberto Tejada Neto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53023/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Ronaldo Claro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62948/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. João Batista Fagundes, Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 66159/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Benjamim de Melo, Advogada: Dra. Rita de Souza Leite Filha, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67337/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel de Oliveira Mattos, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 45/2003-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Advogada: Dra. Aline Anhezini de Souza, Agravado(s): Karina Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-017-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laura Ferreira de Almeida Santaguida, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-017-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laura Ferreira de Almeida Santaguida, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2003-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Maria das Graças Marinho da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Priscila Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2003-011-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Rosana de Freitas Santos, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Caicara Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Barros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2003-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): Márcio Teles do Nascimento, Advogado: Dr. Edvaldo Vieira de Alencar, Agravado(s): Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2003-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2003-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maurílio Pascarelli Ne-

to, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Ultra Print Impressora Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Paulino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2003-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Patrícia Silveira Coelho, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 373/2003-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Ricardo Nilsson Stutzel, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2003-361-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jurrandir Gracia de Rezende, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Rigoto Ferreira, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-051-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Mário Golon, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Agravado(s): Rubens Castedo, Advogado: Dr. Lindolfo Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2003-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mercantil Veneza Campinas Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Flávio Valvezan, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2003-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sol Serviços On Line Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Fabiano Gomes Beato, Advogado: Dr. Aparecido José dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-012-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Francisco Sales de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 465/2003-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva Amorim, Agravado(s): Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Lindinalva Cristina Marques, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Valéria Aparecida Pacheco Batista, Agravado(s): Doces e Queijos Uberlândia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-461-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): André Luís Weber, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Afonso Viapiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2003-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlitos Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2003-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivo Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2003-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ckom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Moisés Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2003-008-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-675/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Edimar Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 675/2003-008-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-675/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Edimar Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

interposto. **Processo: AIRR - 679/2003-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): César Renato Moreira Devesa, Advogada: Dra. Janice Santana Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2003-102-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Altamiro Gonçalves Coelho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 710/2003-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jair Medeiros Lima, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Edvaldo Muniz da Silva, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2003-003-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Unimed Metropolitana de Salvador, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Agravado(s): Cristiane Vilas Boas Bulhosa Reis Santos e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2003-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Estevão da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 807/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alexandre Pupo Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Uras, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 830/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Adriana Duarte Correa, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2003-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Norberto Luiz de Campos, Advogada: Dra. Vânia Nogueira Asevedo Souza, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 878/2003-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Sonia Maria Patrício Soares Basílio, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ernani Geraldo Correa Carvalho, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2003-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2003-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Melo Mora & Cia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Agravado(s): Raimunda de Andrade Barros, Advogado: Dr. João Luiz Agner Regiani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2003-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Cunha Tucunduva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2003-254-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ironides Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2003-402-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Gelson Rodrigues Pinheiro, Advogada: Dra. Andréa Salvado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2003-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arléia Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1016/2003-027-01-40.9 da 1a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2003-012-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Cilene Pereira, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-004-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rinaura Varela Santos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-056-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-313-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godói, Agravado(s): Município de Arujá, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Júnior, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1044/2003-018-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eneas Camargo Neves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2003-020-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-069-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Joel da Silva Costa, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Garcia Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2003-022-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Edna de Souza Santa Clara, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2003-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Viviane Scherer Figueiredo, Agravado(s): Paulo Augusto Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-095-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): Creuso Battara Netto e Outro, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-311-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aroldo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Eletro Metalúrgica Gomer Ltda., Advogado: Dr. Anna Rosa Lupo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2003-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Ronaldo José Nascimento da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2003-906-06-41.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro, Agravado(s): Ronaldo José Nascimento da Silva, Agravado(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1220/2003-077-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Agravado(s): Ari Lopes Silva, Advogado: Dr. Gabriela Cristina Romani França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1220/2003-077-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ari Lopes Silva, Advogado: Dr. Luiz Ronaldo França, Agravado(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1224/2003-065-01-40.4 da 1a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Mariano, Advogado: Dr. Carlos Mariano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2003-045-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jerônimo Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. João Fernando Inácio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-202-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Márcio Porto Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1253/2003-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Roberto Stuckert Neto, Agravado(s): Joaquim Nogueiras Vasconcelos, Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2003-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Dulce Maria Fontes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A., Advogada: Dra. Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogada: Dra. Elaine Cristina Lopes Mol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-403-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Almir Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): Segitec - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2003-101-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Sanchez Padilha, Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-019-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Eraldo Pena Paim, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2003-004-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gelson Nunes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2003-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Wilson Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1431/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Restaurante Jaraguá Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2003-651-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane do Rocio Adams, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2003-006-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Oswaldo Aparecido Vasquez e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2003-009-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): José Roberto Quaresma dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone,

Agravado(s): Antônio Fernando Frazão, Advogado: Dr. Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Josival Cardoso, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2003-011-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Agravado(s): Luís Antônio Lameira de Sampaio, Advogado: Dr. Luciana Sad Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2003-004-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Regina Célia Borba Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1668/2003-004-16-41.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Regina Célia Borba Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1834/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Gilvan Eloi de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2003-013-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): Renato Duarte Boemeke, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2071/2003-231-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação de Empresas do Condomínio Industrial Automotivo General Motors, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): César Luís Flores dos Santos, Advogado: Dr. José Evani de Oliveira Marques, Agravado(s): Empreservi - Empresa de Serviços e Vigilância Ltda., Agravado(s): Duratex S.A., Agravado(s): Pelegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda., Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2003-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Claudemir Cruz dos Santos, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2214/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer-Maudduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Altamiro Santana Rosa, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2003-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. José Francisco Montezelo, Agravado(s): Marilza Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/2003-020-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raimundo Jorge Moreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Dr. Osman Bagdêde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2003-361-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Agravado(s): Pedro José da Silva Filho, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2003-431-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arleid Maganha Sgarbi, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2455/2003-027-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eider Pagani e Outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2588/2003-662-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Henrique Biazzi, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4569/2003-027-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Ana Paula Alves, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5015/2003-028-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União,



Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Josefa do Nascimento Leite, Advogado: Dr. Jair Pereira, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17155/2003-014-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): RTG Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Mário Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20442/2003-013-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Editora Ana Cássia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Luiz Carlos França do Carmo, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75899/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sérgio Renato Velho da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 86643/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Paulo Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Célia Regina Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90810/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arlindo Felix de Almeida, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92015/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Jorge Rocha de Aguiar, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96215/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Vanderlei Dal Castel, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 97017/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Everton Luís de Ferraz Soares, Advogada: Dra. Edilaine Geni Andreolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97565/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriano Fernandes Pilar, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 97861/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joares Esmeraldino, Advogado: Dr. Valdir Righeto Filho, Agravado(s): Waldir Zamboni, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): João Walday Lourenço Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 100183/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nadir Rosa Ferraz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104046/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diogo Pinheiro de Abreu, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Corvema Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Simone Cecília Raupp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 112297/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Teresinha Suzana de Castilhos, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires. **Processo: AIRR - 2/2004-104-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alfredo Júlio de Faria, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Écio Roza, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Renato José Sauer Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Dap Telecomunicações, Energia e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Pierre Teixeira Pucci, Agravado(s): Arca Serviços de Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2004-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): RRC Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Pantoja, Agravado(s): Brasília Costa, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2004-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Norival Alonso, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2004-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Aparecido de Paula Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2004-024-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sérgio Luís de Mello Duranti, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2004-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lancheonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): k9 Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-017-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. João Batista Bassani Guidorizzi, Agravado(s): Marcos Vinícius Borba Lins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2004-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Leite, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2004-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Odemar de Souza, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-045-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nadir Rosa Ferraz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2004-221-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Júlio César da Silva Pinto, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Elisete Maria Colle, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Natal Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2004-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Olga Alves Montelo, Advogado: Dr. Norma Scott, Agravado(s): POI - Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Marca - Empresa de Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce -

CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ericson Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-018-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Valdemar Ferreira Coutinho, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-018-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Valdemar Ferreira Coutinho, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2004-024-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Reis dos Anjos, Advogado: Dr. Leonel Dias Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2004-029-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): José Mário da Silva, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2004-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastiana Cibeli Benincasa Nakaoski, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Paganí Delboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-006-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célia Regina Gervásio da Silva Botelho, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-702-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Erridison da Costa Cardoso, Advogado: Dr. André Soriano Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Paganí Delboni, Agravado(s): Paulo César Bassan Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-611-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcia Martins Backes, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Agravado(s): Marasca Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Felkl Kümmel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2004-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): José Cicero de Menezes e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2004-094-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arno Ribeiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Jair Luiz Scheid e Outros, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Município de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Ewerton Lineu Barreto Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2004-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José da Silva, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Joeselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2004-561-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juarez Barbosa Franco, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Agravado(s): Faros Indústria de Farinha e Ossos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Noecir Benini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2004-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Rubineí Huttner Fischer, Advogado: Dr. Ernani Desbesel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-121-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Ahmad Hussien Ether e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/2004-024-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porte Alegre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Agravado(s): Empresa Jornalística Pampa Ltda., Advogado: Dr. Cicero Coutinho de Oliveira Júnior, Decisão: unanime-

mente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/2004-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Estado do Espírito Santo - Coopercap, Agravado(s): Waldir Santório Júnior, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2004-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Varonil Aires Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Daniel Neris de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento, Agravado(s): Tema Recursos Humanos e Assessoria de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Thêudes Severino Ferreira da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Alexandre Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2004-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): João Sebastião Moral Pereira, Advogado: Dr. Luiza Benedita do Carmo Barroso Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2004-741-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Vilnei Antônio Zorzella, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2004-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Agravado(s): José Roberto Pinto, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2004-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Lourdes Legori Balardin, Advogado: Dr. Marcos Kelling, Agravado(s): Rita de Cássia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Fabio Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2004-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cristina de Souza Luciano, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Crédito Popular Solidário, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiróz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Arismar Pimenta Faria, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2004-192-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivana Maria da Paixão Muricy, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2004-005-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Mixerlindo Cunha de Albuquerque, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2004-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaguafrangos - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sérgio Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2004-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Smucker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado(s): Leonor Missura, Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2004-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogná, Agravado(s): Volni Vieira Cardoso, Advogado: Dr. Enio Nagel, Agravado(s): ECOPEAN Construção e Pavimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2004-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Manoel Messias de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Muglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2004-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): SRG Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Agravado(s): Emivaldo Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Samuel Santos, Agravado(s): Nely Transportes Brasília Ltda., Advogada: Dra. Luzimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-018-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2004-002-24-41.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Glauber Gubolin Sanfelice, Agravado(s): Alceu Marcos Gomes, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Auto Peças Chacha Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2004-004-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lídia Ribeiro Serra, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2004-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Manoel Antônio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2004-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson de Moura, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2004-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Eraldo Gomes do Lago, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Fanny Aparecida Martins, Advogado: Dr. Ademilton Ferreira, Agravado(s): Tierras Empreiteira, Projetos e Montagens de Pré-Moldados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Roberto Porteiro, Advogado: Dr. Jair da Silva, Agravado(s): Agropecuária Córrego Rico Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2004-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Irineu Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2004-131-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlene Marques, Agravado(s): Eliseu Alves Rabelo, Advogado: Dr. Elder de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-089-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ernesto Sizio Yano, Advogado: Dr. Eduardo Suiden, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wellington Dionízio dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Climaco, Agravado(s): Nadyr Maria Bordim Segá Pizzaria, Advogado: Dr. Júlio César Nêbias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2004-008-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Nonato Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2004-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Maria Quitéria Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2004-001-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Laércio Vendruscolo, Agravado(s): Giovani da Silva Franco, Advogado: Dr. Gustavo Peixoto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2004-041-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliana Bettiol, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1790/2004-060-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Rafael Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2004-**

031-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Batista de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2004-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Esteio Comércio de Rações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martinho Avallone Pires, Agravado(s): Raimundo Assunção e Silva, Advogado: Dr. Lyzia Sparano Menna Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2004-059-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josiane Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Gustavo Vaz, Agravado(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogada: Dra. Selma Cabral Bretas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2004-431-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alves Batista, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Agravado(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Maria Soares Lopes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2004-122-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacerl Chaves, Agravado(s): Severina Ana da Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mozar Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Agenor Garcia e Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Olavo Luís de Mesquita Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2091/2004-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Maria Cristina Ataíde Lessa e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Menezes Messias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2270/2004-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Clóvis da Prato Ferreira Valério, Advogada: Dra. Maria Helena de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2354/2004-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Benedito Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2414/2004-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Haroldo Duarte da Silva e Outro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2004-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Vendeirinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2573/2004-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Consult - Assistência Médica e Cirúrgica S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2698/2004-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): Cícera Maria dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3285/2004-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Agravado(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7363/2004-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pamplona e Filhos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Albino Barreiros, Agravado(s): Simone Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7589/2004-037-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7589/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Agravado(s): Juliana da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Informática - Cooservi, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Agravado(s): Município de Florianópolis, Advogado: Dr. Jaime de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do



agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7589/2004-037-12-41.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7589/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Juliana da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Informática - Cooservi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Município de Florianópolis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9007/2004-009-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Abilio Gutierrez e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocínio e Outros, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9324/2004-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Walservice Sistema de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Agravado(s): Sérgio Luiz Kukla, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 14344/2004-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Augustinho Matoso Alves, Advogado: Dr. Odete de Fátima Padilha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20140/2004-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Laudemiro da Rosa, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23631/2004-007-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, Advogada: Dra. Andréa Fernandes Lima, Agravado(s): Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto Netto, Advogado: Dr. Christiano Pinheiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29838/2004-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PCE - Papel, Caixas e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Aliny Soares da Silva, Agravado(s): Marmilson Girão dos Santos, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51334/2004-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Donizetti dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54669/2004-002-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Inez Cordeiro Pupo, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Faustino e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Amaro José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bransildes da Silva Lima Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2005-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): João Fernando Borges Floriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-462-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Audência Maria Alves da Costa, Advogado: Dr. Carlos Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2005-134-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Politeño Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 98/2005-034-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos de Paula e Outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2005-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Agravado(s): Ana Maria Largher, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2005-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Aracruz, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Agravado(s): Maria Marlene Ferreira, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2005-140-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Fernando José de

Oliveira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Helter Verçosa Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2005-134-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 124/2005-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Renildo Poço de Mattos, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Helena Collares, Agravado(s): Gilvan Dias Guimarães, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2005-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Rubens Venâncio da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2005-021-10-41.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Júlio Cesar Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2005-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): U & M Mineração e Construção S.A., Advogado: Dr. Marcelo Iung Delage, Agravado(s): Antunes de Assis Cruz, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 147/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José de Arimatéia Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2005-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Luzinete Demuner de Abreu e Outras, Advogada: Dra. Simone Mallete Rodrigues Pilon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2005-061-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Maria Lúcia Nunes de Moura, Advogado: Dr. Taciana Nunes de França e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/2005-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2005-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Clarice Maria Leandro, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2005-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Ademir Batista, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2005-021-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbica Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Aurionize Cosentino, Advogada: Dra. Kátia Andréa Martins da Costa, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luiz César Oliskovicz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2005-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Estela Mendes Pereira, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2005-263-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Donizeti Aparecido Pedro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Célia Regina Gualberto e Outros, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2005-044-02-40.0**

da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cordeiro da Silva Irmão, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Adailton Belizário Tenório, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2005-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Salustiano Ferreira Maia Neto, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2005-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Edvaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Araújo Matutino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2005-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Moisés José Lima, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2005-016-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodrigo Capuchinho Pena, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Agravado(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 297/2005-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Luzimar José Santana, Advogado: Dr. Fernando Augusto Carvalho de Amarante Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2005-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade do Estado do Pará - Uepa, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Marcos Afonso dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Fontes e Cruz, Agravado(s): Amazon Catfish Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Majonave - Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2005-194-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sinalvdo Cerqueira da Silva, Advogado: Dr. Leonov Pinto Moreira, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 308/2005-791-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa de Suinocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): Alencir Zanon, Advogado: Dr. Jandir Passaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2005-016-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Voetur Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Agravado(s): Raimundo Nonato Machado Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2005-020-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Severino Soares da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Morais Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2005-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Nova Dimensão FM Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Darci Marques Soares, Advogado: Dr. Celso da Silva Labres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2005-050-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, Advogada: Dra. Grazielle da Costa Lamounier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2005-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manuel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura - SGC, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388/2005-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Elísia Santos Oliveira, Advogado: Dr. Gisele Cristian Bredariol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2005-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienst-

mann Dutra Vila, Agravado(s): Paulo Roberto Galvão Machado, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2005-022-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Fernando Robson Leite Dantas, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2005-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Wálter Corrêa Vilar, Advogado: Dr. Alessandro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2005-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Karina Travassos Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávia de Sá Mendes, Agravado(s): Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-861-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Adão Rodrigues Silveira, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilmar Tavares de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Conselpa Construções Elétricas do Pará Ltda., Advogado: Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 479/2005-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Deonara Soares Lai e Outra, Advogado: Dr. Alessandra Valesca Athayde Portella, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Garcia Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Cícero Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2005-088-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Neres Wenceslau, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2005-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Odete Vitor da Costa, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 531/2005-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Washington Luiz Aquino de Souza, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Delmiro de Gouveia, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Edson Vieira, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2005-064-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eudes Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): F. P. Silva Construções - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2005-781-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Aldo Maciel Giacomelli, Advogado: Dr. Guilherme Gewehr, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-007-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-612/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Antônio Smail Vaz Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2005-007-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-612/2005-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Smail Vaz Silva, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2005-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): JCA Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Celso Araújo de Vasconcelos, Agravado(s): José Geraldo Ambrósio, Advogada: Dra. Maria Izabel Miranda, Agravado(s): Celulose Nipo Bra-

sileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2005-006-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Davidina Marques e Outros, Advogado: Dr. Válder Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Wellerson Jerônimo Rodrigues, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2005-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Vicente de Paula Cantuária Júnior, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2005-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): N. Lima Transportes Ltda., Advogada: Dra. Meire Lúcia de Pádua Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Passos, Advogado: Dr. Baltazar Silvano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez da Silva Vieira, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2005-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cleide Maria de Sousa e Outra, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Agravado(s): Confecção Jet Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-068-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Roberto Machado Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): F. P. Silva Construções - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2005-601-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Regional Tricolor Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Jorge Ernesto Garbinatto Zambra, Advogado: Dr. Sílvia Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 789/2005-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kátia Cilene Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Advogada: Dra. Andréia de Fátima Magno de Moraes, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 847/2005-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Frederick Marçal e Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Bastos Baker, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2005-001-12-41.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Flávio Marques da Silva - ME, Advogada: Dra. Adriana Santos e Silva, Agravado(s): Leandro Mazurek Salomé, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-097-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2005-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Elizabeth Kalil Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Maria de Lourdes Braga Monteiro Gorgozinho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Educação de Contagem Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2005-001-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Helder Francisco de Deus, Advogado: Dr. Gilberto Tiago Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2005-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emterpel - Empresa de Terraplenagem Pedrosa Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Agravado(s): Alexandre Nogueira Amorim, Advogado: Dr. Athos Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2005-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aparecido Nelson Pereira, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2005-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Francisco Uilson Pinheiro, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminin Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de interesse recursal. Observação: o Excelentíssimo Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: AIRR - 977/2005-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elinete Nóbrega de Brito Ramos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado(s): De Beers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2005-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Frederico Travassos Barbosa, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2005-567-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Renilson Sanches, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2005-077-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa Aladim Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Francisco Antônio Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2005-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2005-101-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbeiro Soares, Agravado(s): José Vamilton Pantoja Belém, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2005-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mármore e Granitos Teixeira Ltda., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Osvani Teixeira, Advogado: Dr. Antônio César Alves Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Samuel Marcus Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo L. da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2005-004-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Bonifácio Antônio de Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2005-004-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Maria Fontenele de Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2005-567-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Valdecir Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2005-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Carla Juliana Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2005-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emerson Artur de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Trans-Indaí - Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2005-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rogério da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2005-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Denise Gomes, Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2005-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edeltrudes Gaspar de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary



Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2005-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Márcio Rezende Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/2005-103-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivian Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Fisiomed Medicina Física S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rodrigues Zebral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2005-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Keila Calil Busato Ribas, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2005-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): José Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2005-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Ercília Silva Aniceto Santos, Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1605/2005-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcio Alves Amaral, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Tabacaria SHC Ltda., Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1693/2005-562-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodocosci, Agravado(s): Marcelo Adria-na Farias, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Gilton Tavares Melo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/2005-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2345/2005-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz José de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4515/2005-004-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Eldinante Lustosa dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8316/2005-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Construtora Andrade Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Milene Vicente Takeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8450/2005-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerson Ponce Fernandes, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s): G.G.C Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Leucimar Gandin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2006-002-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jackson de Araújo Sardeiro, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda. - ME, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2006-002-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josemar Messias dos Anjos, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda. - ME, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 18553/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): João Carnera Buccieri, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasilwagen - Comércio de Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema época própria para incidir a correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 83233/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro,

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Dias Chagas, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema gratificação de função - horas extras - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 264 do TST, determinar que o cálculo das horas suplementares seja feito com a integração da gratificação de função bancária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item diferenças - comissões - prêmios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças, comissões e prêmios, na forma do pedido. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 1562/1997-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - APSERVI, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Recorrido(s): Altamiro Alves Fiote e Outros, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1452/1998-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everton João de Almeida Logato, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Recorrido(s): Casa Afonso Moreira Ltda., Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 543134/1999.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ana Maria Carneiro Castanheira, Advogado: Dr. Eloisio de Oliveira C. Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557009/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Vera Maria Mendes Belczak, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema validade da compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras fruto do regime de compensação de horário, e respectivos reflexos. **Processo: RR - 576477/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-576476/1999-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria de Lourdes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Silvio Andreotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576483/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576482/1999-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Adriano Marcelo Albano, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 597026/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles Vasconcellos, Recorrido(s): Fenando Antônio Torres de Brito, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa mensal, por violação do artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a cominação de multa mensal, nos moldes em que posta. **Processo: RR - 598399/1999.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Trevisolli Neto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que também conste como recorrida a segunda reclamada, Fundação CESP, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 610289/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Outras, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 806/2000-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Marino Ananias da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/10/2006, DECIDIU, por maioria, vencido o Relator, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 1947/2000-262-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora:

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Prodflux Indústria de Borrachas Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Recorrido(s): Edineia Faria Tederiche, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara e Albuquerque, Recorrido(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ivson Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 620582/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que o referido apelo seja julgado como entender de direito. **Processo: RR - 627114/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Lori de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema adicional de dedicação integral - integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada parcela na base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 630920/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abraão de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 630923/2000.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - Cooperconci, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Recorrido(s): José de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 631055/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilza Strong Rodrigues e Outra, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema SERPRO - enquadramento - desvio funcional - ente público - incidência do art. 37, II, da CF/88, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apesar de reconhecer a impossibilidade do reenquadramento pleiteado pelas Reclamantes, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos em que postulado na exordial, como se apurar em execução de sentença. **Processo: RR - 650064/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Recorrido(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Egídio Pedroso de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 275/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença deferitória das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição quinquenal pronunciada. **Processo: RR - 650638/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Ede Carvalho de Moura, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade: (1) determinar sejam complementados a atuação e os registros pertinentes para que também conste como recorrida a segunda reclamada, Mobra Serviços Empresariais Ltda.; e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de que fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 650724/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio Soares e Outro, Advogado: Dr. Luiz Artur de Paiva Correa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 652762/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-652761/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. -

FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Lourenço, Advogado: Dr. Ronaldo Resende de Miranda, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668335/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Daniela Costa da Guia, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. **Processo: RR - 669550/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Famossul Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Recorrido(s): Juarez das Neves Souza, Advogada: Dra. Giorgia Enrietti Bin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700959/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alessandro Danker, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos de Imposto de Renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 702700/2000.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juraci Aparecida Valente da Silva, Recorrido(s): Heli de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706746/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russumano Júnior, Recorrido(s): Évair Francisco de Assis, Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 708691/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): José Lopes da Silva Filho, Advogado: Dr. Aristides Miguel da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710698/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sancor Instituto do Coração de Santos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Kátia Gomes Grillo de Jesus, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 394, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 390-1, em especial sobre os pontos indicados omissos, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 710725/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ronaldo Miguel de Souza, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): TGP Transportes e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema justiça gratuita e honorários periciais, por afronta ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 572/2001-031-24-00.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jacinta Lima Ramos Alves, Advogado: Dr. Elciland Serafim de Souza, Recorrido(s): Edno Molina Anadão, Advogado: Dr. César Ferreira Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1727/2001-443-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tecnozom Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Recorrido(s): Sidney de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Pereira Ierizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1884/2001-111-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleber dos Santos Silva, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o marco para a contagem do prescricional se dê a contar da data em que o contrato de trabalho ficou suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez. **Processo: RR - 742412/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Olsen Alberto de Araújo Neto, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Fundação Coppetec, Advogado: Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753940/2001.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-753939/2001-1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Estela Maris Bassama, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico descontos fiscais - cálculo - Súmula nº 368/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 772970/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Henrique Nardi, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 776324/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Valmir Costa, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779691/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Gustavo de Paiva Fam, Advogada: Dra. Flávia Sena Masselli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798167/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Márcia Andréia Signori, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 87/2002-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Cláudio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rodrimar S.A. - Agente e Comissária quanto ao tema prescrição - trabalhador avulso portuário, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição biennial prevista naquele dispositivo, contada a partir do dia da prestação de serviços; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema adicional de risco - extensão a trabalhadores portuários avulsos, por violação do artigo 19 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 5662-5695), na parte em que julgara improcedente o pedido de adicional de risco. Prejudicado o exame da revista do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR. Observação 1: presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona do segundo Recorrente. Observação 2: falou pelos Recorridos a Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro. **Processo: RR - 134/2002-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Ferreira, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - ação perante a Justiça Federal - ausência de comprovação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 138/2002-046-23-00.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pablo Riet Correa Rivero, Advogado: Dr. David Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Produtiva Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Suetônio Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 299/2002-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): João David Pecorari, Advogado: Dr. Paulo Antonino Scollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Processo: RR - 381/2002-029-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Muzzarella e Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Rodrigo da Silva Menezes, Advogado: Dr. Alberto Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596/2002-243-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Alves Pinto, Advogado: Dr. Salvador Pinto, Recorrido(s): Associação Educacional Plínio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679/2002-010-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos

Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial e Importadora Lactínicos Castanheira Ltda., Advogado: Dr. Deusdedit Castanhato, Recorrido(s): Ernesto Reina Garcia, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 752/2002-361-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Célia Martins de Campos, Advogada: Dra. Elisabete de Lima Tavares, Recorrido(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 884/2002-521-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Roberto João Gigoletto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela Bavária S.A., determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 986/2002-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Humus Agroterra Ltda., Advogado: Dr. Francisco Casiano Teixeira, Recorrido(s): Jurandir de Souza, Advogado: Dr. Carlos André Zera, Recorrido(s): Humus Agrícola S.A., Recorrido(s): São Vicente Pitangueiras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2002-027-12-85.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Anderson Scotti, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1105/2002-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dorilda Edovilta Machado da Costa, Advogado: Dr. Ledir Borges Martins, Recorrido(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1242/2002-501-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gomes Martins e Pestana Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Madeira, Recorrido(s): Sueli Brito de Santana, Advogado: Dr. José Luís Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1362/2002-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia Rapanello da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Sequeira Dias Elbel, Recorrido(s): Van Gogh Choperia & Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1482/2002-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bryk Indústria de Panificação Ltda., Advogada: Dra. Cármen Cristina Cardoso, Recorrido(s): Maurício Elpídio de Lima, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1582/2002-028-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Deltra Prime Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Recorrido(s): André José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Gonçalves Hernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1658/2002-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogada: Dra. Tais Peixoto, Recorrido(s): Caio Marcelo Talloni Ferrari, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7304/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Ma-



ria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrido(s): Antônio José Ormelez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, preliminarmente deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação), conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicado o exame dos temas ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista e diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo 91/92 - data-base - limitação. **Processo: RR - 23943/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): José do Carmo Alves Teixeira, Advogado: Dr. Raul César Monteiro Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Helder Ricardo R. de Menezes, Recorrido(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Claudete Demarchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32499/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Organizações Golden S.A., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Ávila, Recorrido(s): Cláudia Regina de Aguiar, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/2003-446-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelina Auxiliadora Garcia Nogueira, Advogada: Dra. Rosângela Santos, Recorrido(s): Benedito Neto - ME, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 60/2003-472-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lorinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 98/2003-464-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AWS Park Estacionamento, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Feijão Fernandes, Recorrido(s): Pharelo Comércio de Alimentos Ltda., Recorrido(s): Edilson Lima da Silva, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 154/2003-351-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Keli Cristina Cândido de Moraes Papelaria - ME, Advogado: Dr. Norival Alves Café Júnior, Recorrido(s): Érika de Lima Souza, Advogado: Dr. Samuel Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 157/2003-351-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simara Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Muniz Horas, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria Janda Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 181/2003-444-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mini Mercado Abreu Ltda. - ME, Advogado: Dr. Joselito Barboza de Oliveira Filho, Recorrido(s): Renata Pacheco Ferreira, Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/1978, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o feito como entender de direito. Observação: reformulou o voto em sessão a Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 232/2003-011-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Recorrido(s): Tijucano Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Roberto M. da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 522/2003-322-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do

Paraná, Advogado: Dr. Irapuan Zimmermann de Noronha, Recorrido(s): Edilson José de Matos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, ao respectivo adicional, a condenação quanto às horas extras objeto da compensação. **Processo: RR - 543/2003-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Lúcio Joaquim, Advogado: Dr. Gandhi Kalil Chufalo, Recorrido(s): Usina Açucareira Guafra Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Terraplanagem e Serviços Bombonato Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629/2003-043-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agenor Martins Santana, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Recorrido(s): Restaurante Pesca Luminosa Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Walmor Carlos Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por supressão de instância, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo dos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço e FGTS. **Processo: RR - 677/2003-271-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Liderpart's Indústria e Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. Joel Salvador Cordaro, Recorrido(s): Roderici Tito Coelho, Advogado: Dr. Donizete Leal de Souza Wolff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei nº 8.212/91. **Processo: RR - 812/2003-050-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transdoor Transporte e Agenciamento de Cargas Ltda. EPP, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Recorrido(s): Margaret Venâncio dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 914/2003-055-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Armando Martins de Assunção e Outros, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema expurgos inflacionários - prescrição, em relação ao primeiro e segundo reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - comprovação do direito, em relação ao terceiro reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e a extinção, sem julgamento do mérito, restabelecer a sentença de origem quanto aos três reclamantes. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1219/2003-018-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Justiniano Proença, Recorrido(s): Aécio Silva dos Santos, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 1320/2003-041-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Humberto Prezoto, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1338/2003-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que julgue os pedidos do sindicato como entender de direito. Observação: presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1711/2003-421-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson D'Assis, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as di-

ferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1874/2003-433-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hugo Melo da Silva, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): T&P - Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda., Recorrido(s): T&P - Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1875/2003-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vandeir Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Cíntia Yazigi Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos como entender de direito. **Processo: RR - 1948/2003-069-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cunha & Porto Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Evandro Peres Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Activecred Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Antônio José de Castro Sá, Recorrido(s): Luciano Mendes Cândido, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Cooserfi - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Serviços Financeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Copopas - Cooperativa de Trabalho de Profissionais do Setor de Serviços Financeiros, Advogada: Dra. Andréa Mara Geroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2208/2003-007-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pães e Doces Michelli Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Recorrido(s): Marta de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Naura Gomes Rossetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2285/2003-513-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anna Maria Aoki, Advogado: Dr. Gleidil Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2398/2003-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Mecânica Fernandes S/C Ltda., Advogada: Dra. Kátia Regina de Macedo, Recorrido(s): Josias Eduardo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Herreira Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2506/2003-201-02-01.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): NSR Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Cesar Romero da Silva, Recorrido(s): José Erasmo Monteiro Mendonça, Advogado: Dr. Valmir Manoel Correia, Recorrido(s): Cooper - Ativa Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Entidades Empresariais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 7633/2003-036-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Goreti Martins de Mattos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 124/2004-022-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Romildo Aparecido Fogaça, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT. **Processo: RR - 138/2004-101-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Alexandre Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): SMC Construtora e Incorporadora Ltda., Recorrido(s): Ruars Ferraz de Souza, Recorrido(s): Clério

Mattos Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 270/2004-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): César Alberto Tavares Godinho, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 275/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Jelson Bruno Soares, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos de agosto de 2003 a fevereiro de 2004 e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 304/2004-221-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dilson Lemes Gouveia, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelino Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Carla Bontempo e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração do período contratual reconhecido em juízo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, item I, desta C. Corte. **Processo: RR - 344/2004-103-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Lourimar Pio da Silva, Advogado: Dr. Evaristo de Barros Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 361/2004-073-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Derci Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 364/2004-073-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Natalina Vieira da Luz Minatelle, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 386/2004-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santo Antônio de Lisboa, Advogado: Dr. Joaquim Rocha Cipriano, Recorrido(s): Pedro Lopes de Alcântara, Advogado: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 419/2004-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sebastião Jair Ribeiro, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 484/2004-103-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Isabel Helena Barros de Araújo Santos, Advogado: Dr. José Edivaldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova

redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 601/2004-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Befcor - Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Recorrido(s): Tatiana Melão da Silva, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1056/2004-007-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Recorrido(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Recorrido(s): Mário Daniel do Prado Lopez, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1064/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliane de Souza Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1078/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1082/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Juvenal Cunha de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1241/2004-202-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Ribeiro Tavares, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Sarpav Mineradora Ltda., Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 60 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas após as cinco do dia seguinte, nos exatos termos do que estabelecem o artigo 73, § 5º, da CLT e a Súmula nº 60 deste Tribunal Superior do Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já calculadas, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 1470/2004-664-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Recorrido(s): Joaquim Avelar Geraldís, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ-258 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restringir a 10,12% o percentual devido a título de adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença no aspecto, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Relatora quanto à matéria. Observação: falou pela Recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1817/2004-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): IAC Idiomas Assessorias e Consultorias S/C Ltda., Advogada: Dra. Luzia Guimarães Correa, Recorrido(s): Lilian Garbim da Costa, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2069/2004-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Distribuidora Kuhnen Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Luís Dehon Soares, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2207/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sandrovaldo Soares de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2320/2004-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Wolnei Trindade, Advogado: Dr. Sívio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2409/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josenilda Fernandes Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2414/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lima Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2420/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribamar Fonseca e Outro, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3148/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Wanderson Júnior Inácio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3783/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Recorrido(s): Teresinha Batista de Sousa Almeida, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4137/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Moraes Sales, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4157/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosinaldo Rodrigues Barros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4169/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo:**



RR - 4186/2004-052-11-00.7 da 11a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jacirene Veras Barros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4192/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nilson Lima Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4195/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Almerindo Djalma dos Reis, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5509/2004-036-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volnei Rui Terres de Vasconcelos, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida na origem e declarar a prescrição parcial a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio contado da data da propositura desta ação, na forma consagrada pela Súmula nº 327 do C. TST, determinando o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para julgamento do feito, conforme entender de direito. **Processo: RR - 5889/2004-037-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roberto Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 139/2005-131-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Ronaldo Cardozo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Heitor Santos Peter, Advogado: Dr. Pedro Jaime Bittencourt Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas (quatro horas extras semanais sem o adicional e sem reflexos, além das horas trabalhadas aos domingos também de forma simples e sem reflexos), conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 154/2005-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): R. R. Munhoz da Silva - ME, Advogada: Dra. Denise Costa Freitas, Recorrido(s): Ricardo Alexandre Pinati, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela R. R. Munhoz da Silva - ME, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 158/2005-021-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marneiz dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 184/2005-016-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Vital de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro, Recorrido(s): Massa Falida de Frerans Fretamento e Transportes Ltda., Síndico: Antônio Chiqueto Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. **Processo: RR - 204/2005-013-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joziana Dantas Ursulino, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 307/2005-102-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Nice Lene da Conceição Lima, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

Processo: RR - 363/2005-091-15-00.8 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Cláudio Paulo Lessa, Advogado: Dr. Elvino Rúbio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame da matéria remanescente relativa à responsabilidade pelo pagamento do complemento da indenização compensatória, resultante dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 364/2005-101-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Joaquim Jorge Azedo Kawakami, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 442/2005-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luenna Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Antônio Gregório da Silva, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 514/2005-002-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cícero Aquino da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada com relação à parcela auxíliamento e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 16 de março de 2000, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação das demais questões como entender de direito. **Processo: RR - 764/2005-010-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiza Maria Furst e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Eliza Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição parcial, por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 26 de julho de 2000. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item complementação de aposentadoria - auxíliamento - supressão, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxíliamento, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 858/2005-026-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Demetrius de Oliveira Pinho, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 950/2005-002-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade do contrato, condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, de cujo pagamento fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1225/2005-022-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agência Marítima Osny Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio Ern, Recorrido(s): Celso Laus, Advogado: Dr. Nelson Francisco Zimmermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1229/2005-003-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alexander Santos Grilo, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença no item. **Processo: RR - 1385/2005-005-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Re-

corrente(s): Aparecido Felisberto, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença nesse particular. **Processo: RR - 268/2006-002-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aluísio Medeiros Tavares, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 17 de março de 2001, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 685/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moisés Marcos Massaria, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arlei José Vescovi Piona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1218/2003-029-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leda de Brito Machado, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 51/1998-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lauro Aparecido Martins, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 12449/1999-016-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ivo Cruz, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536103/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Isomar Maciel Damacena, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 577935/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Neu Corrêa Ramos, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 639760/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Veber Renato de Andrade, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 674777/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargante: Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 439-443 referência ao deferimento das horas extraordinárias além da quinta diária e reflexos, nos termos da r. sentença "a quo". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 702714/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Edésio Mariano, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2078/2001-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Guiltildes Yeda Feijão, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Fernanda Amaral Braga Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 730576/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Batista de Lacerda Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734169/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Fontoura de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 771638/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Raquel Tavares Saldanha, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Boehringer de Angeli - Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Soares da Cunha, Embargado(a): AC - Serviços e Assessoria

S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 772621/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto Inamp), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maráxia Sebastiana de Souza e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 779013/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vitória Aduaneira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 880/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Carlos Roberto Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com o prosseguimento do feito, no particular, tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A. e Outro, devendo os autos serem reautuados pela Secretaria da Turma. **Processo: ED-RR - 1364/2002-094-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Bueno e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7241/2002-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sebastião Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Embargado(a): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 62387/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nilson Martins Fontes, Advogado: Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, Embargado(a): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco no relatório do v. acórdão embargado, para constar que o reclamante apresentou contra-razões às fls. 482/488. **Processo: ED-RR - 1308/2003-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Lopes da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1380/2003-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Renato Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99594/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brites Francisca Rodrigues Vargas, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-ED-AIRR - 1338/2004-731-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hédio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Genésio Veleda e Outro, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1423/2004-003-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): João Honório da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bernardo, Embargado(a): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 120112/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Bressiani, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-ED-AIRR - 293/2005-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte - STEFBH, Advogado: Dr. David Eliude Silva Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - Sintef/CL,

Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, proceder à correção do equívoco na autuação do nome do embargante e prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 395/2005-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Inês Perin, Advogada: Dra. Sonia Conceição Pohlmann Tomasi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 498/2005-030-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Silvério de Lima Géo Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Raimundo Cesário de Almeida, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 657/2005-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Embargado(a): Solon Adalberto Oliveira Silveira, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Embargado(a): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4997/2005-035-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jau Guedes Alves (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 365/1999-043-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Márcio José de Oliveira Costa, Agravado(s): Paulo Henrique Javarine Ferreira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 857/2000-005-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yomar Passos, Advogado: Dr. Rui Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 732035/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Clayton Camacho, Agravado(s): Júlio César Amaral Martinicorena, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Murussi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1993/2004-045-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Vasti Valim, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 100/2005-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Luciana Muniz Barroz, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Offício - Serviços Gerais Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 870/2005-047-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Soares de Andrade, Agravado(s): Fabrício Faustino Elias, Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Agravado(s): Joaice Florêncio de Souza Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Excelentíssimo Relator haver proferido voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2005-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Heliomar Marcos de Jesus, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 652801/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Mauro Augusto da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 702699/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Mendes Guerreiro Neto, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 6988/2002-008-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): José Marcos Ferreira Lima, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e treze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10/2005-003-22-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO MELO
ADVOGADO : DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-03, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-002-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTE FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 63, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-030-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89-90 e 91-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 84, de que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40/2000-103-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : STOQUE MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho das fls. 87-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao fundamento de que ausente de prequestionamento a matéria à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante renova as razões da revista e alega que a discussão constitucional se encontra devidamente prequestionada.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 90).

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 93-4), pelo não provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos (fl. 96)

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que a controvérsia acerca do procedimento adotado na intimação da executada foi solvido tão-somente com base na legislação infraconstitucional. Dessarte, ainda que houvesse prequestionamento explícito, consoante alegado pela agravante, incabível a revista, porquanto a violação dos preceitos constitucionais indicados dar-se-ia apenas pela via oblíqua.

Contudo, de fato, o óbice oposto no despacho agravado não merece correção. Isso porque o exame da questão pelo prisma dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não foi objeto das razões do agravo de petição, nem de provocação pelos declaratórios oportunamente opostos. Carecendo do indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41/2004-004-04-40.6TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO : MÁRCIO PAGINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA
AGRAVADA : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ INVANÉZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA BUENO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2004-020-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADA : CRISTIANE LEMOS DO REGO
ADVOGADO : DR. GILSON C. E. LOPES

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na sistemática da Medida Provisória 258/2005 (vigência encerrada em 18.11.05), que criou a Receita Federal do Brasil. Dessarte, determino a reatuação para fazer constar da capa dos autos o agravante em epígrafe.

2. Pelas razões das fls. 02-8, a agravante insurge-se contra o despacho denegatório de seguimento da revista interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 69).

3. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 72, opina pelo não-conhecimento do agravo.

4. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Ausente de comprovação acerca da intimação pessoal do agravante, sendo seu o ônus da correta formação do instrumento, não há como aferir a tempestividade do presente agravo. Ainda que considerado como termo inicial o dia seguinte ao da publicação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, i.e., 16.8.2005, terça-feira, o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante o INSS, se esgotou em 31.8.2005, quarta-feira, e o presente agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 14.9.2005, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

5. Ressalto, também, a deficiente formação do instrumento no que diz com o despacho agravado (fls. 101-3), porquanto trasladado de modo incompleto, à ausência da segunda página.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

7. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-006-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes contra despacho de fls. 143-144, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 152-159 e 160-167. Por meio do parecer de fl. 171, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento do agravo de instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2003-462-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MANBRE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 64-7 e 68-73, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.5.2006, sexta-feira, (fl. 62), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 15.5.2006, segunda-feira, o octóbio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 16.5.2006, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-101/2004-018-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FELJÓ HIRTZ
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante, conforme minuta de fls. 2-9, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 18).

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2002-125-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADA : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-60) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar corretamente peça essencial para a formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, verifica-se que a decisão agravada encontra-se incompleta, como se vê à fl. 59.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-019-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
 AGRAVADA : IVONE DA SILVA CARDOSO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
 AGRAVADA : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-76).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.), configurando irregularidade de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2003-391-06-40.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 AGRAVADO : DAMIÃO JUVINO DE MORAIS
 AGRAVADO : CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 68). O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 71, opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 73).

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo, conforme certificado à fl. 65. Publicado em 06.11.2003, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 62), o INSS tomou ciência em 10.11.2003 e somente interpôs o presente agravo de instrumento em 28.11.2003, sexta-feira, quando, em 26.11.2003, quarta-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-127/2003-038-12-00.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. ARIEL FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DAMACENO
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DESPACHO

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e de provimento parcial ao do reclamante (fls. 376-83), bem como rejeitou os embargos declaratórios (fls. 394-7), a reclamada interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação ao deferimento do adicional de periculosidade (fls. 401-11 e 412-22).

Admitido o recurso (fls. 424-6), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 398, 401 e 412), tem representação regular (fls. 14 e 319) e o preparo está satisfeito, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 352).

O Colegiado a quo manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante. Assentou que aprova produzida demonstra a exposição não eventual do empregado a substâncias radioativas em condições de risco, a ensejar o pagamento do adicional, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e Portaria MTE 3.398/87 (fls. 380-2 e 395-6).

Sustenta o recorrente que inexistente previsão legal quanto ao pagamento de adicional de periculosidade na hipótese de exposição a radiação, uma vez que o art. 193 da CLT somente contempla o contato com inflamáveis ou explosivos. Alega que a competência integradora do MTE não tem o condão de alterar substancialmente dispositivo da lei. Aponta violação dos arts. 193 e 200, IV, da CLT e 5º, II, 22, I, e 84, IV e parágrafo único, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 412-22).

Todavia, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 345/SDI-I, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, diante do óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-127/2005-109-08-40.8 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADOVADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO : RAIMUNDO SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, conforme minuta de fls. 01/07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 10. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 13).

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-130/2001-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADA : MONIQUE DE VASCONCELLOS BARROS
 ADOVADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE SÁ

DESPACHO

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 134-verso), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento válido de mandato conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar (fls. 3 e 8), para atuar no feito como sua procuradora. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso tenha participado das audiências realizadas.

Cumpre destacar, outrossim, que embora o Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, OAB-SP nº 60.621, também conste como subscritor do agravo de instrumento, o citado advogado não assinou a peça recursal.

Os substabelecimentos lançados às fls. 27, 28 e 131 não são válidos, uma vez que não consta dos autos o indispensável instrumento de mandato conferindo poderes ao primeiro substabelecido, Dr. Rubens Marques Ricoy.

As procurações juntadas às fls. 29 e 30 não outorgam poderes aos advogados mencionados, além de serem específicas para fins diversos da representação da recorrente neste feito, permanecendo a irregularidade de representação.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Dessa forma, o vício de representação do agravo de instrumento é nítido.

Impõe ressaltar, visando a completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, como estabelece a Súmula nº 383 do TST.

O recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, razão pela qual o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-046-15-40.3 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARA-RAS LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO : EVERALDO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. VIVALDO BAPTISTA DE ALBINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme minuta de fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls.13-19) e contra-razões, (fls. 20-24), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.



Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento. Ausentes, pois, peças obrigatórias elencadas no artigo supramencionado.

Revela-se lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2004-090-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

No entanto, o apelo não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08 de julho de 2004 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 45. O prazo legal expirou em 16/07/2004 (sexta-feira), nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o presente Apelo somente foi protocolado em 20/07/2004 (terça-feira).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2002-002-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADA : MARILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 81-2, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 104-6 e 109-13, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 81), publicada a decisão proferida ao julgamento do acórdão regional opostos perante a Corte a quo em 09.5.2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 17.05.2006 (quarta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 18.5.2006, fora do octóidio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-166/2006-033-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO : NERY MAGALHÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR MORAES DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho da fl. 156, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 158 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 130-5), ao analisar "demanda envolvendo indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho,...) declarou a nulidade da decisão recorrida, e determinou sejam os autos remetidos à 1ª. Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano-MG, para o proferimento de novo julgamento, como se entender de direito" (fls. 134-5), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-221/2002-441-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 114-6, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira - OAB/RJ 62.321.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237-2002-032-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO
AGRAVADO : ELIENE DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 08-09, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-001-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENECI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO : ENOE MELLO BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, conforme minuta de fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl.50).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 58v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Outrossim, o despacho agravado não foi trasladado na sua integralidade (fl. 50).

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2004-009-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento as reclamadas, pelas razões das fls. 01-18, contra o despacho das fls. 257-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 264-77 e 278-86. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 30.5.2006, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o octóidio legal, esgotou-se em 07.6.2006, quarta-feira, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 30.6.2006, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-260/2005-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA
AGRAVADO : ABENORAIL SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-19, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 61) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 62), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 212.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-031-24-40.5 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, pelo despacho das fls. 116-8, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Pela minuta das fls. 02-12, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, porquanto o tomador de serviços não pode arcar com o ônus dos créditos trabalhistas no caso de inadimplemento por parte da prestadora de serviços. Aponta contrariedade com a Súmula 331 do TST e oferece arrestos a cotejo.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 124).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos (fl. 143).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-I do TST:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03)

Destarte, não há falar em atrito com a Súmula 331 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-290/2003-271-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : VALDELIR CERETTA
ADVOGADA : DR. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
AGRAVADA : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DR. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARGIT KLIEMANN FUCHS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 17-20) e contra-razões (fls. 21-27), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aquí, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-102-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADA : S & L TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR. SANDRA NACCACHE
AGRAVADO : GERALDO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 134-8, e contra-razões às fls. 139-43. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de forma hábil da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/2004-004-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
AGRAVADA : CHIES PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pelo Sindicato-Reclamante contra o r. despacho de fls. 22-24, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 31-35, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-002-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIO CÉSAR SIMÕES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho das fls. 61-2, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 70-3 e 66-69, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 82).



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 01.7.200 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 54, o prazo recursal fluiu de 02.7.2004 (sexta-feira) a 09.7.2004 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 16.7.2004, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 61-2), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 413 e 416 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-107-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. URDAN ANTÔNIO FURTADO
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 61-67 e 68-71, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou cópias dos recursos ordinário e de revista e das respectivas certidões de publicação, bem como do despacho agravado, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-322/2005-026-07-00.6 7ª Região

RECORRENTE : ANTONIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 68-70, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Município de Várzea Alegre, deu-lhe provimento parcial, para, reformando a r. sentença a quo, condenar o reclamado apenas ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e de diferenças salariais referentes a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal, dada a jornada de quatro horas diárias da reclamante, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

O recurso de revista foi admitido diante de possível divergência jurisprudencial, em relação ao recebimento de salário mínimo proporcional à jornada, conforme r. despacho de fls. 83.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante alude à impossibilidade de recebimento de salário mínimo proporcional à jornada, sendo devida a diferença em relação ao total do valor correspondente. Indica afronta aos artigos 117 e 118 da CLT; 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal; e traz arrestos para demonstrar o conflito de teses.

Não merece ser admitido o recurso de revista.

Consta da r. decisão recorrida a condenação do Município de Várzea Alegre a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado e de diferenças entre a metade do salário mínimo e os valores percebidos, em vista da jornada de quatro horas diárias da reclamante, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

Releva notar que, de acordo com os elementos fático-probatórios, ficou configurada a contratação sem aprovação prévia em concurso público, sendo devido à reclamante apenas o equivalente à contraprestação pactuada e aos valores do FGTS.

O entendimento consagrado na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Desse modo, embora nulo o contrato, a força de trabalho há de ser indenizada, conforme a disposição contida no artigo 182 do atual Código Civil, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário stricto sensu e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, que devem ser pagos ao empregado na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida, como tem se manifestado reiteradamente esta C. Corte.

A contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assegurada pela Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de mitigação dos efeitos da nulidade absoluta, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho - conforme tem entendido esta C. Corte - que abrange as horas extraordinárias sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal ou saldo de salário.

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, af incluídas horas extraordinárias, acrescida dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

E de se notar que, no caso dos autos, houve condenação do reclamado ao pagamento de diferenças entre a metade do salário mínimo legal e os valores percebidos, bem como de valores do FGTS, considerada a jornada de quatro horas diárias da reclamante, em conformidade, portanto, com os ditames da Súmula nº 363 desta C. Corte, que se refere à observância do valor do salário mínimo/hora.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula nº 333 desta C. Corte, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o referido verbete sumular.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2003-071-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVAGUARDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO : REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-04) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 35-37) e contra-razões (fls. 38-40), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelas subscritoras das razões do agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a agravante deixou de trasladar cópia do acórdão prolatado em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para se aferir a tempestividade do recurso de revista (inteligência da OJ 18 da SBDI-1-Transitória).

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-035-15-40.4 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA : CARMEM LÚCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LUIZ COSTA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões aduzidas às fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 144). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez que incompleta a cópia do acórdão regional, trazida à formação do instrumento cópia apenas da certidão de julgamento (fl. 109).

O acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifei).

Constatada a incompletude da referida peça essencial, não há como entender adequadamente formado o instrumento, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso, de modo que se faz necessária a juntada da decisão originária combatida pela revista para tal apreciação.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, à mingua de peça de traslado obrigatório, não restou formado o instrumento ao feito legal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/1999-012-08-40.8 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MANOEL NATAL ESTUMANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADA : R. MONTEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 01-2, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 58). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 61-4, opina pelo provimento do agravo.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. O INSS tomou ciência do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fls. 53-4), em 23.5.2006 (terça-feira) (fl. 55), e somente interpôs o presente agravo de instrumento em 13.6.2006, terça-feira, quando, em 08.6.2006, quinta-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao executado, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-346/2002-005-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 198-204. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 199-200, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. João Pedro Eyer Póvoa (OAB 88.922-D) e Alice Araújo Pinto Rocha (OAB/RJ 119.193). Sinalo que os nomes dos signatários do agravo não constam das procurações das fls. 60 e 154,

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-041-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE SOUSA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
 AGRAVADA : PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2002-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO : JORGE HAMILTON DA SILVA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-041-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
 AGRAVADO : AGNALDO ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
 AGRAVADA : PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-003-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCO-OP E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. SARA MENDES
 AGRAVADO : SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, as reclamadas, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho da fl. 150, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 156. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 107-18), complementada pelo acórdão de fls. 124-8, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e reformou a sentença "para reconhecer a existência de vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, no período imprescrito até 05/01/03" e determinar "o retorno dos autos à d. Vara de origem para julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho." (fl. 118), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sustentam as reclamadas, em suas razões de agravo das fls. 01-8, que o despacho denegatório adentrou no mérito do recurso no que se refere às matérias previstas na Lei nº 5.764/71 e art. 442 da CLT, e demais dispositivos legais pertinentes, questões, segundo afirma, restritas a esta Corte, sendo, portanto, uma decisão definitiva que diz respeito ao vínculo laboral, "não podendo acatar, os agravantes, o retorno dos autos para apuração de verbas trabalhistas" (fl. 07).

A tese não prospera. A decisão regional, nos moldes em que posta, não tem o caráter definitivo que lhe querem atribuir as reclamadas, inafastável sua natureza interlocutória, ao comandar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, uma vez que a sentença foi reformada para reconhecimento da existência do vínculo entre o reclamante e a primeira reclamada, inclusive com o fito de julgar as parcelas relativas ao contrato de trabalho. Prejudicada, assim, a análise da questão de fundo.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-016-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho da fl. 151, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 153-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 24.02.2006, sexta-feira, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 137, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 09.03.2006, quinta-feira, (fl. 138), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 27 e 28 de fevereiro de 2006, em 08.3.2006, (quarta-feira), se esgotara o octócio previsto no artigo 897 da CLT.

Silente o despacho agravado (fl. 151) acerca da tempestividade da revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.



3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-415/2004-416-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ELSON LIMA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES UNIDAS INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas o segundo agravado apresentou contraminuta.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia dos seguintes documentos: da procuração do primeiro agravado (ELSON LIMA), do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, bem como da certidão de sua publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2004-108-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO : RAFAEL SANZIO DA SILVA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 08, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2001-021-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIRAZÉLIA CORREIA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MUNIR ROCELANDE ANDRADE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAPOINHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada tão-somente contraminuta (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como não trasladaram a procuração que conferia poderes aos advogados da reclamada nos autos principais, a empresa Procopiak Compensados e Embalagens S.A.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-241-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELO
 AGRAVADO : VILMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada, contra o r. despacho de fls. 35-38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contra-razões às fls. 44-46, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante deixou de trasladar a cópia das razões de recurso ordinário, do v. acórdão prolatado em recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação. Saliente-se que a ausência desta peça impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência das peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/2003-201-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
 AGRAVADO : CÉLIO LOBATO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-9, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 112) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 10-13), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 22.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-492-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA ESTER VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho da fl. 151, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 154-9 e 160-71, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 181).

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 106-8), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do mérito das pretensões formuladas." (fl. 106), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sustenta o reclamado, em suas razões de agravo (fls. 02-11), em síntese, que "... a decisão do E. Tribunal versou fatalmente sobre o mérito da causa, tanto que o juízo de primeiro grau não poderá apreciar a questão novamente, razão pela qual o Enunciado 214 do C. TST não se aplica na hipótese dos autos já que evidenciado o caráter de decisão definitiva do feito" (fl. 07). Diz que acolher o entendimento exarado na decisão agravada "significa esgotar a apreciação da questão para a instância superior, em total ofensa ao direito de acesso ao terceiro grau de jurisdição e à ampla defesa", bem como que "... é manifestamente necessário que o tema da transação ventilada no recurso de revista seja apreciada em caráter definitivo por todas as instâncias do Poder Judiciário a fim de que se afaste eventual cerceamento de defesa do agravante ..." (fl. 07). Invoca a incidência do artigo 515, § 3º, da CLT e aponta ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao direito de ampla defesa.

Tais alegações, contudo, não viabilizam a revista, pois inquestionável a natureza interlocutória do acórdão recorrido. Na realidade, não houve exame do mérito da demanda, uma vez que o Tribunal Regional, ao afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, justamente para que se manifeste sobre o mérito da ação, que, ao contrário do que alega o agravante, poderá ser reexaminado, em novo recurso ordinário perante o Tribunal a quo e de revista perante esta Corte. Conseqüentemente, não há falar em supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-495/2004-069-15-40.2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL PERES ESTEVES
 AGRAVADO : CÍCERO MACEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas (certidão, fl.11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento. Ausentes, pois, peças obrigatórias elencadas no artigo supramencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2004-003-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.- AGESPISA
 ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda-reclamada, conforme minuta de fls. 02-16, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 20-21).

Apresentadas contraminuta (fls.46-55) e contra-razões (fls.56-63), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, a agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes aos subscritores do recurso para atuarem no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que os referidos subscritores participaram das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Outrossim, a agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (FRANCISCO FERREIRA SOUSA), configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/1999-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BORSATO
 AGRAVADA : MONSIEUR PORTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES LTDA
 AGRAVADO : FABIANO ROSA PROTITI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIR GOMES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamante, conforme minuta de (fls. 2-6), contra o r. despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 09-11 e 12-16, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2004-066-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pela primeira agravada às fls. 96-9 e 100-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518/2003-251-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO SOARES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-25, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-13 e 115-26, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2001-005-13-40.9 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : JAIRÓ ARTUR DE MIRANDA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 102-11 e 112-24, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 128.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 117-19, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Leonardo José Videres Trajano.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não ultrapassaria os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, desta vez concernente à tempestividade. Publicado em 09.11.2002 (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluiu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o oitavo dia legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.



Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente e por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-004-02-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CAIRES FONTES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 103-5 e contra-razões às fls. 106-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 21.2.2006 (fl. 85), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 20.3.2006 (fl. 88). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 98, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 229 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpridas as partes providências para a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-576/2001-131-17-00.0TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : CARLOS HELENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, conforme minuta de fls. 122-131, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 21/02/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 121. O prazo recursal para interposição do Agravo de Instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 24/02/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/03/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 12/11/2003 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596-2005-082-18-40.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO : ARIONE CÉSAR AMORIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho das fls. 85-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 93-7 e 98-101, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 59-65 e 71-4), que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante determinando aos "autos retornarem à Vara de trabalho de origem para reabertura da instrução, nos termos da fundamentação" (fl. 65), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST-, irrecurável de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-604/1997-004-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVIO CIRYLLO
ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
AGRAVADO : GONÇALO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

DESPACHO

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Oswaldo Ianni (fls. 3 e 24), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Trouxe apenas, à fl. 113, cópia não autenticada de procuração outorgada por pessoa jurídica diversa do agravante, que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-333-04-40.3 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RENATO ANDRÉ RAMIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVEIRA GONÇALVES
AGRAVADOS : GARDEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fl. 89).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 67-73) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-I do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 con-solidado, **negou seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2000-242-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENI MACIEL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 158/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 161).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 156, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40,

Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2000-751-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA KRUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 103. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Agravo (fl. 106).

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos à fl. 41 - fax e fl. 91 (original), não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não consta o carimbo ou etiqueta do protocolo, que permita a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2003-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIRIATO MONTEIRO SOARES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 57-60) e contra-razões (fls. 61-76). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia das razões de recurso ordinário.

Justifica-se a necessidade de traslado do recurso ordinário em razão de o Reclamante, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a juntada das razões do recurso ordinário permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária.

Nesse sentido, o entendimento da E. SBDII do TST, conforme se verifica no seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

O art. 897 da CLT não estabelece a obrigatoriedade do traslado das razões de recurso ordinário para a formação do instrumento, sendo esta peça imprescindível somente quando, na revista, a parte argüí preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem." (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT e art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2005-007-10-40.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADOS : IVO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 124-9 e contra-razões às fls. 135-41. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 05.4.2006 (fl. 98), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 22.5.2006 (fl. 99). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 114, afirma que os pressupostos de admissibilidade atinentes a tempestividade foram atendidos, com remissão, entre parênteses, à fl. 236 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravamento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687/2004-441-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÁLVARO REIS MOGON E OUTROS
 ADVOGADA : DR. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5 (fax), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-28. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de conhecimento, por inexistente. Com efeito o despacho agravado, denegatório de seguimento ao recurso de revista cujo trânsito a agravante persegue, foi publicado em 19.5.2006, sexta-feira (fl. 112), e o agravo de instrumento foi manejado, mediante fac-símile, em 29.5.2006, segunda-feira (fl. 02), último dia do oitavo dia previsto em lei, o que significa que, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, cumpria-lhe trazer, em juízo, dentro de cinco dias, o original do recurso que fora transmitido por fax, ou seja, em 05.6.2006 (segunda-feira), o que não ocorreu, uma vez protocolados os originais somente em 03.7.2006 (fl. 09), conforme asseverado no despacho das fls. 07-8, da Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-740/2005-511-05-00.6 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
 RECORRIDO : GENILSON PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTANA MOREIRA

DESPACHO

1. Recorre de revista a recorrente pelas razões das fls. 75-9. Contra-razões apresentadas às fls. 84-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado em 16.2.2006, quinta-feira, conforme certificado na fl. 73. O recorrente, no entanto, somente interpôs o presente recurso de revista em 02.3.2006, quinta-feira, (fl. 75), ao passo que em 24.2.2006, sexta-feira, se esgotara o oitavo dia estipulado em lei.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à recorrente, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula 385 desta Corte: "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento."

4. Destaco, por fim, à demasia, o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade, que se limitou a afirmar tempestiva a revista. Na lição precisa de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748/2001-012-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
 AGRAVADO : REGINALDO LEMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-5, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela executada foi publicado no DJ de 4.5.2006 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 205.

O prazo recursal teve início em 5.5.2006 (sexta-feira) e expirou em 12.5.2006 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 29.5.2006 (segunda-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo recursal de oito dias fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Impõe destacar que, embora mencione a existência de suspensão do prazo recursal, a agravante não trouxe aos autos comprovação de sua assertiva.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como não existem, aqui, elementos capazes de demonstrar o momento no qual a contagem dos prazos teria sido suspensa e quando teria voltado a fluir, amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2004-801-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : REGINA HELENA VICTORINO FERNANDES
 ADOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAINA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 19v., tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Agravo. Ausentes, pois, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2004-801-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BERNADETE ARYPE FERREIRA
 ADOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAINA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/14, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas (certidão fl. 18). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 20).

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-014-10-40.9 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : PLÍNIO RENAN CORRÊA MINUZZI
 ADOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 AGRAVADO : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DESPACHO**1. Relatório**

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, pelo despacho das fls. 112-4, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União. No tema responsabilidade subsidiária, consignou que o acórdão recorrido se harmoniza ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; e, acerca da responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 477, que a controvérsia está superada pela jurisprudência pacífica, notória e atual desta Corte Superior. Nesse diapasão, opôs o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Pela minuta das fls. 02-7 a agravante renova as razões da revista. Insiste que a União não pode ser responsabilizada subsidiariamente, fundamentando tal tese nos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, caput, da Constituição da República. Sustenta que o truncamento da revista viola os arts. 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da Constituição da República.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 122).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 125-6).

Autos redistribuídos (fl. 128)

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, esta Corte Superior, no item IV, da Súmula 331, pacificou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Por seu turno, tal jurisprudência observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consoante precedente da SDI-1 desta Corte Superior:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (TST-A-E-RR-522.658/98.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29.8.03)

Dessarte, não há falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

No que tange à responsabilização pelo pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, deixando a agravante de atacar os fundamentos expostos no despacho agravado, aplico a Súmula 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo prisma do art. 37, caput, da Carta Magna, porquanto indicado tão-somente na minuta do agravo, a tese recursal é inovatória, não merecendo exame.

Noutro turno, a negativa de seguimento da revista, porquanto não configuradas as hipóteses de seu cabimento, em absoluto ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da Constituição da República.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-015-06-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO
 ADOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-10, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada e sua decisão foi publicada no DJ de 12.03.2004 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 51.

O prazo recursal teve início em 15.03.2004 (segunda-feira) e expirou em 22.03.2004 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23.03.2004 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT. Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Outrossim, a agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, para atuar no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765-2005-071-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
 ADOGADO : DR. FÉLIX MARQUES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BE-MAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, bem como da respectiva certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2000-006-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA
 AGRAVADO : ELIAS COSTA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 192-7 e 199-201, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 205).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Carlos Alberto de Brito Lyra (OAB/PE 2217) e Geraldo Peregrino S. Filho (OAB/PE 13613).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-778/2003-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOÃO ALBUQUERQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda-reclamada, conforme minuta de fls. 03-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 98-99).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 101, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2004-060-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DR. WILTON ROVERI E DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : SUZANA THEODORO BARRANCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho das fls. 102-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-11 e 112-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 28.4.2006 (sexta-feira), conforme certidão da fl. 79, o prazo recursal fluiu de 02.5.2006 (terça-feira) a 09.5.2006 (terça-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 10.5.2006, fora do octóidoo legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 102), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 209 e 210 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 80 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-784/1997-011-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO : JOEL CÍCERO SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 121v.) e subscrito por advogada habilitada (fls. 32 e 117), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João

Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-021-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO : WASHINGTON CARLOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº136846/2006-1.

Junte-se. Manifeste-se a Agravante sobre o acordo noticiado na petição supra e seu interesse no prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da Agravante no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para a apreciação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-034-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
 AGRAVADO : WANDERSON CARLOS PIRES VALENTIM
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladada, ainda, a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso que busca destrancar, nos moldes da Orientação jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Ressalte-se que a afirmação, no despacho denegatório de admissibilidade recursal, de que tempestiva a revista, não se presta a tanto consabido o seu efeito não-vinculativo a esta Instância ad quem.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-007-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 70-6 e contra-razões às fls. 77-83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 88).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 48, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 59, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 157 e 159 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se refere.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-869/2005-097-03-40.5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 84-6 e contra-razões às fls. 88-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 28.3.2006 (fl. 17), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 10.4.2006 (fl. 40). E tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-871/2001-011-13-40.013ª REGIÃO

AGRAVANTE : SA. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 127-35 e 136-49, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 153.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, conforme argüido em contraminuta às fls. 141-3, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Leonardo José Videres Trajano.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, que na procuração da fl. 31 não consta o nome do advogado signatário do agravo.

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não ultrapassaria os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, desta vez concernente à tempestividade. Publicado em 09.11.2002 (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluiu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente e por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-883/2002-016-15-40.6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DURELLO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02/07, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 120/127 e 110/119, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora tempestivo, não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, o agravante não cuidou de instruir o Apelo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso para atuar no feito.

Ademais, está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-006-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADOS : DÉCIO ANTÔNIO POLIDO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto pelo Reclamado contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, tendo o douto Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 29).

Examinados. Decido.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais, para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDG.CJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravados de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante limitou-se tão-somente a apresentar as razões de inconformismo e a petição inicial. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/1999-105-08-40.2 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : KLEBER JOSÉ DE CARVALHO PARENTE
ADVOGADO : DR. NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o terceiro-embargante, pelas razões às fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 57. Opina o Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 60-3, pelo provimento do agravo de instrumento.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional (fls. 33-7), proferido em 07.6.2006 ao julgamento de agravo de petição, necessária ao exame da tempestividade da revista, manejada em 07.7.2006, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 43-4, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 171 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-911/2005-033-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante (fls. 02-05) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 62).

Foi apresentada contraminuta (fls. 65-69) e contra-razões (fls.70-74), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2005-026-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO : CARLOS EVANGELISTA VERIANO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 574-5, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 114-23. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicada a decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo em 26.5.2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 05.6.2006 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 06.6.2006 (terça-feira), fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 574-5), de que tempestiva a revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-932/2005-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUILAERTE FERREIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92-100) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 83), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que está ilegível a data de publicação da certidão de julgamento trasladada às fls. 54-55 (feito submetido ao procedimento sumaríssimo), não sendo possível, assim, aferir com exatidão a tempestividade do recurso de revista (aplicação analógica da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2002-014-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : ALCEU ALBUQUERQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com contraminuta.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das cópias do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação e da procuração do agravado.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2004-008-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
 AGRAVADA : HILDA GÊNNOVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108) e subscrito por procurador do Município (OJ-52-SBDI-1 e fl. 9), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pela agravada.



O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-015-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVÍARIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : WILLIANS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DESPACHO

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 43), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu Apelo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Flávio Marinho de Andrade (fls. 2 e 12), para atuar no feito como seu procurador.

Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RELURI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES
 AGRAVADA : THAÍS CAROLINE LACERDA MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 12, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Agravo. Ausentes, pois, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2005-069-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
 AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 71-4 e contra-razões às fls. 75-82. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 60, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 60 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 66, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 173 e 174 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2005-016-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 65-81) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2003-026-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO : DAVID ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
 AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 73-83 e contra-razões às fls. 84-90, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece seguimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fl. 82) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade (Inteligência da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2005-098-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : JOÃO ALFREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho da fl. 122, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 126-8 e 129-33, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 108-10), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante "para declarar a quitação dada pelo reclamante por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado da reclamada restringe-se às parcelas e valores constantes do recibo, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam julgadas as questões de mérito, inclusive a prescrição, como entender de direito, ficando prejudicado o restante do exame do apelo do autor, que deverá renová-lo, se for o caso, oportunamente." (fl. 110), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2003-026-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADA : LUCIANA TERESINHA LONGEN
 ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do despacho denegatório juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição de todo o seu conteúdo, pois a pág. 138 encontra-se ilegível.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2003-071-15-40.2 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2004-132-05-40.7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. LAÍFS PINTO FERREIRA
 AGRAVADA : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 01-18, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 346-80 e 381-407, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 17.02.2006, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, o reclamado opôs, equivocadamente, embargos de declaração, em 02.3.2006, quinta-feira (fl. 175), quando, na realidade, o recurso cabível era o de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição decorreu em 01.3.2006, quarta-feira de cinzas (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de acordo com a certidão estampada à fl. 174.

O Juízo de admissibilidade a quo, pelo despacho das fls. 198-9, negou provimento aos referidos embargos, advertindo: "Nesta esteira, constata-se que o embargante, em verdade, busca novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, não se prestando os embargos de declaração ao fim colimado. Por fim, se faz oportuno salientar que, dos despachos que denegarem a interposição de recursos, o Código Laboral reserva o agravo de instrumento (CLT, art. 897, b). Desta forma, não havendo, na decisão investida, os vícios previstos no art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos não merecem provimento.". (fl. 199). O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, que regra os embargos de declaração no processo do trabalho, a seu turno, é expresso quanto a seu cabimento apenas contra **sentença** ou acórdão, a confortar o não-provimento pela Vice-Presidência do TRT da 5ª Região dos embargos declaratórios opostos contra despacho denegatório de recurso de revista.

O manifesto descabimento dos embargos declaratórios, independentemente de sua rejeição in limine ou de seu exame como pedido de reconsideração, leva a que não lhes seja atribuído efeito interruptivo quanto ao prazo para o agravo de instrumento que o despacho denegatório da revista desafiava, a teor do artigo 897, alínea b, consolidado. Ressalto que o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente incabíveis.

Por se constituírem em medida processual manifestamente inadequada à impugnação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, os embargos declaratórios opostos pelo ora embargante na origem não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento de que veio a parte a se valer, o recurso apropriado, na espécie, a teor dos precitados artigos 897, caput e alínea b, e 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, o julgamento do AIRR-184-2000-011-10-00, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, entre outros fundamentos, assim consignou: "O não conhecimento do recurso leva à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em que o recurso incabível é tomado como se fosse o correto. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, em face do erro grosseiro que configurou a interposição de Declaratórios contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista".

Não reconhecido o efeito interruptivo do prazo aos embargos de declaração, tem-se, como conseqüência, a intempestividade do presente agravo de instrumento, como argüido em contraminuta às fls. 347-52, pois o despacho denegatório da revista foi publicado em 17.02.2006 e o agravo de instrumento protocolizado apenas em 08.05.2006, de acordo com o carimbo de protocolo constante da fl. 01, fora do octócio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2005-073-03-40.0TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões.

Por meio do parecer de fl. 55, o d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086-2003-432-02-40.0TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : ADERSON PERUZZO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 95-98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2003-073-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.- INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ARMANDO RINALDI
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 02/08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 102. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação, bem como a cópia da petição do recurso de revista na sua inteireza.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2002-051-01-40.4 RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUIS DA SILVA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. DELYS BARBOSA HERCULANO
 AGRAVADA : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.



Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2003-117-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA
 AGRAVADO : VICTOR CARMANHAN (FAZENDA SANTA LUZIA)
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CANGERANA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 79). O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 82, opina pelo não-provimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 84).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, da advogada da parte, no caso, da Procuradora Federal, seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2004-041-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIBÉRIO DONIZETE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-10, contra o r. despacho de fls. 65/67, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Aduzidas Contraminuta às fls. 79/85 e Contra-razões às fls. 87/98 e 101/112, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1138/2001-003-13-40.8 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES TORRES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 132-42 e 143-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 153.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito, conforme argüido em contraminuta à fl. 134. Publicado em 09.11.2002 (sábado), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o prazo recursal fluiu de 12.11.2002 (terça-feira) a 19.11.2002 (terça-feira), o octóidio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 20.11.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1150/2003-006-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREELANCE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA LEÔNIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfatico que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-201-02-40.0 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato- Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2003-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL NOGUEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA
 AGRAVADO : MAGSTON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada conforme minuta de fls. 02-25, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2004-003-21-40.5 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
 AGRAVADA : ROSA NÚBIA DOS SANTOS SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 232-4, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Dr. Eider Furtado M. M. Filho - OAB/RN 1.451 e Dr. João Olavo S. Neto - OAB/RN 2.644.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2002-014-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO POLLI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 10-5 e 16-22, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Denegado seguimento ao presente agravo de instrumento pelo despacho das fls. 25-6, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 desta Corte, por ausência das peças necessárias à sua correta formação, o autor, mediante a petição das fls. 28-9, requer sua reconsideração, trazendo, para tanto, as peças que reputa necessárias para a formação do agravo.

Inobstante as alegações da parte de modo a justificar a juntada das peças referidas após o prazo de interposição do agravo de instrumento, insuficiente o traslado, à falta de apresentação, pelo agravante, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. A propósito, trouxe o agravante aos autos cópia do voto da Juíza Relatora na Corte Regional, ao que tudo indica, obtida por meio eletrônico, sem assinatura, em desatenção ao item IX da aludida Instrução Normativa, inábil, nessa medida, enquanto não supre a necessidade de traslado da decisão regional, indispensável ao julgamento da revista que o presente agravo visa a liberar. Por outro lado, a juntada da cópia da respectiva certidão de publicação mostra-se necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme dispõe a OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 102, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 854 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2001-044-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : APARECIDO FULGÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 289-4, contra o despacho da fl. 287, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentadas às fls. 304-7 e contra-razões às fls. 308-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 320).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Correto o despacho que denegou seguimento à revista das fls. 275-86, pois, como bem asseverou a decisão agravada, a reclamada não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo, nem complementou-o até o valor da condenação, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com a sentença de origem (fls. 221-4). Na hipótese, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme a guia da fl. 247. Todavia, ao interpor o RR,

nenhum valor foi recolhido, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o valor da condenação ou o valor fixado pelo Ato.GP nº 284 desta Corte, de 25.07.2002, no importe de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), vigente à época em que interposto o recurso, em 05.5.2003. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003), verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

No presente agravo de instrumento (fls. 289-94), a reclamada alega "inconstitucional" a exigência do depósito recursal como garantia de execução, apontando violados os arts. 4º da Lei nº 1060/50 e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República, e traz jurisprudência que entende amparar sua tese.

Todavia, não prospera a argumentação da reclamada. O requerimento de gratuidade judicial em nada beneficia a agravante, assim como os documentos carreados aos autos para embasá-lo não se mostram aptos a descaracterizar a deserção da revista, mesmo para os que entendem que dela também beneficiárias as pessoas jurídicas, uma vez que o depósito recursal não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, e sim de garantia do juízo recursal, nos termos consagrados no item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA; IN DJ 24.2.2006) (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2002-024-15-40; Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Irretocável, pois, o despacho denegatório que negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção. (TST-AIRR-24664/2002-900-03-00.1; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; IN DJ 3.9.2004) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita não alcança a exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, fato que, se beneficiada a Reclamada, estaria isenta apenas do pagamento das custas processuais. Ausente o depósito recursal, o recurso encontra-se deserto. (TST-AIRR-2.168/2001-024-05-40.6; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; IN DJ 10.3.2006) (grifei)

Não há falar, pois, por qualquer ângulo, em violação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50 e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV da Constituição da República. Inobstante a Lei Maior assegure o acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Turma julgadora, a observância das normas processuais pertinentes, no caso quanto à garantia do juízo, adstritos que estão, enfatizo, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-1183/2003-023-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO : WINDER WANDERLAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADA : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto pela Segunda-Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta. O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia do acórdão do recurso ordinário, das razões do recurso de revista e do despacho denegatório.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2003-040-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
 AGRAVADA : BEATRIZ ASSUNÇÃO NASCIMENTO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 26).

Examinados. Decido.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do Instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2002-027-04-40.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DO PRADO
 AGRAVADA : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram aduzidas contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 82-83).



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 66-70) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-005-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA 707 LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO : AMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta não apresentada conforme certificado à fl. 51, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 07.12.2004 (fl. 38), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 24.01.2005 (fl. 41). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 46, afirma que os requisitos extrínsecos estão presentes, todavia, não se mostra suficiente, tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2005-017-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON HENRIQUES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
 AGRAVADA : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 49-51 e 52-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue - manejada em 05.5.2006 (fl. 34)-, à falta nos autos de outros elementos hábeis a tanto, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, de seguinte teor:

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Destaco que insuficiente a mera afirmação, no despacho de admissibilidade a quo, da tempestividade do recurso, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram e necessários ao exercício do juízo de admissibilidade a ser necessariamente exercido no juízo ad quem. Registro, ainda, que, se julgamento de embargos de declaração ocorreu, o que se infere da cópia da fl. 43, correspondente à fl. 266 dos autos principais, a deficiência de traslado também se evidencia pela ausência de cópia do acórdão então lavrado, que integra a decisão recorrida, e da respectiva certidão de publicação, atrativa da OJ 17- Transitória - da SDI-I desta Corte.

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

As circunstâncias apontadas atraem, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9756/1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, que em seu item III dispõe, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da mesma Instrução Normativa, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2003-442-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADA : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamante contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 84-86) e contra-razões (fls. 87-90), não sendo o caso de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista. Diretriz da OJ 18 da SBDI-1-Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência dessa peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1296/1996-098-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO EVANGELISTA MARQUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho da fl. 249, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente. Registra o referido decisum que o recurso está desfundamentado, porquanto nas suas razões não há indicação de preceito constitucional, a teor do exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

Pela minuta das fls. 02-5, o agravante renova as razões da revista, insistindo no cabimento do recurso pela divergência, contrariedade à Súmula 304/TST e violação dos dispositivos infraconstitucionais que indica.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 250-v).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 146).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Esta Corte, pela Súmula 266, já pacificou o entendimento jurisprudencial de que "a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)". Outra não é, por sua vez, a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT, dispondo que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Dessarte, não fulcrado o recurso em violação de norma da Carta Política, mantenho o despacho agravado. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e aplicação da Súmula 266/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-057-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR JUVENAL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 7-10 e 16-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 24).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à folha 06.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-010-02-40.5 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravado não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-134-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERIKLIS ROBSON SOUSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : INTERAGRO COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/1999-321-01-40.4TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
 ADVOGADO : DR. LAERT PEREIRA
 AGRAVADA : FÁTIMA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA ASSUMPTÃO
 ADVOGADA : DRA. MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 19/21), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do recurso de revista, peça obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2005-058-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEN DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho das fls. 58-9, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 61-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional, ao julgamento de embargos de declaração, em 23.5.2006 (terça-feira), conforme certidão da fl. 53, o prazo recursal fluiu de 24.5.2006 (quarta-feira) a 31.5.2006 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 02.6.2006 (fl. 54), fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 58-9), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, às fls. 61 e 63 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 98 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

4. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

5. Não bastasse, o agravo de instrumento não se viabiliza, ainda, por defeito de formação do instrumento, ante a falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, em que pese o requerimento veiculado na petição do agravo para que a Secretaria autenticasse as cópias, não havendo, porém, manifestação do Tribunal a quo a respeito, a atrair a incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte, verbis:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ênfatozo que estatui, a mesma Instrução Normativa, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

6. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

7. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2003-242-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 167-8, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 172-4 e 176-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 140-2), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "afastando a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do fgts derivadas dos expurgos inflacionários, determinando a baixa dos autos à D. vara de origem" (fl. 155), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST-, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-001-13-40.8RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO : CÂNDIDO PEREIRA VIANA NETO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme minuta de fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 95-96).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 111, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Outrossim, a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1418/2004-074-02-40.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE AMORIM SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino à Secretaria a renumeração dos autos, iniciada, por manifesto equívoco, na fl. "271".

2. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 15-8 e 19-28, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, consoante juízo de retratação à fl. 13.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1426/2003-316-02-40.5TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ FREIRE
 ADVOGADA : DR. LUIZ FREIRE FILHO
 AGRAVADO : MICROLITE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA NUNES PAIXÃO.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme minuta de fls. 02/16, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 137/143 e 144/153, respectivamente. Os autos deixaram de ser remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-018-12-40.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, uma vez que, no mérito, inadmissível o recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção do feito declarado em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento da ação (fl. 64), como observado no despacho denegatório do recurso (fls. 79-80) é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST - , irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2000-053-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADOS : DENISE MATIAS DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Município, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 95-102 e 103-20, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 124, opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos (fl. 126).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, conforme argüido em contraminuta (fls. 97-8) e oficiado pelo Ministério Público do Trabalho, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-001-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
 AGRAVADA : DOLOR JOSÉ TAVARES NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contra-razões às fls. 177-182 e dispensada, na forma regimental, parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 134), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2003-082-15-40.7 RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DA ROCHA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento (fls. 86-88).

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2002-019-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
 AGRAVADO : NERIVALDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
 AGRAVADA : TELEMAR
 AGRAVADA : NEVES ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta apresentada pelo primeiro agravado às fls. 66-71, e não foram apresentadas contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 31.01.2006 (fl. 51), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 02.3.2006 (fl. 52). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 58, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 209 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1616/2002-920-20-40.ITRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESO BRASILEIRO DE PETRÓLEO S.A.
 ADOVADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
 AGRAVADO : JUVENTINO MORAES FILHO
 ADOVADOS : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO E DR. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 208-209 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls.214-218) e contra-razões (fls. 220-225). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

No entanto, constata-se que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2004-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO MACEDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADOVADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta de fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 162).

Apresentadas contraminuta (fls. 166-173) e contra-razões (fls. 174-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o acórdão do Tribunal Regional publicado no DOE, do dia 22/03/2005, terça-feira, conforme certidão de fl. 146, e a petição de recurso de revista protocolizada em 05/08/2005 (fl. 149), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1652/2005-016-06-40.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARACY ALVES BARRETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA
 ADOVADO : DR. LAUDIONOR RODRIGUES ALVES
 AGRAVADA : NORGRAF S.A. - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
 ADOVADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o exequente, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada pelo primeiro executado às fls. 10-2 e pela segunda executada às fls. 14-7, e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo exequente, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 07.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta pela segunda agravada, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2003-059-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADOS : DR. MARCIANO GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS
 ADOVADOS : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 191).

O apelo, porém, revela-se intempestivo. De acordo com a certidão de fl. 191, o referido despacho foi publicado em 15/12/2005 (quinta-feira).

O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 16/12/2005 (sexta-feira). Contudo, foi suspenso em razão do recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2005 (terça-feira) e 06/01/2006 (sexta-feira). Com efeito, o prazo voltou a ser contado a partir do dia 09/01/2006 (segunda-feira) e veio a expirar em 12/01/2006 (quinta-feira).

No entanto, o presente Apelo somente foi interposto em 16/01/2006 (segunda-feira), quando o prazo legal de oito dias já havia expirado (art. 897, caput, da CLT).

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2002-015-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER FARIA MATOS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 131-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 127, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40, Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A mingua de peça de traslado obrigatório por cópia hábil, não restou formado o instrumento ao feito legal.

Registro, por fim, que o agravo se encontra desfundamentado, a teor da Súmula 422/TST, porquanto não esgrimidos argumentos contra os fundamentos embasadores do despacho denegatório, quais sejam, horas extras e reflexos, desconsideração do depoimento da testemunha, gratificações habituais - integração ao salário, fornecimento de veículo - caracterização do salário in natura, proibição de estudar - dano moral e multa prevista no artigo 477 da CLT.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2001-015-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
 AGRAVADA : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 01-15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 93-94). Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 67-77) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01728/2002-075-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA MANTIQUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO : WALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 128 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 138).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Júlio César Peixoto (OAB/MG 8.914).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliento que o nome do advogado signatário do agravo não consta da procuração da fl. 74, nem dos substabelecimentos das fls. 75 e 81.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-511-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADA : DAWSON DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho das fls. 50-1, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57-62 e 66-70. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicada a decisão proferida ao julgamento do acórdão regional oposto perante a Corte a quo em 27.10.2004 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 05.11.2004 (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 10.02.2005, fora do octócio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Insuficiente a afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 50), de que os requisitos extrínsecos estão presentes, desacompanhada dos dados fáticos (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso) que a ensejaram, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive

para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Turma julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-006-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. PAULA ARRUDA VIDAL BASTOS
AGRAVADA : GEORGE DE MELO PERAZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 2-07, contra o despacho da fl. 347, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 353-5 e 357-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicada a decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo em 04.02.2005 (sexta-feira), (fl. 336), o recurso somente foi interposto em 17.02.2005, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 07 e 08 de fevereiro de 2005, em 16.02.2005, (quarta-feira), se esgotara o octócio legal. Nessa linha, especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2003-009-02-40.1TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : TOSHIRO UEHARA
ADVOGADO : DR. DEVAL SIVALLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 115-124) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1775/1992-463-02-40.9RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : ERASMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 251).

O presente agravo, contudo, não merece processamento.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista (fl. 240) não satisfaz a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, não permitindo a aferição da tempestividade do recurso. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1802/2002-003-17-40.817ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDNA ROSA DE ALMEIDA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO E DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DESPACHO

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta às fls. 97-103 e contra-razões às fls. 108-14. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 118).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 76, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 85, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 904 e 907 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2004-005-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO (FUNASA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 98-107) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2002-009-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA G. E. BUCARLES
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 104). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 110.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **17.02.2004**, terça-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, conforme certidão da fl. 100, a agravada somente interpôs o presente agravo de instrumento em 26.02.2004, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 23 e 24 de fevereiro de 2004, em 25.04.2004, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o octódió previsto no artigo 897 da CLT.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1956/2004-011-07-40.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO TABOSA FREIRE NETO
AGRAVADA : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. - BONAMEZZA
ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 58-66 e 67-75, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 07-8, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 244 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1960/2001-465-02-40.8TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 200-214) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2144/1997-063-02-40.9 _ 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ODILON COSTA FERREIRA E OUTRO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 15/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. Requereu a agravante fosse processado nos autos principais, o que, todavia, foi indeferido às fls. 13-4, forte na Instrução Normativa nº 16/99, item II, desta Corte, com a redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP nº 162, referendado pelo Pleno deste Tribunal por meio da Resolução nº 930/2003, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, por força da prorrogação da vacatio legis pelo Ato GDGCJ.GP 196/2003.

Dessarte, por não formado o instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, não há como dar seguimento ao agravo, sabido que, pela sistemática instituída por esse diploma legal, alterado o enfoque de seu exame, a comportar amplo juízo de admissibilidade do recurso de revista pela possibilidade do imediato julgamento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

5. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2173/1996-055-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO PAINI CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, às fls. 2-5, contra o r. despacho de fl. 275, que denegou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento, uma vez que o recurso de revista de fls. 267-273 encontra-se intempestivo.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 disciplina que o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 893 da CLT) é de oito dias, contado a partir da intimação da decisão recorrida.

No feito em exame, a decisão recorrida foi publicada em 25.7.2003 (sexta-feira), conforme certidão lançada à fl. 266. O recurso de revista do executado somente foi protocolizado em 25.8.2003 (fl. 267), muito além do prazo recursal de oito dias, evidenciando irremediável intempestividade.



Tal ocorrência impede o processamento do recurso.

Urge ressaltar, outrossim, que a cópia lançada à fl. 274 não se presta a permitir a análise da tempestividade do recurso de revista denegado, uma vez que corresponde a Portaria GP nº 18/03, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, documento que apenas suspende o vencimento dos prazos, por tempo indeterminado, e estabelece que os mesmos continuarão a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término da greve.

O agravante, por sua vez, no momento da interposição do recurso, não demonstrou o término da greve, oportunidade em que findou a suspensão dos prazos levada a efeito pela Portaria GP nº 18/03 - TRT 15ª Região, não permitindo que se prosseguisse na análise da tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como não existem nos autos elementos capazes de demonstrar o momento no qual a contagem dos prazos voltou a fluir, amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo, não alcançando conhecimento, o que inviabiliza o processamento do presente agravo de instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2214/2001-011-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO : JARBAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 121). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 124).

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pela agravante, do recurso de revista em sua inteireza, conforme se observa às fls. 101-11, inexistentes as folhas 589 e 590 dos autos principais, impossibilitando, inclusive, a aferição da tempestividade da própria revista que pretende destrancar.

Constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, não há como entender adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, não há como proceder ao exame dos requisitos específicos de admissibilidade. Para a análise da pretensão recursal, impõe-se o conhecimento do inteiro teor do recurso denegado.

Trata-se, com efeito, de peça necessária à formação do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e expressamente relacionada na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2222/2002-044-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CARLOS DE AZEVEDO BLANDY
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : NELSON VILARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADOS : FÁBIO MAZONI MERENDA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro executado, conforme minuta de fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta às fls.30-32, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, o agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso para atuar no feito. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Na hipótese, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Outrossim, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In caso, o agravante não trasladou cópias da procuração dos advogados dos agravados, da certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, bem como do despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/1991-007-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o exequente, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 201-11 e contra-razões às fls. 212-30. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 182, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 182 não supre a ausência da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 196, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 482 e 484 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.262/1998-037-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEITOR BRAZIL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-04 contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 44-53 e 54-59, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, procedimento formal indispensável à regularidade do instrumento de agravo em autos apartados, a teor do disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Não existe comprovação de autenticidade daquelas peças, nem mesmo por declaração firmada por advogado habilitado nos autos, conforme faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Frise-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2297/1999-670-09-40.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO : SALATIEL GÓES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

1. Agravam de instrumento as reclamadas, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 148-53 e 195-202, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 237.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelas agravantes à advogada que subscreve o recurso, Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira - OAB/PR 15.233.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, que na procuração da fl. 40 não consta o nome da advogada signatária do agravo.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2429/2002-052-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARANI JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA CARVALHO ALVES
AGRAVADA : SOLANGE AUTO TAXI LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. O agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2442/2003-062-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA LAIRES NOMURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GOR-
 DO S.A.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 49/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2603/2003-011-07-40.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULA PAMPLONA DE GOES CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA
 AGRAVADO : TELELISTAS (REGIÃO I) LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR PONTES FILHO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 128-33 e 138-48, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladados o acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Saliento que insuficiente a mera declaração, nas razões recursais, de que tempestivo o recurso, desprovida de dados fáticos que ensejaram aquela conclusão.

Quando ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Registro, por fim, que o agravo se encontra desfundamentado, a teor da Súmula 422/TST, porquanto não esgrimidos argumentos contra os fundamentos embasadores do despacho denegatório, qual seja, o reexame do conjunto fático-probatório, previsto na Súmula 126/TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2775/2002-062-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO AMÉRICAS S.A.
 ADVOGADA : DR. GERALDO URBANECIA OZORIO
 AGRAVADO : ALTIERIS BARBIERO
 ADVOGADA : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho das fls. 102-3, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 107-10 e 111-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 59-60 e 68-9), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 15.05.90 a 27.08.2002, determinando-se baixa dos autos ao primeiro grau, para análise dos demais pedidos" (fl. 60), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2948/2003-431-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : ELIANA FÁTIMA ROSA OLÁVIO
 ADVOGADAS : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO E OU-
 TRAS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o banco reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 103-6 e 107-11, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fernando de Mattos Mendes - OAB/SP 169.904.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Destaco, ainda, que o nome do advogado signatário do agravo não consta da procuração das fls. 25-6 nem dos substabelecimentos das fls. 11, 27 e 44.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3033-2002-382-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO
 AGRAVADA : OSVALDO CERQUEIRA DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE PREVIATO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 109-15. Ausentes as contra-razões (certificado à fl. 115 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 105-6, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 165 dos autos principais, trasladada, porém, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 95 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3183/1997-070-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 10-13) e contra-razões (fls. 14-17), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

De plano, verifico impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Aqui, a insuficiência do traslado é manifesta. A agravante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar as demais peças essenciais à formação do instrumento, peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-03741/2002-906-06-40.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR
ADVOGADOS : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 114). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 117).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.12.2002, quinta-feira, (fl. 110), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 13.12.2002, sexta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.12.2002, quarta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3966/2001-201-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO : RENATO FAGUNDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a primeira reclamada, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões oferecidas apenas pelo reclamante às fls. 186-90 e 191-209, respectivamente (certidão à fl. 225-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Com efeito, deixou de oferecer, a agravante, à formação do instrumento, cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do preceito dispositivo legal. Acresço que a cópia do recurso de revista, cujo trânsito é perseguido,

não conta com qualquer assinatura. Presente a sistemática introduzida pela Lei 9756/98 quanto ao agravo de instrumento no processo do trabalho, a autorizar, acaso provido, o imediato julgamento da revista, a irregularidade apontada também estaria a prejudicá-lo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-05877/2002-906-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ PENHA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 79). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 84).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 12.12.2002, quinta-feira, (fl. 75), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 07.1.2003, terça-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 09.1.2003, quinta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6487/2004-012-09-40.1TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : PEDRO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 131-134 e 135-143, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou cópias do recurso de revista, bem como do despacho agravado e respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8063/2002-906-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO HONORATO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 03-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 78-80 e 81-3. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 87).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8095/2002-906-06-00.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : T.S.G. TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RICARDO BEZERRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 253-5, contra o despacho da fl. 249, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 262-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 268).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Conforme notícia o despacho agravado (fl. 249), publicado acórdão regional em 05.6.2002, quarta-feira (fl. 240), quando suspensos os prazos recursais devido à greve dos servidores da Justiça do Trabalho de 16.5.2002 a 28.6.2002, o octócio legal fluiu de 01.7.2002 a 08.7.2002 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 09.7.2002 (fl. 243), o que o torna intempestivo, em nada beneficiando o agravante a decisão do art. 775 da CLT, em sua correta exegese, na mesma linha do art. 184 do CPC.

Nessa linha, desnecessário adentrar no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, diante do caráter de prejudicialidade que ostentam os pressupostos extrínsecos, dentre os quais a tempestividade.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10856/2004-013-11-41.9 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ AFRÂNIO LOPES VILENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-18, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta e contra-razões às fls. 163-166.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 140), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.162/2004-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDEMAR GOUVEIA CHEVALIER
 ADVOGADA : DRA. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 166-168) e contra-razões (fls. 163-165) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não trasladou cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23937/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 AGRAVADO : PEDRO JOSÉ RANGEL
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 47).

Apresentadas contraminuta (fls. 52-56) e contra-razões (fls. 57-70). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25015/2002-900-04-00.24ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARMANDO ORIDES HOFFMEISTER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO**1. Relatório**

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho das fls. 903-4, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes. No que diz com o pleito às diferenças salariais decorrentes da repercussão financeira da implantação do quadro de pessoal - QRP -, o decisum agravado obsta o seguimento da revista sob duplo fundamento: registra que a controvérsia, porque solvida à luz dos fatos e provas, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 126/TST; e que, no aspecto, o cabimento da revista se faz pela alínea "b" do art. 896 da CLT, porquanto o acórdão recorrido interpreta leis estaduais, normas internas da empresa e cláusula de acordo coletivo. Ademais, consignando que o aresto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, afasta a análise da divergência. Quanto aos honorários assistenciais, o óbice oposto é a ausência do prequestionamento da matéria, porquanto o Tribunal de origem absolveu a reclamada e julgou prejudicado o exame das demais questões.

Pelo despacho da fl. 914, determinando o processamento do agravo nos próprios autos e a intimação da agravada, restou prejudicado o pleito do benefício da gratuidade da justiça, ao fundamento de que não há custas processuais na interposição do agravo de instrumento (IN 16, XI, do TST).

Pela minuta das fls. 907-10, os agravantes renovam as razões da revista, insistindo na violação do "direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e da irredutibilidade salarial". Apontam, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e aos "princípios norteadores do direito do trabalho, notadamente aquele que expressa a regra da condição mais benígna". Requerem o benefício da justiça gratuita.

Contraminuta e contra-razões às fls 917-9 e 922-4.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 934).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos honorários assistenciais pretendidos, tendo o juízo primeiro de admissibilidade obstaculizado o seguimento da revista face à ausência do prequestionamento da matéria, competia aos agravantes impugnar tal fundamento do despacho denegatório. O silêncio dos recorrentes, na minuta do agravo, atrai a aplicação da Súmula 422/TST, verbis: "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Noutro turno, no que diz com as diferenças salariais almejadas, além do óbice da Súmula 126/TST imposto, tendo a Corte de origem julgado a controvérsia com base na interpretação de norma coletiva, ineludível que o seu seguimento da revista observa a hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Assim, provindo o aresto trazido ao cotejo (fl. 891) do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não há como determinar o processamento do recurso.

Defiro o benefício da justiça gratuita, consoante formulado na minuta do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 269/SDI-1 desta Corte Superior.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28.988/1996-006-09-41.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÓFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO CICHOCKI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DESPACHO**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre ofensa à coisa julgada. Consignou que a controvérsia relativa à sobreposição da preclusão à coisa julgada material envolve o exame da aplicação dos arts. 177, 183 e 473 do CPC, motivo pelo qual não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, invocado na revista. Por outro lado, assentou que a verificação de afronta ao mencionado preceito

constitucional, em face de eventual descompasso entre os cálculos homologados e o título executivo, dependeria do reexame do conjunto probatório, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST (fl. 136).

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste que não pode prevalecer a preclusão reconhecida pelo Colegiado de origem quanto à manifestação acerca dos cálculos homologados, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), uma vez que erros de cálculo podem ser corrigidos até mesmo ex officio.

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 140-4) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 145-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 131) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, razões.

Contudo, razão não assiste à agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa à coisa julgada por disparidade entre a sentença exequianda e a conta de liquidação, em face da reconhecida preclusão quanto à manifestação sobre os cálculos homologados reside na interpretação de dispositivos de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS ESTADUAIS 1.102/90 E 2.157/2000. Arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF/88. OFENSA INDIRETA. I - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello). II - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. III - A ofensa à Constituição, caso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.." (STF-AG-AI-146.611-2/ RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, in DJ de 20.6.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47154/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : NEIDE GONÇALVES TORRES
 ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO



D E S P A C H O

Vistos.

Petições nº 141045/2005-2 e 128690/2006-7.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos, fazendo constar como Agravante **UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, sucessor do BANCO BANDEIRANTES S/A.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48884/2002-900-24-00.624ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 375-99, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 404-7 e 408-14, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 423.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Dra. Alessandra Beatriz Bezerra Fernandes - OAB/MS 7.630

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73601/2003-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS M. GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 107-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 120-3 e 116-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 133).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira (OAB/RJ 15.289).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76363/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO B. A. MEIRA E DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, as executadas, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 188-200 e contra-razões às fls. 201-12. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 221).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 169, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 169 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, com procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78724/2003-900-02-00.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : MANOEL CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 993-5, contra o despacho da fl. 991, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 1000-3 e 1004-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 982-4), que deu provimento ao recurso adesivo do reclamante "para acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos a vara de origem" (fl. 984), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80618/2003-900-02-00.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões às fls. 49-57, contra o despacho da fl. 46, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-60 e 62-3, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo (fl. 69-71). Autos redistribuídos (fl. 73).

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por desfundamentado, conforme argüido em contraminuta (fl. 59). Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que "O v. acórdão não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante por intempestivo. As matérias ventiladas nas razões de recurso de revista não foram apreciadas pelo r. julgado." (fl. 46), impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela apenas discutindo o mérito recursal, defendendo que "(...) a matéria devolvida é de violação à lei Federal, não cabe ao Tribunal Regional apreciar a questão no despacho interlocutório, como se prejulgando a matéria que é de competência exclusiva deste Egrégio Tribunal." (fl. 50). Aplica-se perfeitamente ao caso, pois, a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-614706/1999.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

D E S P A C H O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho das fls. 154-5, denegatório do seguimento da revista interposta adesivamente pela reclamante (fls. 148-53).

Pela petição 91487/2006-9, a Caixa Econômica desistiu da revista principal, tendo sido os autos do processo TST-RR-617707/1999.4, que corria junto a estes, baixados à origem, consoante despacho da fl. 162.

Dessarte, prejudicado o exame do agravo de instrumento em epígrafe, porquanto visa destrancar recurso de que não se pode conhecer, nos termos do art. 500, III, do CPC, verbis:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

...

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto." (grifei)

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-699.502/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 525-527, complementado às fls. 543-544 e 551-552, não conheceu do recurso ordinário adesivo, interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação as vantagens relativas a promoção bienal, ajuda alimentação, gratificação de férias de 100%, auxílio creche, adicional de turno e repercussão do adicional de insalubridade no cálculo do RSR, bem como para determinar que o divisor a ser considerado para o cálculo das horas extras é 200.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 555-571. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 602, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 603v., sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista, embora esteja regularmente subscrito (fl. 28), não alcança processamento por intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional relativo aos segundos embargos de declaração do Reclamante.

Com efeito, o recurso de revista do Reclamante foi interposto em 03.05.2000, conforme consta do protocolo de fl. 555, um dia depois da oposição dos segundos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 547-548) e quase dois meses antes da publicação do v. acórdão regional relativo àqueles embargos de declaração, que se deu em 29.06.2000, certidão de fl. 553.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claríssimos no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestiva (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) a revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

Art. 184. (caput omissis)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

O prazo recursal, como de resto qualquer outro prazo processual, é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito, e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato.

Esta Corte, inclusive, decidiu, em sessão plenária realizada no dia 04/05/2006, que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos (processo TST-EDROAR-11607/2002-000-02-00.4).

Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista do Reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-711.500/00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : VILMA DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 231-232, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no tocante aos seguintes temas: quitação, horas extras e enquadramento sindical.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 234-250. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 252, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 256-258, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifico que não merece prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão revisando foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 27.07.2000 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 233. O octídio legal transcorreu de 28.07.2000 (6ª feira) a 04.08.2000 (6ª feira).

O presente Recurso de Revista foi interposto no dia 09.08.2000 (4ª feira), conforme se verifica do protocolo constante à fl. 234. Logo, após decorrido o prazo legal para a sua interposição.

Em razões recursais, a Reclamada alega que o v. julgado revisando foi publicado no Diário Oficial de Pernambuco no dia 28.07.2000 (6ª feira), e "que todos os prazos processuais estavam suspensos até o dia 1.8.2000 (terça-feira), inclusive sem possibilidade de acesso aos autos em face das Ordens de Serviço do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, ora anexadas, fluindo por isso o prazo para interposição de eventuais recursos a partir de 2.8.2000 (quarta-feira)" (fl. 237).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial cristalizado no sentido de que cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem, na forma da Súmula nº 385, do TST, in verbis:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

No caso, a recorrente não fez qualquer prova de que não houve expediente no TRT da 6ª Região até o dia 01.08.2000 (3ª feira). Os documentos que disse "anexados" não foram exibidos. Deste modo, não resta configurado o requisito previsto na Súmula supracitada, capaz de ensejar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista da Reclamada.

Destarte, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator